



RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À RESOLUÇÃO Nº 472, DE 6 DE JUNHO DE 2018

PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO QUE ESTABELECE AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO.

I. INTRODUÇÃO

O presente documento expõe a análise realizada pela ANAC das contribuições recebidas na Audiência Pública N°. 05/2017, referente à Resolução 472/2018 que estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização.

De acordo com o Aviso de Audiência Pública nº 05/2017, publicado no Diário Oficial da União, de 02 de junho de 2017, seção 1, página 130, a Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) resolveu submeter à audiência pública, até 03 de julho de 2017, proposta de edição de resolução que estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização, prorrogada, por meio de Decisão ad referendum do Diretor-Presidente desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), pelo Aviso de Prorrogação de Audiência Pública, publicado no Diário Oficial da União, de 04 de julho de 2017, seção 3, página 139, até o dia 18 de julho de 2017.

Os referidos documentos foram colocados à disposição do público em geral no sítio desta Agência na rede mundial de computadores por meio do endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas>.

Algumas contribuições foram encaminhadas a esta Agência por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no sítio acima indicado e outras foram protocoladas por meio físico na ANAC.

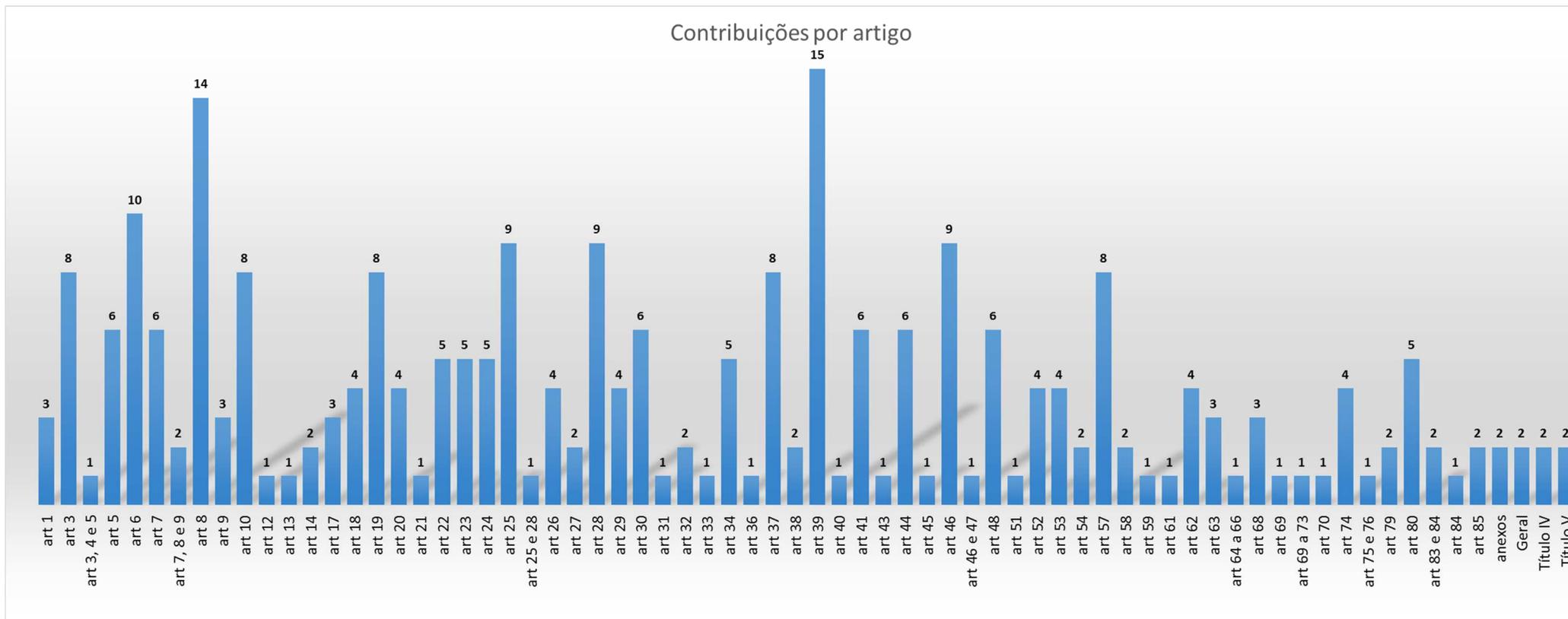
Este relatório contempla a apresentação e apreciação das manifestações recebidas dentro do período de audiência pública estabelecido, nos termos do Aviso de Audiência Pública nº 05/2017. No intuito de possibilitar aos participantes o fácil acesso às respostas da ANAC acerca da contribuição, o presente relatório foi organizado considerando o número da contribuição por meio do formulário eletrônico e de documentos protocolados nesta Agência.

Assim, foram recebidas no total 263 contribuições ao texto proposto na minuta de Resolução, conforme demonstrado na Tabela 1 e na Figura 1, a seguir. Importante observar que esse valor engloba as contribuições enviadas por meio do formulário eletrônico e contribuições oriundas de documentos protocolados.

Tabela 1 – Número de Contribuições por Tema de Referência

| Tema de Referência | Número de Contribuições |
|---|--------------------------------|
| Art. 1º | 03 |
| Título I – Da Introdução | - |
| Capítulo I – Das Definições | 08 |
| Capítulo II – Da Fiscalização e dos seus Resultados | 07 |
| Título II – Das Providências Administrativas Preventivas | 02 |
| Capítulo I – Dos Tipos de Providências Administrativas Preventivas | 10 |
| Capítulo II – Do Aviso de Condição Irregular | 06 |
| Capítulo III – Da Solicitação de Reparação de Condição Irregular | 14 |
| Título III – Das Providências Administrativas Sancionatórias | - |
| Capítulo I – Dos Tipos de Providências Administrativas Sancionatórias | 03 |
| Capítulo II – Do Processo Administrativo Sancionador | 148 |
| Capítulo III – Da Revisão do Processo | 05 |
| Capítulo IV – Da Gestão Financeira das Sanções Pecuniárias | 06 |
| Título IV – Das Providências Administrativas Acautelatórias | 02 |
| Capítulo I – Dos Tipos de Providências Administrativas Acautelatórias | 12 |
| Capítulo II – Do Termo de Cessação de Conduta | 07 |
| Capítulo III – Da Detenção | 01 |
| Capítulo IV – Da Interdição | 03 |
| Capítulo V – Da Apreensão | 03 |
| Capítulo VI – Da Suspensão Cautelar | 04 |
| Capítulo VII – Da Revogação das Medidas Acautelatórias | 01 |
| Título V – Das Disposições Transitórias e Finais | 14 |
| Todo o documento | 02 |
| Anexos | 02 |
| Total de Contribuições Recebidas | 263 |

Figura 1 – Distribuição das Contribuições conforme artigos da Minuta



II. RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES:

| III. Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|-------|--------------|
| José Volter Moraes Coutinho | 5368 | art 3 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Art. 3º Para efeito de aplicação desta Resolução adotam-se as seguintes definições: I - Certificação: conjunto de atividades de competência da ANAC destinadas a verificar e atestar que um profissional, produto, empresa, processo ou serviço atende aos requisitos estabelecidos em legislação relativa à aviação civil, visando proteger e resguardar o interesse público conforme as disposições da lei, no interesse da segurança, da eficiência e da regularidade dos serviços aéreos; . . . VI- Agente da ANAC, Servidor que atenda as condições previstas na lei 10871 e no artigo segundo da IN 101 com delegação emitida pela ANAC para exercer as competências nas atividades da área de Regulação e fiscalização da aviação civil, em exercício ativo na ANAC, presente na ação de fiscalização e cumprindo o expediente no dia da execução da atividade de fiscalização.</p> <p>Solicito a inclusão do Inciso VI no capítulo definições pois a LEI 10.871 prevê que os servidores concursados e admitidos na ANAC trabalhem em duas áreas distintas, a área administrativa e a área de regulação e fiscalização da aviação civil. No entanto atualmente Evitando que servidores aprovados no concurso público para atuar na área administrativa sejam deslocados para trabalharem na área de regulação e fiscalização.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e esclarece que esse ponto é tratado na Instrução Normativa nº 101/2016, que padroniza a realização de atividades de fiscalização na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|-------|--------------|
| José Volter Moraes Coutinho | 5369 | art 3 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Art. 3º Para efeito de aplicação desta Resolução adotam-se as seguintes definições: I - Certificação: conjunto de atividades de competência da ANAC destinadas a verificar e atestar que um profissional, produto, empresa, processo ou serviço atende aos requisitos estabelecidos em legislação relativa à aviação civil, visando proteger e resguardar o interesse público conforme as disposições da lei, no interesse da segurança, da eficiência e da regularidade dos serviços aéreos; . . . VI- Agente da ANAC, Servidor que atenda as condições previstas na lei 10871 e no artigo segundo da IN 101 com delegação emitida pela ANAC para exercer as competências nas atividades da área de Regulação e fiscalização da aviação civil, em exercício ativo, presente na ação de fiscalização e cumprindo o expediente no dia da execução da atividade de fiscalização.</p> | | | |

Solicito a inclusão do inciso VI no artigo terceiro do capítulo 1 para que o ato administrativo que componha o processo sancionatório de multa, a saber Relatório de Ocorrência, Relatório de Fiscalização e Auto de Infração seja redigido e assinado pelo agente da ANAC em conformidade com a lei 10871, e artigo 2 da IN101 e que este agente esteja em exercício ativo na ANAC no momento da ação de fiscalização e da lavratura do auto de infração. Evitando-se assim que seja solicitado ao agente da ANAC emitir auto de infração, de infração que tenha sido constatada durante o período de férias do servidor, licença e demais afastamentos legais.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e entende que é desnecessária a inserção desse ponto na minuta, pois é um tema já tratado no Direito Administrativo.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| José Volter Morais Coutinho | 5370 | art 39 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Art. 39 na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. § 1º São circunstâncias atenuantes: I – o reconhecimento da prática da infração; . . . IV- Na fiscalização das Condições Gerais de Transporte na ocorrência de Situação de Contingência Meteorológica ou Sistêmica no sistema de aviação civil brasileiro e/ou internacional não causadas pelos operadores aéreos e aeroportuários.</p> <p>Solicito a inclusão do inciso IV no artigo 39 para incluir circunstância atenuante que seja utilizada para dosimetria das sanções em caso de contingência no sistema de aviação civil decorrentes de condições meteorológicas adversas e de problemas sistêmicos no sistema de aviação civil brasileiro e Internacional que não tenham sido causados pelo operador Aéreo.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que o caso fortuito ou de força maior, se bem fundamentado e demonstrado no processo já é causa de excludente de responsabilidade nos termos do código civil, inexistindo a necessidade de incluir em norma procedimental. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|-------|--------------|
| José Volter Morais Coutinho | 5371 | art 6 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Art. 6º Constituem-se providências administrativas preventivas: I – aviso de condição irregular – ACI; e II – solicitação de reparação de condição irregular – SRCI. §1º A aplicação de providência administrativa preventiva não se constitui sanção ao regulado infrator e tem por objetivo estimular o retorno ao cumprimento normativo de forma célere. Página 3 de 65 §2º A providência administrativa preventiva deve ser adotada quando esta se mostrar mais eficaz</p> | | | |

que as demais para o retorno ao cumprimento da legislação aplicável, quando seus benefícios superarem os custos em termos de continuidade das operações aéreas ou, ainda, quando a condição irregular não justificar imposição de sanção, de acordo com o art. 5º. §3º Na fiscalização das Condições Gerais do Transporte Aéreo em dias de contingência causados por condições meteorológicas impeditivas de operação da aviação civil e de condições sistêmicas impeditivas de operação da aviação civil não causadas pelo operador aéreo as providências administrativas adotadas pelos agentes da ANAC durante fiscalização serão a emissão dos dispositivos I e II do artigo 6 e será observada a gradação da pena contida no inciso IV do artigo 39 em caso de aplicação de multas. §4º Na fiscalização das Condições Gerais do Transporte Aéreo nos dias onde não é identificada situação de contingência prevista no parágrafo anterior §5º A ANAC manterá histórico das providências administrativas preventivas emitidas para embasar a aplicação de outras providências administrativas, quando for o caso.

Solicito a inclusão destes dois artigos pois, nos dias em que há impedimento da prática segura da aviação civil em razão de contingenciamento nos aeroportos em decorrência de problemas meteorológicos e problemas sistêmicos do sistema de aviação civil brasileiro se configura grave injustiça a aplicação de multas aos operadores aéreos que, repassarão e redistribuirão este custo no preço do bilhete pago pelos passageiros não afetados por este tipo de contingência.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os critérios para adoção das providências administrativas estão em fase de elaboração e será dada a devida publicidade. Ademais, o art. 80 da Resolução traz a previsão de definição de sanções específicas em normas materiais.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-----------------------------|------------------------|--------|--------------|
| José Volter Moraes Coutinho | 5372 | art 85 | Rejeitar |

Contribuições

Art.85 Ficam revogados: I – o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica (RBHA) 17; II - a Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008; III – a Resolução nº 58, de 24 de outubro de 2008; IV – o artigo 1º da Resolução nº 114, de 29 de setembro de 2009; V – a Resolução nº 253, de 30 de outubro de 2012; VI – os incisos I e II do art. 1º da Resolução nº 306, de 25 de fevereiro de 2014; VII – a Instrução Normativa nº 8, de 6 de junho de 2008. . . . XII-Portaria 1832, de 12 de julho de 2016.

Solicito que seja incluso o inciso XII no artigo 85 da resolução que revoga a portaria 1832 de 12 de julho de 2016 publicada no boletim de pessoal e serviço nº28 de 15 de julho de 2016 em virtude de dispositivo normativo necessário para instrução do processo administrativo sancionatório contido na resolução 008 de 2008 deixar de existir com a publicação desta IN.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que as atividades descritas na portaria em questão continuarão a ser realizadas no apoio à fiscalização.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| José Volter Morais Coutinho | 5373 | art 85 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Art.85 Ficam revogados: I – o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica (RBHA) 17; II - a Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008; III – a Resolução nº 58, de 24 de outubro de 2008; IV – o artigo 1º da Resolução nº 114, de 29 de setembro de 2009; V – a Resolução nº 253, de 30 de outubro de 2012; VI – os incisos I e II do art. 1º da Resolução nº 306, de 25 de fevereiro de 2014; VII – a Instrução Normativa nº 8, de 6 de junho de 2008. . . . XII-Portaria 1832, de 12 de julho de 2016.</p> <p>Solicito a inclusão do inciso XII no artigo 85 da resolução para revogar a portaria 1832 de 12 de julho de 2016 publicada no BPS 28 de 15 de julho de 2016 em virtude de na referida portaria existir autorização em seu artigo 3 para que servidores que não foram admitidos em concurso público, em conformidade com a lei 10.871, para exercer as atividades da área de regulação e fiscalização da aviação civil exerçam atividades de fiscalização na área ao considerar atividade acessória de fiscalização a emissão de relatórios de fiscalização, documento apontado na IN 08 de 2008 como documento necessário para instrução do processo administrativo sancionatório.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que as atividades descritas na portaria em questão continuarão a ser realizadas no apoio à fiscalização. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|-------|--------------|
| José Volter Morais Coutinho | 5374 | art 3 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Art. 3º Para efeito de aplicação desta Resolução adotam-se as seguintes definições: . . . III - Fiscalização: conjunto de atividades definidas no artigo 197 do CBA ou Lei que venha a substituí-lo de competência da ANAC destinadas a verificar se os requisitos aplicáveis estão sendo cumpridos por todas as pessoas – físicas e jurídicas – em atividades reguladas pela ANAC, podendo se dividir em dois tipos:</p> <p>Solicito que seja incluído no inciso III da minuta de resolução que a definição de fiscalização, ou seja das atividades que são consideradas fiscalização, está contida no artigo 197 do CBA (lei 7565 de 19 de dezembro de 1986) ou de Lei que venha a substituí-lo para que a sociedade brasileira através dos seus representantes constituídos possam determinar quais são as atividades de fiscalização.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |

A ANAC agradece a contribuição e entende não ser necessária a remissão ao CBA, pois a atividade de fiscalização foi delegada à ANAC pela sua Lei de criação.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|-------|--------------|
| William Yuzo Akamine | 5390 | art 3 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| O termo definido "Ação Fiscal", indicado na letra "b" do inciso "III" deveria ser substituído por uma terminologia mais adequada, como, por exemplo "Ação Fiscalizadora". A substituição visa esclarecer que trata-se de ação fiscalizadora e não ação fiscal, em linha com a atribuição do artigo 2º da Lei 11.182. | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o termo "Ação Fiscal" é usualmente utilizado no âmbito da Agência para se distinguir do outro tipo de ação de fiscalização denominada "Vigilância Continuada". | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|-------|--------------|
| William Yuzo Akamine | 5391 | art 3 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| Alteração do inciso IV do artigo 3º para que conste a seguinte redação: IV - Infração: toda e qualquer omissão ou prática que resulte em violação às disposições da legislação relativa à aviação civil no âmbito das competências da ANAC; Uma infração pode ocorrer tanto pela omissão quanto pela ação de determinada pessoa (física ou jurídica) ou interessado. | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que o conceito de infração foi excluído da minuta. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|-------|--------------|
| William Yuzo Akamine | 5392 | art 3 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| Alteração do inciso V do artigo 3º para que passe a vigorar com a seguinte redação: V - Regulado: pessoa física ou jurídica, sujeita à regulação da ANAC, podendo (i) exercer ou não atividade regulada pela ANAC, ou (ii) ser possuidora ou não de certificado ou outorga. | | | |

A redação original restringe o exercício de atividades de fiscalização pela autarquia, isto é, limita a fiscalização às pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades reguladas. No entanto, há uma séria situações que não seriam caracterizadas pelo exercício de atividades reguladas por pessoas físicas ou jurídicas.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e entende que a minuta já contempla a sugestão proposta, pois a expressão "que exerce atividade regulada pela ANAC" reflete o mesmo significado que a "sujeita à regulação da ANAC".

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|----------------------|------------------------|-------|--------------|
| William Yuzo Akamine | 5395 | art 6 | Rejeitar |

Contribuições

Inclusão de um parágrafo adicional com a seguinte redação: "§4º A aplicação de providências administrativas não exclui a aplicação de providências administrativas sancionatórias."

A inclusão do parágrafo proposto objetiva suprir a interpretação que não inexistem penalidades para o descumprimento de providências administrativas e esvaziamento do poder fiscalizador da autarquia. Adicionalmente, o parágrafo proposto coibirá regulados de (i) adimplirem perfeitamente a obrigação, (ii) atrasarem injustificadamente o cumprimento de obrigação, e (iii) reiterarem prática que viole normativo da autarquia.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os critérios para adoção das providências administrativas estão em fase de elaboração e será dada a devida publicidade.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|----------------------|------------------------|-------|--------------|
| William Yuzo Akamine | 5396 | art 6 | Rejeitar |

Contribuições

Alteração do §3º do artigo 6º para que passe a vigorar com a seguinte redação: §3º A ANAC manterá histórico das providências administrativas preventivas emitidas para embasar a aplicação de outras providências administrativas, quando for o caso, e disponibilizará mediante requerimento de qualquer interessado cópias das providências administrativas emitidas, ressalvada as providências administrativas relacionadas às matérias reguladas de forma reservada.

A disponibilização de cópias das providências administrativas e restrição de acesso para aquelas relacionadas às matérias reservadas está em linha com a Lei de Acesso à Informação e manuais disponibilizados pela Controladoria Geral da União. A disponibilização de cópia de providências administrativas emitidas poderá beneficiar, por exemplo, a procuradoria de outros entes da administração pública em ações de responsabilização.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que de acordo com a legislação vigente qualquer interessado poderá ter acesso aos processos administrativos, ressalvados os casos definidos em lei.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|----------------------|------------------------|-------|--------------|
| William Yuzo Akamine | 5397 | art 7 | Rejeitar |

Contribuições

Correção do parágrafo único para referência ao termo definido "Regulado": Art. 7º O ACI pode ser emitido quando constatada infração leve ou que não afete a segurança das operações aéreas, não excluindo a aplicação de providências administrativas sancionatórias.

A redação premia a postura cooperativa dos regulados, mas a ocorrência de reiteradas infrações leves pode decorrer fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis, como, por exemplo, o atraso em alguma manutenção rotineira, que, por conta de fenômeno metrológico tenha como consequência o fechamento de um aeródromo.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que já existe dispositivo na Resolução (art. 4º) que contempla a previsão de aplicação de outras providências administrativas, a partir do histórico das providências administrativas preventivas emitidas.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|------------------------------|------------------------|-------|--------------|
| VANDERLAN APARECIDO ALEXANDE | 5418 | Geral | Aceitar |

Contribuições

Considerando a complexidade do Ato, solicita-se a possibilidade de prorrogação do prazo para contribuições.

Alta complexidade do Ato

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a sugestão foi aceita.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------------------|------------------------|--------|----------------------|
| Alexandre Juliano Bianchi | 5437 | art 41 | Aceitar parcialmente |

| Contribuições |
|---|
| <p>Texto original: Art. 41. Da decisão administrativa que aplicar sanção, caberá recurso, com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pela pessoa autuada. Proposta de alteração para: Art. 41. Da decisão administrativa que aplicar sanção, caberá recurso, com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pela pessoa autuada, excluindo-se da contagem o dia da intimação e incluindo-se o do vencimento.</p> <p>O artigo 41 desta Resolução proposta, o qual trata do recurso à Segunda Instância, aplica o prazo para recurso do autuado em dez dias, contados da data da ciência da decisão pela pessoa autuada. O artigo 22 desta mesma Resolução proposta, prevê o início da contagem para interpor defesa ou recurso, a partir da data da ciência da pessoa autuada excluindo-se da contagem o dia da intimação e incluindo-se o do vencimento, conforme previsto no artigo 66 da Lei Federal nº 9.784, que trata dos prazos do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Como o próprio artigo 22 trata de todos os prazos previstos na Resolução, a Embraer propõe o alinhamento do artigo 41 com o artigo 22 e com a Lei Federal nº 9.784, para evitar interpretação errônea na forma da contagem dos prazos para defesa e recurso.</p> |
| Resposta ANAC |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o dispositivo sugerido está contemplado na Seção V (Da Comunicação dos Atos e Prazos do Processo) da minuta.</p> |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|-------------------------------|-------------|----------------------|
| Alexandre Juliano Bianchi | 5438 | art 8 | Aceitar parcialmente |
| Contribuições | | | |
| <p>Texto original: §3º O PAC será considerado aceito caso não haja manifestação da ANAC em contrário. Proposta de alteração para: §3º O PAC será considerado aceito caso não haja manifestação da ANAC em contrário. Na existência de manifestação da Agência, o prazo citado no caput se reinicia, sendo contado novamente a partir da data de recebimento da manifestação da ANAC pelo regulado.</p> <p>É prevista a emissão de um plano de Ação corretiva pelo regulado em 30 dias. Este plano deverá ser aceito pela ANAC. No passado enfrentamos dificuldades com a ANAC porque apresentamos os planos no prazo adequado, mas não conseguimos o aceite da agência em tempo hábil.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e decide por aceitar a sugestão enviada. O texto da minuta foi alterado de forma a definir um prazo para a análise do Plano de Ações Corretivas - PAC pela Agência.</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|-------------------------------|-------------|---------------------|
| Thomaz Henrique Jodjahn da Silva | 5439 | art 5 | Aceitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Art. 5º As decisões de aplicação das providências administrativas devem ser proporcionais ao impacto da violação normativa verificada, podendo-se ainda considerar critérios como o histórico de providências administrativas anteriormente adotadas pela ANAC, o atendimento aos planos de ações corretivas, os indicadores de risco e de desempenho dos regulados, entre outros a serem definidos pela ANAC. Parágrafo Único: Para fins de aplicação do aviso de condição irregular e da solicitação de reparação de condição irregular, o histórico de providências administrativas anteriormente adotadas pela ANAC antes da vigência da presente norma não será considerado.</p> <p>Trata-se de uma medida de equidade em um cenário onde a maioria das companhias aéreas de transporte regular já possui um histórico de autuações (reincidência), ou seja, trata-se de uma forma de garantir, inclusive para as Companhias Aéreas a aplicação dos institutos da ACI e SRI. Além disso, a ANAC irá considerar a quantidade de ocorrências verificadas em cada companhia comparado com o número de passageiros transportados por ela? O cômputo de ocorrências será unificado ou será regional, ie., se em uma base não houver histórico de determinada conduta e em outra houver, a primeira aplicará o ACI e a segunda o PAS ou o índice será globalizado?</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que os critérios para adoção das providências administrativas estão em fase de elaboração e será dada a devida publicidade. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|-------------------------------|-------------|---------------------|
| Thomaz Henrique Jodjahn da Silva | 5440 | art 7 | Aceitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Art. 7º O ACI pode ser emitido quando constatada infração leve ou que não afete a segurança das operações aéreas. Parágrafo único. A ANAC emitirá o ACI por meio de notificação ao regulado, contendo a descrição da infração detectada.</p> <p>O presente artigo e seu parágrafo único não preveem a possibilidade de que o autuado conteste a aplicação do aviso, o que parece ir contra o direito do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, solicita-se esclarecimentos de se os autuados poderão contestar a aplicação da advertência quando entenderem que não houve qualquer ação ou omissão que contrariasse a legislação em vigor. Em adição, qual será o prazo para fazer essa manifestação, o mesmo prazo do PAS?</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que foi inserido dispositivo no qual o regulado deverá manifestar-se no caso de discordância da aplicação da providência administrativa preventiva.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|-------|--------------|
| Thomaz Henrique Jodjahn da Silva | 5441 | art 8 | Aceitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Art. 8º A SRCI pode ser emitida quando constatada infração cuja correção deva ocorrer em determinado prazo. II – solicitar ao regulado a apresentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, de plano de ações corretivas – PAC contendo, minimamente, a descrição de cada ação, prazo e responsável.</p> <p>A indicação de um responsável no inciso II do artigo 8º parece ir contra o princípio da impessoalidade conferido às pessoas jurídicas. Nesse sentido, solicita-se esclarecimentos de se esse responsável poderá ser definido como uma área em específico da companhia aérea ou se deverá ser uma pessoa física. A segunda opção não parece ser adequada ante ao quanto já exposto e ante ao dinamismo interno das grandes empresas.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o responsável poderá ser definido como uma área em específico do regulado. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|-------|----------------------|
| Thomaz Henrique Jodjahn da Silva | 5442 | art 8 | Aceitar parcialmente |
| Contribuições | | | |
| <p>Art. 8º A SRCI pode ser emitida quando constatada infração cuja correção deva ocorrer em determinado prazo. § 2º A ANAC, na emissão da SRCI, deverá: II – solicitar ao regulado a apresentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, de plano de ações corretivas – PAC contendo, minimamente, a descrição de cada ação, prazo e responsável.</p> <p>O presente artigo e seu parágrafo único não preveem a possibilidade de que o atuado conteste a aplicação da solicitação de reparação de condição irregular, o que parece ir contra o direito do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, solicitam-se esclarecimentos de se os atuados poderão contestar a aplicação da desse mecanismo quando entenderem que não houve qualquer ação ou omissão que contrariasse a legislação em vigor. Em adição, qual será o prazo para fazer essa manifestação, o mesmo prazo do PAS?</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |

A ANAC agradece a contribuição e informa que será assegurado o contraditório caso o regulado discorde da aplicação da providência administrativa preventiva, conforme lei do processo administrativo.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|-------|--------------|
| Thomaz Henrique Jodjahn da Silva | 5443 | art 9 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Art. 9º Constituem-se providências administrativas sancionatórias: Parágrafo único. A ANAC promoverá a lavratura de auto de infração, para fins de instauração do Processo Administrativo Sancionador - PAS para apuração e aplicação de sanções, quando constatada infração que justifique a adoção de providências administrativas sancionatórias, de acordo com a art. 5º.</p> <p>Como o autuado poderá se manifestar caso ele entenda que a aplicação do auto de infração é uma medida demasiadamente elevada e que para o caso em concreto caberia um ACI ou SRCI? Haverá alguma possibilidade de pleito do autuado nesse sentido ou a decisão de que medida aplicar ficará a cargo único e exclusivo do INSPAC?</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que os critérios para adoção das providências administrativas estão em fase de elaboração, com intuito de balizar a atuação dos agentes de fiscalização. Adicionalmente, cabe ressaltar que a discricionariedade não se confunde com a arbitrariedade.</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| Thomaz Henrique Jodjahn da Silva | 5444 | art 17 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Art. 17. Havendo prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único auto de infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. § 1º Na hipótese do caput, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido na Seção VIII, Capítulo II, Título III desta Resolução para a imposição de sanções, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, discriminá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas, salvo se caracterizada infração continuada.</p> <p>Inexiste nesta regulação qualquer definição do que seria a infração continuada; devemos utilizar o conceito do código penal? Além disso, o que ocorrerá na dosimetria de penas quando do evento de uma infração continuada? A ANAC passará para a pena máxima, somará</p> | | | |

as multas como em um concurso material de infrações, aumentará de 1/6 a 2/3 conforme previsto no código penal? Não podemos ter menção a um instituto sem que ele esteja devidamente regulamentado.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a definição de critério para a aplicação de infração continuada deve ser tratado nas normas materiais, conforme o disposto no art. 80 da Resolução.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|----------------------------------|------------------------|--------|--------------|
| Thomaz Henrique Jodjahn da Silva | 5445 | art 18 | Rejeitar |

Contribuições

Art. 18. O auto de infração conterà os seguintes elementos: IX – relatório de ocorrência
É importante que o auto de infração seja acompanhado do relatório de ocorrência quando do envio ao autuado para formação do contraditório administrativo, bem como para economia processual (evita deslocamentos desnecessários para vista dos autos e obtenção de cópias).

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que com a adoção do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, como ferramenta de gestão documental na Agência, é possível a solicitação de vista dos autos por meio eletrônico.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|----------------------------------|------------------------|--------|--------------|
| Thomaz Henrique Jodjahn da Silva | 5446 | art 18 | Rejeitar |

Contribuições

Art. 18. O auto de infração conterà os seguintes elementos: IX – relatório de ocorrência
É importante que o auto de infração seja acompanhado do relatório de ocorrência quando do envio ao autuado para formação do contraditório administrativo, bem como para economia processual (evita deslocamentos desnecessários para vista dos autos e obtenção de cópias).

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que com a adoção do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, como ferramenta de gestão documental na Agência, é possível a solicitação de vista dos autos por meio eletrônico.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| Thomaz Henrique Jodjahn da Silva | 5447 | art 20 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Art. 20. Devem ser convalidados antes da decisão administrativa, com concessão de novo prazo de defesa ou recurso ao autuado, conforme a fase processual, os seguintes tipos de vícios em autos de infração: III - Erros ou omissões na indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida, se da sua correção possa resultar a majoração da penalidade aplicável. § 2º Não se manifestando o autuado no prazo indicado, prevalecerá como sua manifestação a que tiver realizado quando do recebimento do auto de infração, seja ela o requerimento de desconto de 50% sobre a infração já convalidada, seja a defesa sobre as razões de fato e direito protocolada, não caracterizando assim revelia processual.</p> <p>Trata-se de economia processual tendo em vista que, por muitas vezes, os autuados impugnam os fatos alegados nos autos de infração e/ou solicitam o desconto sobre a multa média, não havendo prejuízos da defesa apresentada ou da solicitação de desconto o fato de a capitulação ter sido alterada. Ou seja, caso o autuado deixe de se manifestar quando da convalidação (aceite tácito da convalidação), a ANAC deverá considerar os fatos ou pedidos exarados em sua na primeira manifestação do autuado, considerando o aceite do autuado sobre a convalidação em si. Isso evita que o autuado tenha que enviar uma repetição de sua defesa ou da solicitação de desconto.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que foi inserido o § 3º no art. 28, evidenciando a necessidade de nova manifestação, com a seguinte redação: "§ 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias".</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| Thomaz Henrique Jodjahn da Silva | 5448 | art 22 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Art. 22. Os prazos previstos nesta Resolução começam a correr a partir da data da ciência da pessoa autuada excluindo-se da contagem o dia da intimação e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. A contagem de prazos inicia-se e encerra-se em dias úteis, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal de atendimento a público externo da ANAC, considerando-se a localidade da ANAC regional comumente utilizada para a realização de protocolos por parte da autuada.</p> <p>Os autos de infração não são necessariamente protocolados na unidade regional da ANAC responsável por sua emissão. Como a ANAC possui um protocolo integrado, os autuados</p> | | | |

podem se valer de qualquer unidade de atendimento para a realização do protocolo. É necessário que ela leve em consideração feriados regionais ou fatos pontuais (greves, por exemplo) que são fatores que podem impedir o funcionamento de determinada unidade. Nesse sentido, solicitamos que seja considerada a suspensão do prazo caso a unidade regional da ANAC onde se intenta o protocolo do mesmo esteja fechada.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o texto apresentado na Audiência Pública contempla situações de ausência de expediente ou encerramento antes da hora normal, prorrogando o prazo para o próximo dia útil seguinte ao do vencimento. Ademais, há possibilidade de envio via postal e, com a utilização pela ANAC de sistema de protocolo eletrônico, via protocolo eletrônico.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|----------------------------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| Thomaz Henrique Jodjahn da Silva | 5449 | art 23 | Rejeitar |

Contribuições

Art. 23. A pessoa atuada será intimada sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza de seu interesse, especialmente sobre: II – A prolação de decisão em primeira instância administrativa, devendo constar da intimação a íntegra da decisão exarada...

Trata-se de encomia processual, tendo em vista que o envio das decisões de primeira instância aos atuados, ou a disponibilização da mesma na rede mundial de computadores, além de culminar com economia processual (evita que os atuados se desloquem de outros estados da federação para obter vista dos processos), auxilia na celeridade do processo e até evita a ocorrência de recursos.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o inteiro teor dos autos pode ser disponibilizado com o pedido de vistas, inclusive por meio eletrônico, evitando deslocamentos.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|----------------------------------|-------------------------------|-------------|----------------------|
| Thomaz Henrique Jodjahn da Silva | 5450 | art 28 | Aceitar parcialmente |

Contribuições

Art. 28. O atuado poderá apresentar, dentro do prazo da defesa, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à

infração para imediato cumprimento. §3º O autuado deverá optar por apresentar a defesa prévia ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada infração constante do auto de infração recebido nos casos de autos de infração com múltiplas condutas. §4º Na hipótese de apresentação de ambos no contexto de uma única infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa prévia, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado.

A sugestão visa a positivar a possibilidade de que, em um auto de infração contendo múltiplas condutas, os autuados possam reconhecer parcela das ocorrências e se defender de outra parcela de modo autônomo. Com o texto atual, essa possibilidade não fica suficientemente esclarecida.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e decide por aceitar parcialmente a sugestão. Assim, a minuta foi alterada para permitir que o autuado opte por apresentar a defesa prévia ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada uma das infrações listadas no auto de infração.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|--------------|
| Thomaz Henrique Jodjahn da Silva | 5451 | art 39 | Aceitar |
| Contribuições | | | |
| Art. 39. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. §2º São circunstâncias agravantes: VI – a existência de reclamações de usuários registrados em relação ao mesmo fato. | | | |
| Uma reclamação pode ser feita por quem não foi prejudicado e até mesmo por quem não é passageiro. Isso não deveria ser um critério de majoração, e acaba prejudicando o autuado que não pôde se defender da reclamação de modo a lhe ser assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, por haver ofensa ao princípio do devido processo legal, requer-se a exclusão do item VI. | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e acata a sugestão. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|----------------------------------|------------------------|--------|--------------|
| Thomaz Henrique Jodjahn da Silva | 5452 | art 39 | Aceitar |
| Contribuições | | | |

Art. 39. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. §2º São circunstâncias agravantes: VI – a existência de reclamações de usuários registrados em relação ao mesmo fato.

Uma reclamação pode ser feita por quem não foi prejudicado e até mesmo por quem não é passageiro. Isso não deveria ser um critério de majoração, e acaba prejudicando o autuado que não pôde se defender da reclamação de modo a lhe ser assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, por haver ofensa ao princípio do devido processo legal, requer-se a exclusão do item VI.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e acata a sugestão.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|----------------------------------|------------------------|--------|--------------|
| Thomaz Henrique Jodjahn da Silva | 5453 | art 39 | Rejeitar |

Contribuições

Art. 39. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. §2º São circunstâncias agravantes: VII – a ocorrência de infração continuada

Como sugestão a um tema não regulado pela resolução, insere-se como item VII a ocorrência de infração continuada.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o instituto será tratado em norma específica.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|----------------------------------|------------------------|--------|--------------|
| Thomaz Henrique Jodjahn da Silva | 5454 | art 57 | Rejeitar |

Contribuições

Art. 57. Constituem-se providências administrativas acautelatórias, sem prejuízo de outras que se mostrem necessárias: II – redução de frequências das operações de aeronaves em aeródromos públicos, a partir das operações da aeronave crítica. § 2º O agente da ANAC realizando atividade de fiscalização poderá, motivadamente, a qualquer tempo, e sem a prévia manifestação do interessado, adotar providências administrativas acautelatórias nos casos de indício de descumprimento da regulamentação vigente, constatado no curso de atividade de fiscalização, com vistas a evitar risco iminente à segurança de voo, à integridade física de pessoas, à coletividade, à ordem pública, à continuidade dos serviços prestados ou ao interesse público.

Não há definição clara do conceito de interesse público, fato esse que acaba por tornar genérica e arbitrária a possibilidade de aplicação de medidas acautelatórias com base nesse princípio.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o princípio do interesse público já é amplamente difundido na doutrina jurídica.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|----------------------|------------------------|-------|--------------|
| Talita Castilho Braz | 5455 | art 3 | Rejeitar |

Contribuições

Art. 3, inciso I - "interesse público".

Como se trata de esclarecimento, solicitamos uma definição acerca do entendimento da Anac quanto ao conceito de "interesse público", previsto no art. 3º, inciso I.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o texto proposto tem por princípio resguardar o interesse público.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|-------|--------------|
| Sílvia Cristina Lobo Cavalcante Ferreira | 5456 | art 8 | Rejeitar |

Contribuições

Artigo 8º, § 2º, inciso I, da minuta de Resolução. Redação proposta para o artigo 8º, § 2º, inciso I: I – definir prazo para a correção da infração detectada, observando a complexidade da ação a ser implementada.

Considerando que determinadas ações dependem de avaliação técnica e/ou de liberação de recurso financeiro, é imprescindível que os técnicos da ANAC avaliem cada caso para definição do prazo para a correção da infração. A mudança proposta na redação atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que regem os processos administrativos em geral.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que os atos são regidos pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo necessária a inserção de texto proposta.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|------|------------------------|------|--------------|
|------|------------------------|------|--------------|

| | | | |
|--|------|--------|----------|
| Talita Castilho Braz | 5457 | art 22 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Proposta da TAM Linhas Aéreas S/A: (alteração) Parágrafo único. Para a contagem dos prazos serão contabilizados apenas os dias úteis.</p> <p>Justificativa: Tendo em vista o Princípio da Simetria, haja vista o artigo 212 do Novo CPC, entendemos que a contagem de prazo deve ser realizada apenas dias úteis.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que a Lei nº 9.784/99 estabelece em seu art. 66 as regras de contagem de prazos e não foi revogada pelo novo Código de Processo Civil. Além disso, o art. 15 do citado Código estabelece expressamente que sua aplicação subsidiária aplica-se apenas aos casos de lacuna legal.</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|-------|--------------|
| Sílvia Cristina Lobo Cavalcante Ferreira | 5458 | art 8 | Aceitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Artigo 8º, § 2º, inciso II, da minuta de Resolução Redação proposta para o artigo 8º, § 2º, inciso II: II – solicitar ao regulado a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, de plano de ações corretivas (PAC) contendo, minimamente, a descrição de cada ação, prazo e responsável.</p> <p>Assim como pontuado na Contribuição nº 1, algumas ações, em especial aquelas relativas à elaboração do plano de ações corretivas (PAC), exigem avaliação das áreas técnicas (ou ainda liberação de recursos financeiros). Por isso, visando à propositura de ação corretiva eficaz, faz-se necessária a fixação de prazo maior para apresentação de PAC. A ampliação do prazo de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias também atende aos citados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que o texto foi adequado conforme a sugestão.</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|-------|----------------------|
| Sílvia Cristina Lobo Cavalcante Ferreira | 5459 | art 8 | Aceitar parcialmente |
| Contribuições | | | |
| <p>Artigo 8º, § 3º, da minuta de Resolução Redação proposta para o artigo 8º, § 3º: § 3º O PAC será considerado aceito caso não haja manifestação da ANAC em contrário no prazo de 60 dias.</p> | | | |

A previsão expressa de prazo para a ANAC se manifestar sobre PAC em caso de eventual discordância traz segurança jurídica e atende ao princípio da razoabilidade.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e decide por aceitar a sugestão enviada. O texto da minuta foi alterado de forma a definir um prazo para a análise do Plano de Ações Corretivas - PAC pela Agência.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|----------------------|------------------------|--------|--------------|
| Talita Castilho Braz | 5460 | art 22 | Rejeitar |

Contribuições

Proposta da TAM Linhas Aéreas S/A: (alteração): Art. 22 Os prazos previstos nesta resolução começam a correr a partir da data da ciência da pessoa autuada excluindo-se da contagem o dia da intimação incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Para a contagem dos prazos serão contabilizados apenas os dias úteis.

Tendo em vista o Princípio da Simetria, haja vista o artigo 212 do Novo CPC, entendemos que a contagem de prazo deve ser realizada apenas dias úteis.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a Lei nº 9.784/99 estabelece em seu art. 66 as regras de contagem de prazos e não foi revogada pelo novo Código de Processo Civil. Além disso, o art. 15 do citado Código estabelece expressamente que sua aplicação subsidiária aplica-se apenas aos casos de lacuna legal.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|----------------------|------------------------|--------|--------------|
| Talita Castilho Braz | 5461 | art 28 | Rejeitar |

Contribuições

Proposta da TAM Linhas Aéreas S/A: (alteração): Art. 28 O autuado poderá apresentar, dentro do prazo da defesa, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato cumprimento. [...] § 2º O requerimento, assinado pelo autuado ou seu representante legalmente constituído, deverá ser apresentado em formulário próprio definido pela ANAC, ou através de petição simples. (...)

Justificativa: Pleiteamos o acréscimo da “petição simples”, no parágrafo 2º do artigo 28, pois na hipótese do autuado não conseguir acesso ao formulário, a possibilidade de manifestação sobre o pedido de arbitramento de multa em 50% não será prejudicada.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que por se tratar de um procedimento que visa à economicidade e à celeridade processual, o formulário busca explicitar as garantias ao Estado e à sociedade e padronizar as informações mínimas para o processamento dos autos em questão.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|--------------|
| Sílvia Cristina Lobo Cavalcante Ferreira | 5462 | art 19 | Aceitar |

Contribuições

Artigo 19 da minuta de Resolução Redação proposta para o artigo 19: Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, devendo ser concedido ao interessado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. § 1º Exclusão. § 2º Exclusão. § 3º A convalidação dos vícios referidos no caput será promovida por despacho ou como parte da decisão da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

Com efeito, os vícios processuais meramente formais presentes no auto de infração devem ser passíveis de convalidação em qualquer fase do processo. Contudo, em que pesem as vastas e profundas justificativas que foram trazidas para fundamentar a não concessão de prazo para manifestação do regulado nessas hipóteses, é de se perceber que tais vícios podem sim, eventualmente, causar interpretação equivocada do objeto apontado no auto de infração e desencadear uma série de respostas e ações baseadas em pressupostos falsos. Por exemplo, a alteração na indicação de dispositivo legal citado no auto de infração - que o artigo 19, § 2º, da minuta trata como mero erro formal - pode sim acarretar, e normalmente acarreta, mudanças de tratativas, ações e defesa por parte do regulado, que deve, portanto, dispor de prazo para manifestação acerca da correção, ainda que, sob a ótica da ANAC, seja meramente formal. Por isso, no caso de o regulador efetuar correção de vício constante em auto de infração, ainda que esse vício se enquadre no rol de vícios meramente formais, a concessão de novo prazo para manifestação do regulado atende aos princípios que regem o processo administrativo, em especial o princípio do interesse público, da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório. Nesse contexto, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) traz uma concepção mais aprofundada acerca do contraditório e da ampla defesa, consagrando o princípio da cooperação entre os protagonistas do processo, bem como o princípio da não-surpresa. A esse respeito, os artigos 6º, 9º e 10 do NCPC dispõem, respectivamente: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”; “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida” e, por fim, “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Mas, considerando a natureza dos vícios formais, depreende-se que o prazo concedido ao regulado pode ser menor, isto é, de apenas 5 (cinco) dias.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a nova redação exige que toda convalidação, exceto de competência, seja comunicada e aberto prazo para manifestação.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|-------------------------------|-------------|---------------------|
| Sílvia Cristina Lobo Cavalcante Ferreira | 5463 | Título V | Rejeitar |

Contribuições

Assunto: Apreciação das medidas alternativas para solução das não conformidades

Na hipótese de descumprimento de exigência regulatória por parte do regulado, é válido e salutar que a minuta preveja expressamente a necessidade de consideração, por parte da ANAC, das medidas alternativas adotadas pelo regulado. É certo que, diante das não conformidades apontadas, não raro o regulado apresenta soluções alternativas igualmente eficazes e satisfatórias, que atendem plenamente às exigências regulatórias da ANAC, inclusive menos onerosas e muitas vezes reconhecidas e aceitas internacionalmente. Ainda, em muitos casos, o regulado atinge o mesmo fim almejado pela regulação, porém, frise-se, mediante outra solução menos onerosa, mas com o mesmo grau de eficiência. A eficiência do Estado deve ser estabelecida por meio de um ordenamento jurídico que busque o menor ônus financeiro possível aos destinatários da norma, bem como que propicie liberdade para os cidadãos. Também deve-se destacar o princípio da economicidade, corolário da eficiência, que impõe a adoção da solução mais conveniente, estratégica e eficiente na alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico, buscando os melhores resultados possíveis. O regulador, por vezes, impõe medidas operacionais que igualam os aeroportos brasileiros aos melhores aeroportos internacionais ou impõe medidas iguais para aeroportos de portes e necessidades totalmente diferentes, adotando medidas regulatórias que ultrapassam os limites da razoabilidade e proporcionalidade, sob o ponto de vista econômico, levando-se em conta o alto impacto financeiro a ser suportado pelos regulados e a situação econômica do país. Ora, as políticas públicas devem ser convergentes com o interesse público, o que inclui a economicidade da medida imposta. Políticas públicas que não atendam ao interesse público tendem a ser revistas inúmeras vezes, impactando economicamente os agentes regulados. Desta forma, defende-se que, na hipótese de não conformidade, a Agência considere a solução adotada ou proposta pelo regulado, afinada aos princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, em sintonia com a realidade econômica do país e, por conseguinte, dos agentes regulados, de forma a elevar a qualidade das decisões regulatórias. Sendo assim, entende-se pertinente que haja previsão no sentido de que as medidas alternativas devem ser, ao menos, apreciadas pela ANAC, antes de serem desconsideradas ou indeferidas de plano.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a minuta proposta trata de matéria procedimental. Ademais, já existem outros instrumentos no âmbito da ANAC tais como, Isenções, Níveis Equivalentes de Segurança e Condições Especiais.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|--------------|
| Talita Castilho Braz | 5464 | art 44 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Redação Original: Art. 44 Do julgamento do recurso poderá resultar: [...] § 2º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente, este deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Proposta da TAM Linhas Aéreas S/A: (exclusão) Exclusão do § 2º do artigo 44. O restante permanece inalterado.</p> <p>Justificativa: Entendemos que o direito ao duplo grau de jurisdição, princípio processual do ordenamento brasileiro, garantia de que todos os cidadãos têm o direito à reanálise de uma decisão de cunho terminativa, não pode servir de instrumento para o agravamento da sanção já aplicada. Seu escopo é a reapreciação da decisão, por entender o condenado que existem elementos que não foram devidamente apreciados, não sendo possível se admitir a possibilidade de majoração da condenação já fixada.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que a Lei 9.784/99 em seu artigo 64 , parágrafo único, é expressa no sentido de que, se da reforma da decisão houver gravame da situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule alegações antes da decisão final. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|-------|----------------------|
| Sílvia Cristina Lobo Cavalcante Ferreira | 5465 | art 5 | Aceitar parcialmente |
| Contribuições | | | |
| <p>Assunto: Ações implementadas pelos agentes de fiscalização – ausência de critério, padronização e gradação objetiva</p> <p>O texto apresentado na minuta da Resolução traz inúmeros avanços para o marco regulatório, como por exemplo as providências administrativas preventivas (ACI – Aviso de Condição Irregular e SRCI – Solicitação e Reparação de Condição Irregular), medidas mais brandas que reforçam a cooperação entre regulador e regulado, em detrimento do caráter estritamente punitivo dos autos de infração. Nesse contexto, também é elogiável a previsão mais ampla e variada das ações a serem implementadas pelos agentes de fiscalização. Contudo, em atenção aos princípios da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, percebe-se que a minuta carece de critérios que tragam padronização ou gradação objetiva para as atitudes tomadas pelo regulador em face do regulado. Ora, da forma como está, é possível que, diante de uma mesma conduta irregular, um agente decida pela adoção de providências administrativas preventivas, ao passo que outro decida pela aplicação de alguma sanção, gerando, assim, falta de padronização e critério para o sistema. Portanto, é pertinente que haja uma escala de medidas, em ordem crescente de gradação.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |

A ANAC agradece a contribuição e informa que os critérios para adoção das providências administrativas estão em fase de elaboração e será dada a devida publicidade.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|-------------------------------|-------------|----------------------|
| Talita Castilho Braz | 5466 | art 46 | Aceitar parcialmente |
| Contribuições | | | |
| <p>Proposta da TAM Linhas Aéreas S/A: (alteração): Art. 46 Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, com efeito suspensivo, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento em segunda instância implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p> <p>Justificativa: Entendemos que o montante de R\$ 2.500.000,00, inserido no caput do artigo 46, está muito acima dos montantes geralmente aplicados, os quais, por si, já são elevados. Desta forma, estabelecer um valor tão alto como patamar para a possibilidade de rediscussão em 3ª Instância não é razoável.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que o valor foi alterado na linha da sugestão realizada. Ademais, informa que o prazo para recurso é praticado desde a edição da Resolução nº 13/07 e tem se mostrado suficiente para apresentação da defesa pelos autuados. Além disso, o Decreto nº 70.235/72 trata de processo administrativo fiscal, cuja natureza tributária não possui aderência com os créditos exigíveis pela ANAC</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|-------------------------------|-------------|---------------------|
| Talita Castilho Braz | 5467 | art 48 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Redação Original: Art. 48 Do julgamento do recurso pela Diretoria Colegiada poderá resultar: [...] § 1º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção do recorrente, este deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias. (...) Proposta da TAM Linhas Aéreas S/A: (exclusão) Exclusão do § 1º, do artigo 48. Os demais permanecem inalterados.</p> <p>Justificativa: Entendemos que se trata de extensão do direito ao duplo grau de jurisdição. O pedido de reexame de uma decisão não pode causar maiores prejuízos ao recorrente, pelo simples fato dele estar exercendo seu direito.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |

A ANAC agradece a contribuição e informa que a Lei 9.784/99 em seu artigo 64 , parágrafo único, é expressa no sentido de que, se da reforma da decisão houver gravame da situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule alegações antes da decisão final.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| Talita Castilho Braz | 5468 | art 68 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Redação Original: Art. 68 A aeronave poderá ser interditada, por prazo indeterminado, nos casos previstos no art. 305 da Lei nº 7565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), no qual se prevê a emissão de auto de interdição. Proposta da TAM Linhas Aéreas S/A: (alteração) Art. 68 Nas hipóteses de infração ao art. 305 da Lei nº 7565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), será aplicada a penalidade de sanção na modalidade de multa ou, subsidiariamente, a interdição da aeronave, no qual se prevê a emissão de auto de interdição.</p> <p>Justificativa: Entendemos que a aplicação da penalidade de multa como hipótese imediata é mais razoável do que a interdição da aeronave.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que em casos de risco iminente à segurança de voo, à integridade física de pessoas, à coletividade, à ordem pública, à continuidade dos serviços prestados ou ao interesse público a autoridade de aviação civil deve coibir tal atividade até adoção de medidas corretivas ou mitigadoras suficientes para demonstrar a cessação da conduta ou para restaurar o nível de segurança aceitável.</p> | | | |

| | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| Talita Castilho Braz | 5469 | art 68 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Redação Original: Art. 68 A aeronave poderá ser interditada, por prazo indeterminado, nos casos previstos no art. 305 da Lei nº 7565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), no qual se prevê a emissão de auto de interdição. Proposta da TAM Linhas Aéreas S/A: (alteração/inclusão): Art. 68 Nas hipóteses de infração ao art. 305 da Lei nº 7565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), será aplicada a penalidade de sanção na modalidade de multa ou, subsidiariamente, a interdição da aeronave, no qual se prevê a emissão de auto de interdição. Parágrafo único. Nos casos em que houver o saneamento do vício, ou a cessação da infração, o autuado deverá informar à autoridade competente, a qual procederá com nova vistoria no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, e verificando a regularidade, emitirá decisão autorizando a liberação da aeronave.</p> | | | |

Justificativa: Para a alteração "caput": Entendemos que a aplicação da penalidade de multa como hipótese imediata é mais razoável do que a interdição da aeronave. Justificativa para a inclusão do parágrafo único: Entendemos que a partir do momento em que houver a cessação da transgressão, ou ainda do saneamento do vício (ex. art. 302, I, a, sendo revalidada a matrícula da aeronave), a partir do peticionamento no processo administrativo, deverá ocorrer nova inspeção em prazo de 48h, a fim de que se libere a aeronave para o retorno das atividades.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que em casos de risco iminente à segurança de voo, à integridade física de pessoas, à coletividade, à ordem pública, à continuidade dos serviços prestados ou ao interesse público a autoridade de aviação civil deve coibir tal atividade até adoção de medidas corretivas ou mitigadoras suficientes para demonstrar a cessação da conduta ou para restaurar o nível de segurança aceitável.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| Guilherme Lopes do Amaral | 5551 | art 8 | Aceitar |

Contribuições

No artigo 8, § 3, importante ter prazo máximo para que a ANAC se manifeste em contrário. Sem o prazo máximo a empresa jamais saberá quando pode começar a implementar o PAC, e se o estará fazendo com o risco de ver o PAC rejeitado pela ANAC em algum momento futuro.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e decide por aceitar a sugestão enviada. O texto da minuta foi alterado de forma a definir um prazo para a análise do Plano de Ações Corretivas - PAC pela Agência.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| Guilherme Lopes do Amaral | 5560 | art 19 | Aceitar |

Contribuições

Exclusão do Artigo 19, §2.

o fiscal precisa conseguir indicar de maneira incorreta o texto legal já que considerar que indicar de maneira incorreta a legislação infringida não prejudica a defesa é uma conclusão perigosa, para dizer o mínimo. Se uma empresa se defende com base em um dispositivo legal e posteriormente é surpreendida com uma mudança pode, sim, ter seu direito de defesa prejudicado. Se é fácil pensar em casos simples, onde um erro de digitação do número de um

artigo é facilmente identificado, com certeza existem na mesma proporção casos em que a parte teria que se defender sem ter ideia da base legal da infração.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a nova redação exige que toda convalidação, exceto de competência, seja comunicada e aberto prazo para manifestação.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-----------------------|------------------------|-------------|--------------|
| Pedro Gilson Azambuja | 5583 | art 7, 8, 9 | Rejeitar |

Contribuições

• O Art. 8º diz que “A SRCI pode ser emitida quando constatada infração cuja correção deva ocorrer em determinado prazo”. Todavia, o art. 7º, ao dispor que “O ACI pode ser emitido quando constatada infração leve ou que não afete a segurança das operações aéreas”, não disciplina se e/ou quando a infração deve ser corrigida. Sugerimos que seja solicitada da Concessionária uma previsão de correção a ser apresentada pela mesma num prazo de 30 (trinta) dias com justificativa e indicação do prazo de correção que não precisa ser de imediato, se houver outras anomalias e/ou outras obras ou correções em curso, já que se trata de infração leve ou que não afeta a segurança das operações aéreas. Sugerimos que seja incluído no art. 9º um novo parágrafo deixado claro que somente haverá emissão de Relatório de Ocorrência para lavratura de auto de infração e consequente abertura de PAS se não forem regularizadas as infrações contidas no ACI e na SCRI. Portanto, sugerimos o seguinte parágrafo segundo (o parágrafo único se transforma em parágrafo primeiro): “A abertura de PAS somente será feita quando a Concessionária não apresentar prazo para regularização das infrações contidas no ACI e na SCRI”.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a definição de prazo para correção de infração já está contemplada na SRCI e a adoção das medidas administrativas não são excludentes entre si.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-----------------------|------------------------|-------|--------------|
| Pedro Gilson Azambuja | 5583 | art 9 | Rejeitar |

Contribuições

Sugerimos que seja incluído no art. 9º um novo parágrafo deixado claro que somente haverá emissão de Relatório de Ocorrência para lavratura de auto de infração e consequente abertura de PAS se não forem regularizadas as infrações contidas no ACI e na SCRI. Portanto, sugerimos o seguinte parágrafo segundo (o parágrafo único se transforma em parágrafo primeiro):

“A abertura de PAS somente será feita quando a Concessionária não apresentar prazo para regularização das infrações contidas no ACI e na SCRI”.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a decisão de aplicação de providências administrativas deve considerar o impacto do descumprimento normativa verificada, critérios como o histórico de providências administrativas anteriormente adotadas pela ANAC, o atendimento aos planos de ações corretivas, os indicadores de risco e de desempenho dos regulados, entre outros a serem definidos pela ANAC.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-----------------------|------------------------|--------|--------------|
| Pedro Gilson Azambuja | 5583 | art 25 | Rejeitar |

Contribuições

CAPITULO II Seção VI • Sugerimos que, para as providências administrativas sancionatórias, o autuado possa tanto apresentar defesa ou solicitar arbitramento sumário de multa na forma do art. 28 ou, então, propor, para qualquer infração e/ou medida respectiva, TAC visando transformar as possíveis penalidades em investimento (assim como disposto no § 1º, do art. 28, o autuado renunciará neste caso do direito de litigar administrativamente em relação à infração).

Sugerimos a seguinte redação ao art. 25: “Art. 25. Do auto de infração caberá defesa no prazo de 20 (vinte) dias no endereço indicado, que será juntada ao PAS e encaminhado à autoridade competente para julgamento, podendo o autuado optar pela solicitação de arbitramento sumário de multa na forma do art. 28 ou, então, propor, para qualquer infração e/ou medida respectiva, TAC visando transformar as possíveis penalidades em investimento.”. transformar as possíveis penalidades em investimento.”

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o art. 79 traz a previsão de celebração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC, conforme o disposto no item 3.4 da Justificativa de Audiência Pública.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-----------------------|------------------------|--------|--------------|
| Pedro Gilson Azambuja | 5583 | art 28 | Rejeitar |

Contribuições

Sugerimos que o valor decorrente do requerimento contido no art. 28 (solicitação de arbitramento sumário de multa, em lugar da apresentação de defesa, em montante correspondente a 50% do valor médio da penalidade cominada à infração) possa também ser parcelado na forma do art. 56.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% visa à economicidade e à celeridade processual, de tal modo que não cabe o ônus da gestão do parcelamento à administração pública.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-----------------------|------------------------|-------|--------------|
| Pedro Gilson Azambuja | 5583 | art 5 | Rejeitar |

Contribuições

TÍTULO I CAPÍTULO II • Sugerimos que os valores das multas devem ser proporcionais às categorias dos aeródromos e à respectiva movimentação de passageiros, até porque o próprio art. 5º dispõe que “As decisões de aplicação das providências administrativas devem ser proporcionais ao impacto da violação normativa verificada”. Portanto, ao artigo 5º deve ser incluído um parágrafo único com a seguinte sugestão: “Em face do quanto previsto no caput, os valores das multas deverão ser sempre proporcionais às categorias dos aeródromos e à respectiva movimentação de passageiros.”

Sugerimos, por conseguinte, a alteração de toda Tabela de multas, pois não é explicado o critério das três faixas de multas. Sugerimos a criação de um critério de multa mais adequado a realidade dos aeroportos regionais, ressaltando sempre o disposto no parágrafo único do artigo 5º. Ademais, as multas como propostas têm valores muito altos e uma subjetividade muito grande, o que inviabiliza as operações em aeroportos regionais e de pequeno porte, podendo ser destacadas as seguintes infrações:

I – CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS

1. ICL - Deixar de manter número suficiente de cópias atualizadas do MOPS, impressas ou em dispositivo eletrônico, em condição de fácil acesso pelo pessoal do aeródromo. (A ANAC deve definir o número de cópias).
2. ICL - Deixar de praticar as regras, padrões ou procedimentos estabelecidos no MOPS aprovado pela ANAC.
3. ICL - Deixar de observar requisito relativo à certificação operacional de aeroporto não compreendido nos itens anteriores.
4. Quando houver uma anomalia qualquer, a ANAC poderá também aplicar as duas últimas multas descritas acima.

II – CONSTRUÇÃO MODIFICAÇÃO OPERAÇÃO MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGENCIA EM AERÓDROMOS.

5. CMO - Deixar de executar ações específicas para o gerenciamento do risco de colisão entre aeronaves e a fauna, conforme estabelecido em regulamento.
6. CMO - Deixar de manter disponível, no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, recursos humanos habilitados e proficientes em cursos ou estágios reconhecidos pela ANAC em quantidade suficiente para operar adequadamente os Carros Contraincêndio e Viaturas de Apoio e compatível com o nível de proteção .

7. CMO - Deixar de coordenar ou fiscalizar a movimentação de veículos, equipamentos ou pessoas em solo, conforme estabelecido em regulamento.

8. CMO - Deixar de estabelecer, implementar ou garantir o funcionamento de um Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional que garanta a execução das atividades do aeródromo dentro dos padrões estabelecidos em regulamento.

9. CMO - Deixar de estabelecer, implantar ou manter operacional um Sistema de Resposta à Emergência Aeroportuária adequado ao tipo e ao porte das operações aéreas do aeródromo, de acordo com o estabelecido em regulamento.

10. CMO - Deixar de monitorar a área operacional de modo a identificar perigos que comprometam a segurança das operações aéreas e aeroportuárias, conforme estabelecido em regulamento.

11. CMO - Deixar de implementar, em situações de risco às operações, ações mitigadoras que garantam a segurança das operações aéreas e aeroportuárias.

12. CMO - Deixar de comunicar à ANAC qualquer Evento de Segurança Operacional (ESO) referente ao aeródromo, conforme estabelecido em regulamento.

13. CMO - Deixar de adotar medidas mitigadoras visando manter a área operacional livre da presença de objetos estranhos (FOD) e de pessoas, equipamentos e veículos não autorizados ou que constituam perigo às operações aéreas e aeroportuárias.

14. CMO - Deixar de manter a pista de pouso e decolagem livre de obstáculos que comprometam a segurança das operações de pouso e decolagem.

15. CMO - Descumprir norma referente à manutenção da infraestrutura aeroportuária ou aeronáutica

III – SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL

5. ICL - Deixar de implementar controles administrativos ou tecnológicos para garantir a credibilidade do sistema de credenciamento e autorização, nas condições exigidas pela norma.

13. ICL - Empregar equipamentos de segurança sem manter a calibração adequada, observando as exigências da norma.

14. ICL - Empregar equipamentos de segurança sem mantê-los em condições normais de operação, observando as exigências da norma. Qual a diferença dessa multa para a de cima?

29. ICL - Não disponibilizar um ambiente seguro, com caixa de areia, para o desmuniamento de armas.

30. ICL - Deixar de elaborar, implementar ou manter um Programa de Segurança de Transporte Aéreo de Valores (PSTAV), atendendo as condições exigidas pela norma.

aplicação das providências administrativas devem ser proporcionais ao impacto da violação normativa verificada

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os critérios para adoção das providências administrativas estão em fase de elaboração e será dada a devida publicidade. Ademais, o art. 80 da Resolução traz a previsão de definição de sanções específicas em normas materiais.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|--------------|
| Pedro Gilson Azambuja | 5583 | art 41 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| Seção X | | | |
| <ul style="list-style-type: none"> Sugerimos alterar o prazo contido no art. 41, passando de 10 (dez) para 20 (vinte) dias; | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o art. 59 da Lei 9.784/99 menciona o prazo de 10 dias para o recurso administrativo. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|----------------------|
| Pedro Gilson Azambuja | 5583 | art 46 | Aceitar parcialmente |
| Contribuições | | | |
| Seção XI | | | |
| <ul style="list-style-type: none"> Sugerimos alterar o prazo contido no art. 46, passando de 10 (dez) para 20 (vinte) dias, bem como reduzido o valor para 200.000,00 (duzentos mil reais). | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que o valor foi alterado na linha da sugestão realizada. Ademais, informa que o prazo para recurso é praticado desde a edição da Resolução nº 13/07 e tem se mostrado suficiente para apresentação da defesa pelos autuados. Além disso, o Decreto nº 70.235/72 trata de processo administrativo fiscal, cuja natureza tributária não possui aderência com os créditos exigíveis pela ANAC | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|--------------|
| Pedro Gilson Azambuja | 5583 | art 62 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| Sugerimos deixar claro que o momento em que poderá ser apresentado o TCC nas providências administrativas acautelatórias será em até 20 (vinte) dias da intimação do autuado acerca da medida acautelatória aplicada. Sugerimos a retificação da redação do art. | | | |

59, passando a mesma a ser: “Um Termo de Cessação de Conduta - TCC será requerido, em até 20 (vinte) dias da intimação acerca da infração, quando a correção objetiva da não conformidade não evitar a prática reiterada da conduta que gerou a infração”.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que não há que se falar em prazo uma vez que é interesse do acautelado obter a revogação.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-----------------------|------------------------|--------|--------------|
| Pedro Gilson Azambuja | 5583 | art 58 | Rejeitar |

Contribuições

TITULO IV CAPÍTULO I • Em razão dos termos da redação do art. 58 - “Após a aplicação de medida acautelatória será encaminhada notificação ao acautelado, a qual deverá conter a infração identificada, sua fundamentação, os documentos e providências necessários para revogação da medida e a identificação do acautelado e da unidade responsável pela medida” - sugerimos esclarecer se nesse momento o autuado terá, ou não, a possibilidade de defesa.

- Caso o autuado não possa apresentar defesa quando da sua intimação acerca da medida acautelatória aplicada, sugerimos que a apresentação do TCC suspenda a tramitação do respectivo processo administrativo que estiver em curso na ANAC, bem como a respectiva penalidade.

- Caso o autuado possa apresentar defesa quando da sua intimação acerca da medida acautelatória aplicada, sugerimos que a apresentação do TCC não suspenda a tramitação do respectivo processo administrativo que estiver em curso na ANAC, mas que haja a suspensão de aplicação da respectiva penalidade durante o prazo de 2 (dois) anos da data de assinatura do termo.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o TCC não afasta a adoção de medida administrativa sancionatória por infração cometida.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-----------------------|------------------------|--------|--------------|
| Pedro Gilson Azambuja | 5583 | art 63 | Rejeitar |

Contribuições

Sugerimos que, para qualquer das duas hipóteses anteriores: (i) na forma do art. 63, o TCC seja considerado descumprido se constatada repetição da prática irregular em até 2 (dois) anos da data de assinatura do termo; e (ii) caso não haja a repetição da prática irregular neste prazo, a respectiva infração seja extinta para todos os fins de direito.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os processos acautelatórios e sancionatórios são independentes e não excludentes.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|--------------|
| Pedro Gilson Azambuja | 5583 | art 80 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| Sugerimos que, havendo formalização de TAC em qualquer hipótese, as eventuais penalidades que o geraram possam ser transformadas em investimentos. | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que a natureza do TAC permite a adoção de medidas compensatórias e mitigatórias. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|----------|--------------|
| Pedro Gilson Azambuja | 5583 | Título V | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| Sugerimos incluir um novo artigo nas Disposições Finais: "O custo das inspeções da ANAC não serão repassadas as concessionárias, sob pena de gerar desequilíbrios econômico-financeiros nos contratos de concessão". | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que a minuta em questão não trata da taxa de fiscalização da aviação civil - TFAC. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| Pedro Gilson Azambuja | 5583 | Anexos | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| ANEXO III À RESOLUÇÃO Nº XX | | | |
| TABELA DE INFRAÇÕES | | | |
| I – CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS | | | |
| 1. ICL - Deixar de manter número suficiente de cópias atualizadas do MOPS, impressas ou em dispositivo eletrônico, em condição de fácil acesso pelo pessoal do aeródromo. (A ANAC deve definir o numero de cópias). | | | |

2. ICL - Deixar de praticar as regras, padrões ou procedimentos estabelecidos no MOPS aprovado pela ANAC.

3. ICL - Deixar de observar requisito relativo à certificação operacional de aeroporto não compreendido nos itens anteriores.

4. Quando houver uma anomalia qualquer, a ANAC poderá também aplicar as duas últimas multas descritas acima.

II – CONSTRUÇÃO MODIFICAÇÃO OPERAÇÃO MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGENCIA EM AERÓDROMOS.

5. CMO - Deixar de executar ações específicas para o gerenciamento do risco de colisão entre aeronaves e a fauna, conforme estabelecido em regulamento.

6. CMO - Deixar de manter disponível, no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, recursos humanos habilitados e proficientes em cursos ou estágios reconhecidos pela ANAC em quantidade suficiente para operar adequadamente os Carros Contraincêndio e Viaturas de Apoio e compatível com o nível de proteção .

7. CMO - Deixar de coordenar ou fiscalizar a movimentação de veículos, equipamentos ou pessoas em solo, conforme estabelecido em regulamento.

8. CMO - Deixar de estabelecer, implementar ou garantir o funcionamento de um Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional que garanta a execução das atividades do aeródromo dentro dos padrões estabelecidos em regulamento.

9. CMO - Deixar de estabelecer, implantar ou manter operacional um Sistema de Resposta à Emergência Aeroportuária adequado ao tipo e ao porte das operações aéreas do aeródromo, de acordo com o estabelecido em regulamento.

10. CMO - Deixar de monitorar a área operacional de modo a identificar perigos que comprometam a segurança das operações aéreas e aeroportuárias, conforme estabelecido em regulamento.

11. CMO - Deixar de implementar, em situações de risco às operações, ações mitigadoras que garantam a segurança das operações aéreas e aeroportuárias.

12. CMO - Deixar de comunicar à ANAC qualquer Evento de Segurança Operacional (ESO) referente ao aeródromo, conforme estabelecido em regulamento.

13. CMO - Deixar de adotar medidas mitigadoras visando manter a área operacional livre da presença de objetos estranhos (FOD) e de pessoas, equipamentos e veículos não autorizados ou que constituam perigo às operações aéreas e aeroportuárias.

14. CMO - Deixar de manter a pista de pouso e decolagem livre de obstáculos que comprometam a segurança das operações de pouso e decolagem.

15. CMO - Descumprir norma referente à manutenção da infraestrutura aeroportuária ou aeronáutica.

III – SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL

| |
|--|
| <p>5. ICL - Deixar de implementar controles administrativos ou tecnológicos para garantir a credibilidade do sistema de credenciamento e autorização, nas condições exigidas pela norma.</p> <p>13. ICL - Empregar equipamentos de segurança sem manter a calibração adequada, observando as exigências da norma.</p> <p>14. ICI - Empregar equipamentos de segurança sem mantê-los em condições normais de operação, observando as exigências da norma. Qual a diferença dessa multa para a de cima?</p> <p>29. ICL - Não disponibilizar um ambiente seguro, com caixa de areia, para o desmuniamento de armas.</p> <p>30. ICL - Deixar de elaborar, implementar ou manter um Programa de Segurança de Transporte Aéreo de Valores (PSTAV), atendendo as condições exigidas pela norma.</p> |
| Resposta ANAC |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que o conteúdo das tabelas serão revisadas em um momento posterior conforme alterações nas normas materiais. |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|-------------|--------------|
| Pedro Gilson Azambuja | 5585 | art 7, 8, 9 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <ul style="list-style-type: none"> • O Art. 8º diz que “A SRCI pode ser emitida quando constatada infração cuja correção deva ocorrer em determinado prazo”. Todavia, o art. 7º, ao dispor que “O ACI pode ser emitido quando constatada infração leve ou que não afete a segurança das operações aéreas”, não disciplina se e/ou quando a infração deve ser corrigida. Sugerimos que seja solicitada da Concessionária uma previsão de correção a ser apresentada pela mesma num prazo de 30 (trinta) dias com justificativa e indicação do prazo de correção que não precisa ser de imediato, se houver outras anomalias e/ou outras obras ou correções em curso, já que se trata de infração leve ou que não afeta a segurança das operações aéreas. Sugerimos que seja incluído no art. 9º um novo parágrafo deixado claro que somente haverá emissão de Relatório de Ocorrência para lavratura de auto de infração e consequente abertura de PAS se não forem regularizadas as infrações contidas no ACI e na SCRI. Portanto, sugerimos o seguinte parágrafo segundo (o parágrafo único se transforma em parágrafo primeiro): “A abertura de PAS somente será feita quando a Concessionária não apresentar prazo para regularização das infrações contidas no ACI e na SCRI”. | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a definição de prazo para correção de infração já está contemplada na SRCI e a adoção das medidas administrativas não são excludentes entre si. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|------|------------------------|------|--------------|
|------|------------------------|------|--------------|

| | | | |
|---|------|-------------|----------|
| Pedro Gilson Azambuja | 5586 | art 25 e 28 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <ul style="list-style-type: none"> Sugerimos que, para as providências administrativas sancionatórias, o autuado possa tanto apresentar defesa ou solicitar arbitramento sumário de multa na forma do art. 28 ou, então, propor, para qualquer infração e/ou medida respectiva, TAC visando transformar as possíveis penalidades em investimento (assim como disposto no § 1º, do art. 28, o autuado renunciará neste caso do direito de litigar administrativamente em relação à infração). Sugerimos a seguinte redação ao art. 25: “Art. 25. Do auto de infração caberá defesa no prazo de 20 (vinte) dias no endereço indicado, que será juntada ao PAS e encaminhado à autoridade competente para julgamento, podendo o autuado optar pela solicitação de arbitramento sumário de multa na forma do art. 28 ou, então, propor, para qualquer infração e/ou medida respectiva, TAC visando transformar as possíveis penalidades em investimento.” Sugerimos que o valor decorrente do requerimento contido no art. 28 (solicitação de arbitramento sumário de multa, em lugar da apresentação de defesa, em montante correspondente a 50% do valor médio da penalidade cominada à infração) possa também ser parcelado na forma do art. 56. transformar as possíveis penalidades em investimento | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que o art. 79 traz a previsão de celebração de Termo de Ajuste de Conduta -TAC, conforme o disposto no item 3.4 da Justificativa de Audência Pública. Ainda, o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% visa à economicidade e à celeridade processual, de tal modo que não cabe o ônus da gestão do parcelamento à administração pública. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| Pedro Gilson Azambuja | 5587 | anexos | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <ul style="list-style-type: none"> Sugerimos que os valores das multas devem ser proporcionais às categorias dos aeródromos e à respectiva movimentação de passageiros, até porque o próprio art. 5º dispõe que “As decisões de aplicação das providências administrativas devem ser proporcionais ao impacto da violação normativa verificada”. Portanto, ao artigo 5º deve ser incluído um paragrafo único com a seguinte sugestão: “Em face do quanto previsto no caput, os valores das multas deverão ser sempre proporcionais às categorias dos aeródromos e à respectiva movimentação de passageiros.” <p>aplicação das providências administrativas devem ser proporcionais ao impacto da violação normativa verificada</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que o conteúdo das tabelas serão revisadas em um momento posterior conforme alterações nas normas materiais. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|----------------------|
| José Ronaldo da Luz | 5594 | art 46 | Aceitar parcialmente |
| Contribuições | | | |
| <p>Art. 46: manter o piso de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) estabelecido no inciso II do Art. 26 da INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 08, DE 06 DE JUNHO DE 2008, para fins de admissibilidade de recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa.</p> <p>O estabelecimento do piso de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), afasta as pequenas empresas da possibilidade de recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa. Esta medida contraria o inciso III (b) do Art. 146 da Constituição.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que o valor foi alterado na linha da sugestão realizada. Ademais, informa que o prazo para recurso é praticado desde a edição da Resolução n° 13/07 e tem se mostrado suficiente para apresentação da defesa pelos autuados. Além disso, o Decreto n° 70.235/72 trata de processo administrativo fiscal, cuja natureza tributária não possui aderência com os créditos exigíveis pela ANAC</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|--------------|
| Alberto Jaime Ambram | 5595 | art 17 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>A leitura da proposta está mais clara no documento anexo. Neste campo, não pude colar tabelas. Art. XX Considera-se infração continuada, quando, numa única ação de fiscalização se constata a ocorrência de diversas infrações de mesma natureza. § 1º Para fins de fixação do valor pecuniário da sanção, será utilizada a tabela do anexo XX § 2º Quando constatada a continuidade infracional deverá ser aplicada apenas uma sanção, onde serão considerados os seguintes fatores: I – culpabilidade da conduta que gerou a multiplicidade de infrações, levando-se em conta se houve uma falha isolada de controle; problemas sistêmicos, decorrentes de deficiências em práticas ou procedimentos do infrator; ou dolo. II – o porte do infrator, sendo certo que falhas de segurança de procedimentos de empresas de maior porte expõem mais pessoas a risco. III – a reprovabilidade da conduta do infrator, considerando-se, para tanto, as circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis à dosimetria da aplicação das sanções prevista no art. 39. § 3º O conteúdo do inciso I, do parágrafo anterior, determinará a linha da tabela XX a ser aplicada ao caso concreto. § 4º O conteúdo do inciso II, do § 2º, determinará a coluna da tabela XX a ser aplicada ao caso concreto. § 5º O conteúdo do inciso III, do § 2º, determinará a fixação do valor, dentro da faixa máxima ou mínima da tabela XX a ser aplicada ao caso concreto. TabelaXX Grau de culpa Grupo I Grandes negócios Grupo I pequenos negócios Grupo II ou 125 grandes negócios Grupo II ou 125 pequenos negócios Grupo III Grupo IV Violações isoladas e culposas 50 a 100 vezes o valor da infração 25 a 50 vezes o valor da infração 35 a 70 vezes o valor da infração 20 a 50</p> | | | |

vezes o valor da infração 15 a 30 vezes o valor da infração 10 a 20 vezes o valor da infração Violações sistêmicas e culposas 75 a 150 vezes o valor da infração 50 a 75 vezes o valor da infração 60 a 100 vezes o valor da infração 35 a 70 vezes o valor da infração 20 a 50 vezes o valor da infração 15 a 30 vezes o valor da infração Violações dolosas 200 a 400 vezes o valor da infração 100 a 200 vezes o valor da infração 100 a 200 vezes o valor da infração 70 a 150 vezes o valor da infração 50 a 100 vezes o valor da infração 35 a 70 vezes o valor da infração.

No art. 17, § 1º, da proposta de resolução, há menção a infração continuada, tal conceito, entretanto, demanda mais esclarecimentos, tanto aos elementos que caracterizariam a continuidade, como ao tratamento a ser dado às infrações continuadas.

Vale destacar que há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há continuidade infracional quando diversos ilícitos de mesma natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular. Nessa linha, vale mencionar os seguintes acórdãos: AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.479 – PE (https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=894595&num_registro=200601567936&data=20110427&formato=PDF); RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.088 - SP (https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=894595&num_registro=200601567936&data=20110427&formato=PDF)

Não são raros os casos em que, em uma única ação de fiscalização da ANAC, se constata o cometimento de multiplicidade de infrações de mesma natureza por um regulado, acarretando a autuação de, por vezes, centenas de condutas. Sem a devida definição de infração continuada, as instâncias de julgamento são obrigadas a aplicar a sanção cabível a cada uma das condutas, podendo acarretar sanções completamente desproporcionais e em desacordo ao entendimento do STJ.

Assim sendo, é fortemente recomendável que seja definido o conceito de infração continuada e que haja previsão regulamentar do tratamento da ANAC ao seu julgamento, sob pena das sanções impostas pela agência não estarem atendendo ao seu fim, e ainda correr o risco das sanções impostas pela agência serem revistas judicialmente, o que poderia ser a abertura de uma verdadeira caixa de Pandora.

No que concerne à definição de infração continuada, o próprio STJ já firmou entendimento a respeito: “é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há continuidade infracional quando diversos ilícitos de mesma natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular.” (AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.479 – PE, julgado no dia 02/03/2010).

Assim sendo, seria o caso de se fazer a discussão do tratamento mais adequado para tais casos.

Vale abordar a solução adotada pela FAA, que confere um tratamento que considera dois fatores, o “grau de culpa” e o porte do infrator.

Na Order 2150.3B (que contém políticas, procedimentos e diretrizes para o programa de compliance e enforcement da FAA), em seu capítulo 7 (Sanction Guidance Policies – Políticas de orientação de sanções), possui uma seção específica para quantificação de penas em caso de múltiplas violações decorrentes de uma única ação ou omissão (Special Considerations for Numerous Multiple Violations Resulting From an Initial Act or Omission).

No primeiro parágrafo desta seção, é explicado que ela foi criada para tratar de casos que envolvam uma multiplicidade tão elevada de infrações que, se apenas se somassem as penas previstas para cada operação ou dia que caracterizasse uma infração, chegar-se-ia a uma sanção de valor desproporcionalmente elevado face à irregularidade cometida.

Pois a referida seção 7, do capítulo 7, da Order 2150.3B contém uma tabela, onde cada coluna representa grupos com portes econômicos distintos, e cada linha representa um “grau de culpa” distinto (casos isolados, ou problemas sistêmicos, decorrentes de deficiências em práticas ou procedimentos do infrator).

Tal tabela contém faixas de valores máximos e mínimos de multas para os casos de múltiplas violações.

A FAA trata os casos de violações inadvertidas, tratando individualmente as condutas dolosas.

Entendo que a solução americana aos casos dolosos é incompatível com o entendimento do STJ acerca do assunto, assim sendo, cério que a criação de uma terceira linha na tabela, para tratar os casos de dolo, seria a melhor solução.

A divisão por porte econômico é interessante porque considera, além da capacidade contributiva, o potencial de impacto das infrações, pois é certo que falhas de segurança de procedimentos de empresas de maior porte expõem mais pessoas a risco.

As faixas máximas e mínimas podem ser balizadas de acordo com a reprovabilidade da infração. Cabe discussão na amplitude das faixas, podendo haver uma maior variação entre o valor mínimo e máximo a ser aplicado.

Quanto ao número de colunas, resolvi copiar o modelo americano, mas para melhor refletir a realidade brasileira, pode-se criar mais colunas, englobando, por exemplo, pessoas físicas com realidades materiais diferentes (mecânicos, pilotos, proprietários de aeronaves, etc.).

Assim sendo, proponho a criação da seguinte tabela de infrações (valores das células devem ser discutidos):

Grau de culpa Grupo I Grandes negócios Grupo I pequenos negócios Grupo II ou 125 grandes negócios Grupo II ou 125 pequenos negócios Grupo III Grupo IV

Violações isoladas e culposas 50 a 100 vezes o valor da infração 25 a 50 vezes o valor da infração 35 a 70 vezes o valor da infração 20 a 50 vezes o valor da infração 15 a 30 vezes o valor da infração 10 a 20 vezes o valor da infração

Violações sistêmicas e culposas 75 a 150 vezes o valor da infração 50 a 75 vezes o valor da infração 60 a 100 vezes o valor da infração 35 a 70 vezes o valor da infração 20 a 50 vezes o valor da infração 15 a 30 vezes o valor da infração

Violações dolosas 200 a 400 vezes o valor da infração 100 a 200 vezes o valor da infração 100 a 200 vezes o valor da infração 70 a 150 vezes o valor da infração 50 a 100 vezes o valor da infração 35 a 70 vezes o valor da infração

Ante o exposto, recomendo a seguinte alteração no texto:

Art. XX Considera-se infração continuada, quando, numa única ação de fiscalização se constata a ocorrência de diversas infrações de mesma natureza.

§ 1º Para fins de fixação do valor pecuniário da sanção, será utilizada a tabela do anexo XX

§ 2º Quando constatada a continuidade infracional deverá ser aplicada apenas uma sanção, onde serão considerados os seguintes fatores:

I – culpabilidade da conduta que gerou a multiplicidade de infrações, levando-se em conta se houve uma falha isolada de controle; problemas sistêmicos, decorrentes de deficiências em práticas ou procedimentos do infrator; ou dolo.

II – o porte do infrator, sendo certo que falhas de segurança de procedimentos de empresas de maior porte expõem mais pessoas a risco.

III – a reprovabilidade da conduta do infrator, considerando-se, para tanto, as circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis à dosimetria da aplicação das sanções prevista no art. 39.

§ 3º O conteúdo do inciso I, do parágrafo anterior, determinará a linha da tabela XX a ser aplicada ao caso concreto.

§ 4º O conteúdo do inciso II, do § 2º, determinará a coluna da tabela XX a ser aplicada ao caso concreto.

§ 5º O conteúdo do inciso III, do § 2º, determinará a fixação do valor, dentro da faixa máxima ou mínima da tabela XX a ser aplicada ao caso concreto.

A leitura da justificativa está mais clara no documento anexo, onde pude colar tabelas. No art. 17, § 1º, da proposta de resolução, há menção a infração continuada, tal conceito, entretanto, demanda mais esclarecimentos, tanto aos elementos que caracterizariam a continuidade, como ao tratamento a ser dado às infrações continuadas. Vale destacar que há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há continuidade infracional quando diversos ilícitos de mesma natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular. Nessa linha, vale mencionar os seguintes acórdãos: AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.479 – PE (https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=894595&num_registro=200601567936&data=20110427&formato=PDF); RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.088 – SP (https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=894595&num_registro=200601567936&data=20110427&formato=PDF) Não são raros os casos em que, em uma única ação de fiscalização da ANAC, se constata o cometimento de multiplicidade de infrações de mesma natureza por um regulado, acarretando a autuação de, por vezes, centenas de condutas. Sem a devida definição de infração continuada, as instâncias de julgamento são obrigadas a aplicar a sanção cabível a cada uma das condutas, podendo acarretar sanções completamente desproporcionais e em desacordo ao entendimento do STJ. Assim sendo, é fortemente recomendável que seja definido o conceito de infração continuada e que haja previsão regulamentar do tratamento da ANAC ao seu julgamento, sob pena das sanções impostas pela agência não estarem atendendo ao seu fim, e ainda correr o risco das sanções impostas pela agência serem revistas judicialmente, o que poderia ser a abertura de uma verdadeira caixa de Pandora. No que concerne à definição de infração continuada, o próprio STJ já firmou entendimento a respeito: “é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há continuidade infracional quando diversos ilícitos de mesma natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular.” (AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.479 – PE, julgado no dia 02/03/2010). Assim sendo, seria o caso de se fazer a discussão do tratamento mais adequado para tais casos. Vale abordar a solução adotada pela FAA, que confere um tratamento que considera dois fatores, o “grau de culpa” e o porte do infrator. Na Order 2150.3B (que contém

políticas, procedimentos e diretrizes para o programa de compliance e enforcement da FAA), em seu capítulo 7 (Sanction Guidance Policies – Políticas de orientação de sanções), possui uma seção específica para quantificação de penas em caso de múltiplas violações decorrentes de uma única ação ou omissão (Special Considerations for Numerous Multiple Violations Resulting From an Initial Act or Omission). No primeiro parágrafo desta seção, é explicado que ela foi criada para tratar de casos que envolvam uma multiplicidade tão elevada de infrações que, se apenas se somassem as penas previstas para cada operação ou dia que caracterizasse uma infração, chegar-se-ia a uma sanção de valor desproporcionalmente elevado face à irregularidade cometida. Pois a referida seção 7, do capítulo 7, da Order 2150.3B contém uma tabela, onde cada coluna representa grupos com portes econômicos distintos, e cada linha representa um “grau de culpa” distinto (casos isolados, ou problemas sistêmicos, decorrentes de deficiências em práticas ou procedimentos do infrator). Tal tabela contém faixas de valores máximos e mínimos de multas para os casos de múltiplas violações. A FAA trata os casos de violações inadvertidas, tratando individualmente as condutas dolosas. Entendo que a solução americana aos casos dolosos é incompatível com o entendimento do STJ acerca do assunto, assim sendo, cêrio que a criação de uma terceira linha na tabela, para tratar os casos de dolo, seria a melhor solução. A divisão por porte econômico é interessante porque considera, além da capacidade contributiva, o potencial de impacto das infrações, pois é certo que falhas de segurança de procedimentos de empresas de maior porte expõem mais pessoas a risco. As faixas máximas e mínimas podem ser balizadas de acordo com a reprovabilidade da infração. Cabe discussão na amplitude das faixas, podendo haver uma maior variação entre o valor mínimo e máximo a ser aplicado. Quanto ao número de colunas, resolvi copiar o modelo americano, mas para melhor refletir a realidade brasileira, pode-se criar mais colunas, englobando, por exemplo, pessoas físicas com realidades materiais diferentes (mecânicos, pilotos, proprietários de aeronaves, etc.).

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a definição de critério para a aplicação de infração continuada deve ser tratado nas normas materiais, conforme o disposto no art. 80 da Resolução.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|-------------------------------|-------------|---------------------|
| Rachel Fischer Menna Barreto | 5602 | art 25 | Aceitar |
| Contribuições | | | |
| Art. 25. Do auto de infração caberá defesa no prazo de 20 (vinte) dias no endereço indicado, contados da data da ciência da autuação, que será juntada ao PAS e encaminhado à autoridade competente para julgamento. | | | |
| Deixar mais claro quando inicia-se o prazo para defesa. | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e decide por aceitar a sugestão, por meio de adequação no texto da minuta. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|-------|--------------|
| fabio oikawa | 5603 | art 5 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Não faz sentido adotar providência administrativa de cunho PREVENTIVO após constatada a irregularidade. A existência da irregularidade já exclui qualquer adoção a posteriori de medida "preventiva".</p> <p>As providências previstas no art. 6º - Aviso de Condição Irregular e Solicitação de Reparação de Condição Irregular - não são medidas preventivas, pois não previnem nada, apenas informam a irregularidade observada.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que as providencias administrativas preventivas buscam estimular o retorno ao cumprimento normativo de forma célere e eficaz. Ademais, são adotadas quando seus benefícios superarem os custos em termos de continuidade das operações aéreas ou, ainda, quando a condição irregular não justificar imposição de sanção.</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|-------|--------------|
| fabio oikawa | 5604 | art 6 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>As providências administrativas "preventivas" são adotadas após a constatação de irregularidades, entretanto não são previstas no art. 289 do CBA.</p> <p>As únicas medidas possíveis após constatadas irregularidades são as previstas no art. 289 do CBA: CAPÍTULO II Das Providências Administrativas Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas: I - multa; II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações; III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações; IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado; V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que a Lei nº 11.182/2005, ao criar a Agência Nacional de Aviação Civil, atribuiu -lhe a competência, nos termos de seus artigos 2º, 5º e 8º, a qualidade de autoridade de aviação civil e as competências normativas e reguladoras relativas ao setor aéreo, visando ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil e da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| fabio oikawa | 5605 | art 28 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Art. 28, par. 1º: não necessariamente o arbitramento sumário da multa deveria implicar o reconhecimento da prática da infração.</p> <p>Os regulados possuem uma abordagem baseada em custo/benefício: o custo de prosseguimento do processo é maior ou menor que o valor da multa? Eles podem até nem ter cometido a infração, mas se os custos envolvidos para a defesa (advogado, tempo de produção) forem maiores do que o valor da multa, não é racional continuar com o processo.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a norma cria a possibilidade de se abrandar a sanção pecuniária desde que o autuado se proponha a sujeitar imediatamente a penalização administrativa efetuando o respectivo adimplemento da multa arbitrada e, conseqüentemente, renunciando ao prosseguimento do feito para a apuração dos fatos objeto da autuação reconhecendo como verdadeira a imputação que lhe é feita.</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|-------|----------------------|
| FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS | 5606 | art 8 | Aceitar parcialmente |
| Contribuições | | | |
| <p>1. – PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO 1.1 TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR “Art. 8º A SRCl pode ser emitida quando constatada infração cuja correção deva ocorrer em determinado prazo. §1º A ANAC emitirá a SRCl por meio de notificação ao regulado, contendo a descrição da infração detectada. §2º A ANAC, na emissão da SRCl, deverá: I- definir o prazo para a correção da infração detectada; ou II- solicitar ao regulado apresentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, de plano de ações corretivas – PAC contendo, minimamente, a descrição de cada ação, prazo e responsável. §3º O PAC será considerado aceito caso não haja manifestação da ANAC em contrário. §4º O regulado deverá comunicar e comprovar à ANAC a correção da infração dentro do prazo estabelecido, sob pena de adoção de outras providências administrativas.” 2. TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO Art. 8º A SRCl pode ser emitida quando constatada infração cuja correção deva ocorrer em determinado prazo. §1º A ANAC emitirá a SRCl por meio de notificação ao regulado, contendo a descrição da infração detectada. §2º A ANAC, na emissão da SRCl, deverá: III- definir o prazo para a correção da infração detectada; ou IV- solicitar ao regulado apresentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, de plano de ações corretivas – PAC contendo, minimamente, a descrição de cada ação, prazo e responsável. §3º O PAC será considerado aceito caso não haja manifestação da ANAC em contrário no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de apresentação do plano de ações corretivas - PAC. §4º O regulado deverá comunicar e</p> | | | |

comprovar à ANAC a correção da infração dentro do prazo estabelecido, sob pena de adoção de outras providências administrativas

3. JUSTIFICATIVA A ausência de previsão expressa sujeitará a ANAC ao prazo previsto no art. 24 da Lei 9.787/99, vez que o regulado não pode sujeitar-se, indefinidamente, ao poder de revisão da agência.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e decide por aceitar a sugestão enviada. O texto da minuta foi alterado de forma a definir um prazo para a análise do Plano de Ações Corretivas - PAC pela Agência.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-----------------------------|------------------------|--------|--------------|
| FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS | 5607 | art 19 | Aceitar |

Contribuições

2.1 TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR “Art.19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, não demandando concessão de novo prazo para manifestação do interessado. §1º Para efeito do caput, são considerados vícios meramente formais aqueles que não são aptos a prejudicar a defesa ou recurso da pessoa autuada ou a apuração da possível infração objeto do PAS. §2º Erros na indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida são considerados vícios meramente formais.” 2.2 TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU EXCLUSÃO Exclusão do parágrafo segundo, do artigo19.

2.3 JUSTIFICATIVA Não é seguro dizer que a indicação equivocada do dispositivo legal ou da legislação complementar não trará prejuízo à defesa, razão pela qual entendemos que o parágrafo segundo deva ser excluído, permitindo-se, assim, apenas a convalidação dos vícios processuais que efetivamente não prejudiquem o direito à ampla defesa.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a nova redação exige que toda convalidação, exceto de competência, seja comunicada e aberto prazo para manifestação.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-----------------------------|------------------------|--------|----------------------|
| FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS | 5608 | art 24 | Aceitar parcialmente |

Contribuições

3.1 TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR “ Art. 24 As intimações serão consideradas válidas e efetuadas conforme as seguintes regras: (...) §2º A recusa em assinar o termo de ciência pode ser suprida pelo servidor que efetuar a intimação.” 3.2 TEXTO SUGERIDO PARA

ALTERAÇÃO OU EXCLUSÃO Art. 24 As intimações serão consideradas válidas e efetuadas conforme as seguintes regras: (...) §2º A recusa em assinar o termo de ciência pode ser suprida pelo servidor que efetuar a intimação, que deverá justificar o ocorrido em termo específico.

3.3 JUSTIFICATIVA A realização da intimação sem aposição da assinatura do regulado é ato excepcional e como tal, deve ser plenamente motivada, com ampla exposição dos fatores que ensejaram a prática do ato, indicação de seus pressupostos fáticos e justificativa da tomada de decisão.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e decide por aceitar parcialmente a sugestão, por meio de adequação no texto da Resolução.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-----------------------------|------------------------|--------|--------------|
| FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS | 5609 | art 25 | Aceitar |

Contribuições

4.1 TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR “Art. 25 Do auto de infração caberá defesa no prazo de 20 (vinte) dias no endereço indicado, que será juntada ao PAS e encaminhado à autoridade competente para julgamento.” 4.2 TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU EXCLUSÃO Art. 25 Do auto de infração caberá defesa no prazo de 20 (vinte) dias no endereço, físico ou eletrônico indicado, que será juntada ao PAS e encaminhada à autoridade competente para julgamento.

4.3 JUSTIFICATIVA A ANAC já tem implementada, desde 2016, sua ferramenta de processo eletrônico. Nesse sentido, com o objetivo de ampliar a agilidade e eficiência no trâmite das providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização, sugerimos permitir o recebimento da defesa e recursos pertinentes ao PAS, por meio de peticionamento eletrônico.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e decide por aceitar a sugestão, por meio de adequação no texto da Resolução.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-----------------------------|------------------------|-----------|--------------|
| FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS | 5610 | Título IV | Rejeitar |

Contribuições

Todo o texto relativo às providências administrativas acautelatórias deve ser reformado de maneira a manter a coesão e coerência textual após alteração da norma para garantir os direitos dos regulados ao contraditório e ampla defesa.

5.3 JUSTIFICATIVA O ato normativo proposto, busca regulamentar as providências administrativas acautelatórias, com fundamento em dispositivo legal da Lei n. 9.784/1999. De fato, o artigo 45 da Lei n. 9.784/1999 dispensa a manifestação do interessado anteriormente à adoção da medida cautelar em caso de risco iminente. Neste caso, é possível a relativização – ou postergação – do direito de manifestação prévia com a finalidade de se evitar o perecimento de direito que se encontra sob risco. No entanto, esta disposição deve ser interpretada restritivamente, sob pena de insustentável violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A medida acauteladora, sem a prévia oitiva do interessado, é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do regulado contribuir para a consumação do dano a que se busca evitar. Do contrário, é absolutamente necessário que a medida seja adotada somente após a manifestação da parte. Na adoção de medida acautelatória sem manifestação do regulado, os princípios do contraditório e da ampla defesa são mitigados em decorrência de ameaça grave de perecimento de outro direito. No entanto, o direito a defesa não pode ser completamente retirado do regulado, que deverá exercê-lo tão logo seja afastado o risco iminente. Neste sentido, uma vez adotada a medida acautelatória, duas outras providências devem ser garantidas pela nova norma de modo a resguardar os direitos de defesa postergados: 1) indicação do prazo e unidade responsável para apreciação de recurso em face da decisão cautelar; 2) determinação de prazo para que a ANAC inicie o respectivo processo administrativo, sob pena de extinção da medida acautelatória. As medidas acautelatórias são admitidas a partir de uma instrução sumária, por isso são caracterizadas pela provisoriedade, isto é, não se revestem de caráter definitivo e se destinam a durar o espaço de tempo limitado àquele período de pendência do processo, razão pela qual impõe-se a indicação precisa do prazo atribuído à autoridade para iniciar a devida apuração da suposta infração. De fato, medidas corretivas ou mitigadoras podem ser propostas e implementadas pelo regulado para afastar a medida acautelatória - como propõe a autoridade - mas estabelecer que estas sejam as únicas maneiras para solucionar a suposta infração (art. 57 §4º) é transformar aquela decisão provisória e sumariamente adotada em decisão definitiva. Pelas mesmas razões, o Termo de Cessação de Conduta não pode ser exigido, mas proposto, pela autoridade aeronáutica (art. 59 e 62) antes da decisão definitiva sobre a ocorrência da infração. Nessa esteira, convém destacar que, além de estarem fundamentadas em instrução sumária, as medidas acautelatórias podem ser adotadas sem a oitiva do regulado e portanto, antes do exercício do seu direito de defesa. No mais, ainda que o artigo 45 da Lei n. 9.784/1999 não defina, especificamente, os requisitos para o exercício do poder geral de cautela, mencionando apenas que tal se dará "em caso de risco iminente" e mediante motivação, é sempre possível a aplicação subsidiária do código de processo civil que também exige prova inequívoca e verossimilhança das alegações, além do já referido fundado receio de dano irreparável. Em resumo, os requisitos seriam os já conhecidos "fumaça do bom direito" e "perigo na demora", os quais devem estar muito bem demonstrados na decisão motivada que aplica a providência acautelatória, visto que a detenção, interdição, apreensão e suspensão cautelar de aeronaves, produtos aeronáuticos, licenças, certificados, autorizações, registros e habilitações também podem causar prejuízos irreversíveis aos regulados.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que será assegurado o contraditório caso o regulado discorde da aplicação da providência administrativa acautelatória.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| Betina Kaiser Neumaier Munnich | 5611 | art 10 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Alteração do prazo constante no art. 10, § 1º, ficando com a seguinte redação: Art. 10. O PAS para apuração de infrações e aplicação de sanções obedecerá aos princípios do contraditório e ampla defesa, em atenção ao devido processo legal. § 1º No PAS, a ANAC observará o prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), prazos para exercício da pretensão sancionatória, no exercício do poder de polícia</p> <p>A alteração é necessária para que os princípios constantes do art. 2º do próprio projeto de Resolução sejam respeitados. Ademais, é dever da ANAC ater-se ao cumprimento dos dispositivos constantes do CBA, motivo pelo qual não faz sentido fazer menção a outra Lei, que não seja específica do transporte aéreo</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o art. 317 do do Código Brasileiro de Aeronáutica foi revogado pela Lei nº 9.873/99. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| Betina Kaiser Neumaier Munnich | 5612 | art 25 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Alteração do prazo constante no “caput” do art. 25: Art. 25. Do auto de infração caberá defesa no prazo de 30 (trinta) dias no endereço indicado, que será juntada ao PAS e encaminhado à autoridade competente para julgamento</p> <p>A nova proposta de Resolução busca harmonia com as demais leis que regem o processo administrativo. Nesse sentido, a proposta de alteração faz com que o prazo para defesa esteja em harmonia com o prazo existente no Decreto Federal 70235/72 (art. 15). Por outro lado, a ampliação do prazo faz com que a ANAC dê mais tempo e abertura a possibilitar o amplo exercício da defesa e do contraditório</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que o prazo de 20 dias é praticado desde a Resolução nº 13/07 e tem se mostrado suficiente para apresentação da defesa pelos autuados. Além disso, o Decreto nº 70.235/72 trata de processo administrativo fiscal, cuja natureza tributária não possui aderência com os créditos exigíveis pela ANAC. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|--------------|
| Betina Kaiser Neumaier Munnich | 5613 | art 30 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Modificação no parágrafo único do art. 30: Art. 30. O órgão responsável pela instrução deverá encaminhar o processo à autoridade competente para julgamento em primeira instância administrativa, instruído com os seguintes documentos: II – Relatório de Ocorrência acompanhado do conjunto comprobatório; III – Comprovante de ciência inequívoca da pessoa atuada quanto à autuação; IV – Defesa ou manifestação da pessoa atuada, se houver; V – Certidão de decurso de prazo ou de juntada da defesa. Parágrafo único. A ausência do documento previsto no inciso IV não impedirá o prosseguimento do PAS.</p> <p>O artigo trata do julgamento do PAS em primeira instância. Então, é admissível que haja julgamento sem defesa, na hipótese de intimação regular com certidão de decurso de prazo para a apresentação de defesa. Mas, não é admissível que haja julgamento sem defesa, e sem a certidão de decurso de prazo para a defesa, a permitir que o julgador possa verificar que houve intimação regular, mas que o Autuado não apresentou defesa ciente dos ônus de sua omissão. Com a alteração no artigo, a ANAC contemplará o direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que a partir do inciso III do art. em comento, o qual trata do comprovante de intimação do autuado, é possível que o julgador faça a aferição de tempestividade e apresentação de defesa, se houver, enquanto requisitos para prosseguimento do PAS. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|--------------|
| Betina Kaiser Neumaier Munnich | 5614 | art 34 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Alteração do artigo 34, § 1º: Art. 34. A autoridade competente para julgar em primeira instância determinará: I – o arquivamento do processo sem aplicação de sanção, em caso de constatação de inoccorrência de infração ou ausência de elementos mínimos que a comprovem; II – o arquivamento do PAS por nulidade do auto de infração, em caso de constatação de vício insanável; ou III – a aplicação de sanção. § 1º O arquivamento do PAS por nulidade do auto de infração poderá ensejar a lavratura de novo auto de infração, sem os vícios identificados, para apuração da ocorrência, desde que respeitado prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).</p> <p>A alteração é necessária para que os princípios constantes do art. 2º do próprio projeto de Resolução sejam respeitados. Ademais, é dever da ANAC ater-se ao cumprimento dos</p> | | | |

dispositivos constantes do CBA, motivo pelo qual não faz sentido fazer menção a outra Lei, que não seja específica do transporte aéreo.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o art. 317 do Código Brasileiro de Aeronáutica foi revogado pela Lei nº 9.873/99.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--------------------------------|------------------------|--------|----------------------|
| Betina Kaiser Neumaier Munnich | 5615 | art 37 | Aceitar parcialmente |

Contribuições

Exclusão de parte do “caput” do art. 37: Art. 37. As sanções de suspensão ou cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações, nas hipóteses previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na legislação complementar, sem prejuízo da imposição de multa, serão recomendadas pela primeira e segunda instâncias à Diretoria Colegiada.

As hipóteses sancionatórias são tão graves, que todas elas deveriam ser recomendadas à Diretoria Colegiada, independentemente de sua competência. Com isso, se preservarão os direitos constitucionais do Autuado.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os casos de suspensão punitiva e cassação são passíveis de recurso à Diretoria colegiada, de forma a preservar os direitos dos autuados. Ademais, nos casos de suspensão e cassação de outorgas concedidas diretamente pela Diretoria Colegiada, estes serão recomendadas pela primeira instância e aplicadas pela Diretoria Colegiada.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--------------------------------|------------------------|--------|----------------------|
| Betina Kaiser Neumaier Munnich | 5616 | art 39 | Aceitar parcialmente |

Contribuições

Modificação do § 3º do art. 39: Art. 39. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. ... § 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração exatamente do mesmo tipo, no período de tempo

igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir da aplicação de sanção definitiva por qualquer infração anterior.

O esclarecimento de que reincidência consiste em cometer exatamente nova infração do mesmo tipo faz-se necessário, com o objetivo de preservar os direitos dos autuados, evitando-se julgamentos que eventualmente relacionem tipos diversos de infrações

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a análise de reincidência considera a autuação por conduta de mesma natureza.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|--------------|
| Betina Kaiser Neumaier Munnich | 5617 | art 41 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| Modificação do prazo constante do “caput” do art. 41: Art. 41. Da decisão administrativa que aplicar sanção, caberá recurso, com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão pela pessoa autuada | | | |
| A nova proposta de Resolução busca harmonia com as demais leis que regem o processo administrativo. Nesse sentido, a proposta de alteração faz com que o prazo para recurso esteja em harmonia com o prazo existente no Decreto Federal 70235/72 (art. 33). Por outro lado, a ampliação do prazo faz com que a ANAC dê mais tempo e abertura a possibilitar o amplo exercício da defesa e do contraditório | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o art. 59 da Lei 9.784/99 menciona o prazo de 10 dias para o recurso administrativo. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| Betina Kaiser Neumaier Munnich | 5618 | art 44 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| Alteração no inciso IV e no parágrafo 3º, do art. 44: Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar: I – confirmação da sanção aplicada; II – alteração da espécie de sanção aplicada, do valor da multa ou prazo da sanção restritiva de direito; III – declaração de nulidade ou revogação, total ou parcial da decisão; ou IV – declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à autoridade | | | |

autuante para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitado o prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica). § 1º Antes do julgamento do recurso e após a leitura do relatório, é facultado ao interessado ou seu representante legal aduzir considerações orais, com duração máxima de 10 (dez) minutos, devendo sua manifestação ser reduzida a termo e juntada aos autos. § 2º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente, este deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias. § 3º Nos casos em que a decisão de primeira instância for declarada nula, os autos do PAS serão tramitados ao setor de origem para proferir nova decisão, respeitado o prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

A alteração é necessária para que os princípios constantes do art. 2º do próprio projeto de Resolução sejam respeitados. Ademais, é dever da ANAC ater-se ao cumprimento dos dispositivos constantes do CBA, motivo pelo qual não faz sentido fazer menção a outra Lei, que não seja específica do transporte aéreo

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o art. 317 do Código Brasileiro de Aeronáutica foi revogado pela Lei nº 9.873/99.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-----------------------|------------------------|--------|--------------|
| Deutsche Lufthansa AG | 5619 | art 10 | Rejeitar |

Contribuições

Proposta: Alteração do prazo constante no art. 10, § 1º, ficando com a seguinte redação: Art. 10. O PAS para apuração de infrações e aplicação de sanções obedecerá aos princípios do contraditório e ampla defesa, em atenção ao devido processo legal. § 1º No PAS, a ANAC observará o prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), prazos para exercício da pretensão sancionatória, no exercício do poder de polícia.

Justificativa: A alteração é necessária para que os princípios constantes do art. 2º do próprio projeto de Resolução sejam respeitados. Ademais, é dever da ANAC ater-se ao cumprimento dos dispositivos constantes do CBA, motivo pelo qual não faz sentido fazer menção a outra Lei, que não seja específica do transporte aéreo

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o art. 317 do do Código Brasileiro de Aeronáutica foi revogado pela Lei nº 9.873/99.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|------|------------------------|------|--------------|
|------|------------------------|------|--------------|

| | | | |
|--|------|--------|----------------------|
| Betina Kaiser Neumaier Munnich | 5620 | art 46 | Aceitar parcialmente |
| Contribuições | | | |
| <p>Alteração no “caput” do art. 46: Art. 46. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, com efeito suspensivo, a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento em segunda instância implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)</p> <p>A primeira alteração diz respeito ao prazo de recurso e faz com que tal prazo esteja em harmonia com o prazo existente no Decreto Federal 70235/72 (art. 37, § 2º). A segunda alteração diz respeito ao valor, que atualmente constante da Resolução nº 25/2008 é de R\$ 50.000,00, sendo que o valor proposto de R\$ 2.500.000,00 é muito alto e desproporcional, ao passo que o valor ora proposto supera a inflação de 2008 até hoje, mas mantem-se dentro da realidade</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que o valor foi alterado na linha da sugestão realizada. Ademais, informa que o prazo para recurso é praticado desde a edição da Resolução nº 13/07 e tem se mostrado suficiente para apresentação da defesa pelos autuados. Além disso, o Decreto nº 70.235/72 trata de processo administrativo fiscal, cuja natureza tributária não possui aderência com os créditos exigíveis pela ANAC</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|--------------|
| Deutsche Lufthansa AG | 5621 | art 25 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Proposta: Alteração do prazo constante no “caput” do art. 25: Art. 25. Do auto de infração caberá defesa no prazo de 30 (trinta) dias no endereço indicado, que será juntada ao PAS e encaminhado à autoridade competente para julgamento.</p> <p>Justificativa: A nova proposta de Resolução busca harmonia com as demais leis que regem o processo administrativo. Nesse sentido, a proposta de alteração faz com que o prazo para defesa esteja em harmonia com o prazo existente no Decreto Federal 70235/72 (art. 15). Por outro lado, a ampliação do prazo faz com que a ANAC dê mais tempo e abertura a possibilitar o amplo exercício da defesa e do contraditório.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que o prazo de 20 dias é praticado desde a Resolução nº 13/07 e tem se mostrado suficiente para apresentação da defesa pelos autuados. Além disso, o Decreto nº 70.235/72 trata de processo administrativo fiscal, cuja natureza tributária não possui aderência com os créditos exigíveis pela ANAC.</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| Betina Kaiser Neumaier Munnich | 5622 | art 48 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>: Alteração no inciso IV e no parágrafo 3º, do art. 48: Art. 48. Do julgamento do recurso pela Diretoria Colegiada poderá resultar: I – confirmação da sanção aplicada; II – alteração da espécie de sanção aplicada, do valor da multa ou prazo da sanção restritiva de direito; III – declaração de nulidade ou revogação, total ou parcial da decisão vigente nos autos; ou IV – declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitado o prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica). § 1º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção do recorrente, este deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias. § 2º O recorrente poderá desistir do recurso interposto a qualquer tempo, exceto na hipótese de já ter sido proferida manifestação acerca da possibilidade de agravamento da sanção. § 3º Nos casos em que decisão de instância inferior for declarada nula, os autos do PAS serão tramitados ao setor que proferiu a decisão para nova decisão, respeitado o prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).</p> <p>A alteração é necessária para que os princípios constantes do art. 2º do próprio projeto de Resolução sejam respeitados. Ademais, é dever da ANAC ater-se ao cumprimento dos dispositivos constantes do CBA, motivo pelo qual não faz sentido fazer menção a outra Lei, que não seja específica do transporte aéreo.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o art. 317 do Código Brasileiro de Aeronáutica foi revogado pela Lei nº 9.873/99. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|--------------|
| Deutsche Lufthansa AG | 5623 | art 30 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Proposta: Modificação no parágrafo único do art. 30: Art. 30. O órgão responsável pela instrução deverá encaminhar o processo à autoridade competente para julgamento em primeira instância administrativa, instruído com os seguintes documentos: II – Relatório de Ocorrência acompanhado do conjunto probatório; III – Comprovante de ciência inequívoca da pessoa atuada quanto à autuação; IV – Defesa ou manifestação da pessoa atuada, se houver; V – Certidão de decurso de prazo ou de juntada da defesa. Parágrafo único. A ausência do documento previsto no inciso IV não impedirá o prosseguimento do PAS.</p> <p>Justificativa: O artigo trata do julgamento do PAS em primeira instância. Então, é admissível que haja julgamento sem defesa, na hipótese de intimação regular com certidão de decurso</p> | | | |

de prazo para a apresentação de defesa. Mas, não é admissível que haja julgamento sem defesa, e sem a certidão de decurso de prazo para a defesa, a permitir que o julgador possa verificar que houve intimação regular, mas que o Autuado não apresentou defesa ciente dos ônus de sua omissão. Com a alteração no artigo, a ANAC contemplará o direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a partir do inciso III do art. em comento, o qual trata do comprovante de intimação do autuado, é possível que o julgador faça a aferição de tempestividade e apresentação de defesa, se houver, enquanto requisitos para prosseguimento do PAS.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-----------------------|------------------------|--------|--------------|
| Deutsche Lufthansa AG | 5624 | art 34 | Rejeitar |

Contribuições

Proposta: Alteração do artigo 34, § 1º: Art. 34. A autoridade competente para julgar em primeira instância determinará: I – o arquivamento do processo sem aplicação de sanção, em caso de constatação de inocorrência de infração ou ausência de elementos mínimos que a comprovem; II – o arquivamento do PAS por nulidade do auto de infração, em caso de constatação de vício insanável; ou III – a aplicação de sanção. § 1º O arquivamento do PAS por nulidade do auto de infração poderá ensejar a lavratura de novo auto de infração, sem os vícios identificados, para apuração da ocorrência, desde que respeitado prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Justificativa: A alteração é necessária para que os princípios constantes do art. 2º do próprio projeto de Resolução sejam respeitados. Ademais, é dever da ANAC ater-se ao cumprimento dos dispositivos constantes do CBA, motivo pelo qual não faz sentido fazer menção a outra Lei, que não seja específica do transporte aéreo.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o art. 317 do Código Brasileiro de Aeronáutica foi revogado pela Lei nº 9.873/99.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--------------------------------|------------------------|--------|--------------|
| Betina Kaiser Neumaier Munnich | 5625 | art 52 | Rejeitar |

Contribuições

Alteração do inciso IV e do parágrafo único do art. 52: Art. 52. Do julgamento do pedido de revisão poderá resultar: I – confirmação da sanção aplicada; II – alteração da espécie de sanção aplicada, do valor da multa ou prazo da sanção restritiva de direito; III – declaração de

nulidade ou revogação, total ou parcial da decisão; ou IV – declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitado o prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica). Parágrafo único. Nos casos em que decisão de instância inferior for declarada nula, os autos do PAS serão tramitados ao setor que proferiu a decisão para nova decisão, respeitado o prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

A alteração é necessária para que os princípios constantes do art. 2º do próprio projeto de Resolução sejam respeitados. Ademais, é dever da ANAC ater-se ao cumprimento dos dispositivos constantes do CBA, motivo pelo qual não faz sentido fazer menção a outra Lei, que não seja específica do transporte aéreo.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o art. 317 do Código Brasileiro de Aeronáutica foi revogado pela Lei nº 9.873/99.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-----------------------|-------------------------------|-------------|----------------------|
| Deutsche Lufthansa AG | 5626 | art 37 | Aceitar parcialmente |

Contribuições

Proposta: Exclusão de parte do “caput” do art. 37: Art. 37. As sanções de suspensão ou cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações, nas hipóteses previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na legislação complementar, sem prejuízo da imposição de multa, serão recomendadas pela primeira e segunda instâncias à Diretoria Colegiada.

Justificativa: As hipóteses sancionatórias são tão graves, que todas elas deveriam ser recomendadas à Diretoria Colegiada, independentemente de sua competência. Com isso, se preservarão os direitos constitucionais do Autuado.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os casos de suspensão punitiva e cassação são passíveis de recurso à Diretoria colegiada, de forma a preservar os direitos dos autuados. Ademais, nos casos de suspensão e cassação de outorgas concedidas diretamente pela Diretoria Colegiada, estes serão recomendadas pela primeira instância e aplicadas pela Diretoria Colegiada.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--------------------------------|-------------------------------|-------------|----------------------|
| Betina Kaiser Neumaier Munnich | 5627 | art 53 | Aceitar parcialmente |

| Contribuições |
|--|
| <p>Alteração no “caput” do art. 53: Art. 53. Encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária ao autuado, sem o cumprimento da decisão proferida no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação, e decorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias previsto no artigo 2º, §2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PAS será encaminhado à Procuradoria-Geral Federal, para análise e eventual inscrição do crédito público na dívida ativa da Agencia Nacional de Aviação Civil – ANAC.</p> <p>A nova proposta de Resolução busca harmonia com as demais leis que regem o processo administrativo. Nesse sentido, a proposta de alteração faz com que o prazo para cumprimento da decisão do auto de infração esteja em harmonia com o prazo existente no Decreto Federal 70235/72. Por outro lado, a ampliação do prazo faz com que a ANAC dê mais tempo e abertura a possibilitar o amplo exercício da defesa e do contraditório.</p> |
| Resposta ANAC |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que o texto foi ajustado para incluir o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, para o cumprimento da decisão de sanção pecuniária pelo autuado.</p> |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-----------------------|-------------------------------|-------------|----------------------|
| Deutsche Lufthansa AG | 5628 | art 39 | Aceitar parcialmente |

| Contribuições |
|--|
| <p>Proposta: Modificação do § 3º do art. 39: Art. 39. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. ... § 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração exatamente do mesmo tipo, no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir da aplicação de sanção definitiva por qualquer infração anterior.</p> <p>Justificativa: O esclarecimento de que reincidência consiste em cometer exatamente nova infração do mesmo tipo faz-se necessário, com o objetivo de preservar os direitos dos autuados, evitando-se julgamentos que eventualmente relacionem tipos diversos de infrações.</p> |
| Resposta ANAC |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a análise de reincidência considera a autuação por conduta de mesma natureza.</p> |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-----------------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| Deutsche Lufthansa AG | 5629 | art 41 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |

| |
|---|
| <p>Proposta: Modificação do prazo constante do “caput” do art. 41: Art. 41. Da decisão administrativa que aplicar sanção, caberá recurso, com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão pela pessoa autuada.</p> <p>Justificativa: A nova proposta de Resolução busca harmonia com as demais leis que regem o processo administrativo. Nesse sentido, a proposta de alteração faz com que o prazo para recurso esteja em harmonia com o prazo existente no Decreto Federal 70235/72 (art. 33). Por outro lado, a ampliação do prazo faz com que a ANAC dê mais tempo e abertura a possibilitar o amplo exercício da defesa e do contraditório.</p> |
| <p>Resposta ANAC</p> |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o art. 59 da Lei 9.784/99 menciona o prazo de 10 dias para o recurso administrativo.</p> |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| Deutsche Lufthansa AG | 5630 | art 44 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Proposta: Alteração no inciso IV e no parágrafo 3º, do art. 44: Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar: I – confirmação da sanção aplicada; II – alteração da espécie de sanção aplicada, do valor da multa ou prazo da sanção restritiva de direito; III – declaração de nulidade ou revogação, total ou parcial da decisão; ou IV – declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à autoridade autuante para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitado o prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica). § 1º Antes do julgamento do recurso e após a leitura do relatório, é facultado ao interessado ou seu representante legal aduzir considerações orais, com duração máxima de 10 (dez) minutos, devendo sua manifestação ser reduzida a termo e juntada aos autos. § 2º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente, este deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias. § 3º Nos casos em que a decisão de primeira instância for declarada nula, os autos do PAS serão tramitados ao setor de origem para proferir nova decisão, respeitado o prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).</p> <p>Justificativa: A alteração é necessária para que os princípios constantes do art. 2º do próprio projeto de Resolução sejam respeitados. Ademais, é dever da ANAC ater-se ao cumprimento dos dispositivos constantes do CBA, motivo pelo qual não faz sentido fazer menção a outra Lei, que não seja específica do transporte aéreo.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o art. 317 do Código Brasileiro de Aeronáutica foi revogado pela Lei nº 9.873/99.</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|----------------------|
| Deutsche Lufthansa AG | 5631 | art 46 | Aceitar parcialmente |
| Contribuições | | | |
| <p>Proposta: Alteração no “caput” do art. 46: Art. 46. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, com efeito suspensivo, a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento em segunda instância implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).</p> <p>Justificativa: A primeira alteração diz respeito ao prazo de recurso e faz com que tal prazo esteja em harmonia com o prazo existente no Decreto Federal 70235/72 (art. 37, § 2º). A segunda alteração diz respeito ao valor, que atualmente constante da Resolução nº 25/2008 é de R\$ 50.000,00, sendo que o valor proposto de R\$ 2.500.000,00 é muito alto e desproporcional, ao passo que o valor ora proposto supera a inflação de 2008 até hoje, mas mantem-se dentro da realidade.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que o valor foi alterado na linha da sugestão realizada. Ademais, informa que o prazo para recurso é praticado desde a edição da Resolução nº 13/07 e tem se mostrado suficiente para apresentação da defesa pelos autuados. Além disso, o Decreto nº 70.235/72 trata de processo administrativo fiscal, cuja natureza tributária não possui aderência com os créditos exigíveis pela ANAC</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|--------------|
| Deutsche Lufthansa AG | 5632 | art 48 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Proposta: Alteração no inciso IV e no parágrafo 3º, do art. 48: Art. 48. Do julgamento do recurso pela Diretoria Colegiada poderá resultar: I – confirmação da sanção aplicada; II – alteração da espécie de sanção aplicada, do valor da multa ou prazo da sanção restritiva de direito; III – declaração de nulidade ou revogação, total ou parcial da decisão vigente nos autos; ou IV – declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitado o prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica). § 1º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção do recorrente, este deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias. § 2º O recorrente poderá desistir do recurso interposto a qualquer tempo, exceto na hipótese de já ter sido proferida manifestação acerca da possibilidade de agravamento da sanção. § 3º Nos casos em que decisão de instância inferior for declarada nula, os autos do PAS serão tramitados ao setor que proferiu a decisão para</p> | | | |

nova decisão, respeitado o prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Justificativa: A alteração é necessária para que os princípios constantes do art. 2º do próprio projeto de Resolução sejam respeitados. Ademais, é dever da ANAC ater-se ao cumprimento dos dispositivos constantes do CBA, motivo pelo qual não faz sentido fazer menção a outra Lei, que não seja específica do transporte aéreo.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o art. 317 do Código Brasileiro de Aeronáutica foi revogado pela Lei nº 9.873/99.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-----------------------|------------------------|--------|--------------|
| Deutsche Lufthansa AG | 5633 | art 52 | Rejeitar |

Contribuições

Proposta: Alteração do inciso IV e do parágrafo único do art. 52: Art. 52. Do julgamento do pedido de revisão poderá resultar: I – confirmação da sanção aplicada; II – alteração da espécie de sanção aplicada, do valor da multa ou prazo da sanção restritiva de direito; III – declaração de nulidade ou revogação, total ou parcial da decisão; ou IV – declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitado o prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica). Parágrafo único. Nos casos em que decisão de instância inferior for declarada nula, os autos do PAS serão tramitados ao setor que proferiu a decisão para nova decisão, respeitado o prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Justificativa: A alteração é necessária para que os princípios constantes do art. 2º do próprio projeto de Resolução sejam respeitados. Ademais, é dever da ANAC ater-se ao cumprimento dos dispositivos constantes do CBA, motivo pelo qual não faz sentido fazer menção a outra Lei, que não seja específica do transporte aéreo.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o art. 317 do Código Brasileiro de Aeronáutica foi revogado pela Lei nº 9.873/99.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-----------------------|------------------------|--------|----------------------|
| Deutsche Lufthansa AG | 5634 | art 53 | Aceitar parcialmente |

Contribuições

Proposta: Alteração no “caput” do art. 53: Art. 53. Encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária ao atuado, sem o cumprimento da decisão proferida no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação, e decorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias previsto no artigo 2º, §2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PAS será encaminhado à Procuradoria-Geral Federal, para análise e eventual inscrição do crédito público na dívida ativa da Agencia Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Justificativa: A nova proposta de Resolução busca harmonia com as demais leis que regem o processo administrativo. Nesse sentido, a proposta de alteração faz com que o prazo para cumprimento da decisão do auto de infração esteja em harmonia com o prazo existente no Decreto Federal 70235/72. Por outro lado, a ampliação do prazo faz com que a ANAC dê mais tempo e abertura a possibilitar o amplo exercício da defesa e do contraditório.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o texto foi ajustado para incluir o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, para o cumprimento da decisão de sanção pecuniária pelo atuado.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| fabio oikawa | 5635 | art 34 | Rejeitar |

Contribuições

O art. 37, par. 1º, prevê a possibilidade de lavratura de novo AI sem os vícios identificados (conforme o inciso II). Também poderia haver previsão para o caso de "ausência de elementos mínimos que comprovem a irregularidade" do inciso I.

Até o momento da decisão é possível que o órgão atuante tenha adquirido provas adicionais, ou que não tenham sido incluídas nos autos por considerar as provas apresentadas suficientes.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que dentro da nulidade dos atos administrativos, aqueles classificados como insanáveis não comportam convalidações posteriores de modo que nestes casos novos elementos não poderiam ser incluídos no processo.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| fabio oikawa | 5636 | art 37 | Rejeitar |

Contribuições

O art. 40, par. 2º, inciso VI, prevê a suspensão ou cassação de certificado para empresa que explora atividade regulada sem certificado.

Isso é contraditório: não faz sentido suspender um certificado devido à exploração de atividade para o qual não tenha havido certificação. A menos que haja certificado e tenha havido exploração de atividade fora do escopo deste certificado.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o dispositivo se aplica aos casos o qual haja certificado e tenha havido exploração de atividade fora do escopo deste certificado. Ademais, o texto foi ajustado para promover maior clareza ao dispositivo.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--------------|------------------------|-------|--------------|
| fabio oikawa | 5637 | art 6 | Rejeitar |

Contribuições

O art. 41 prevê a utilização do CBA e de sua legislação complementar para imposição de sanções. Entretanto, algumas sanções descritas na resolução não estão previstas no CBA nem em sua legislação complementar.

As providências administrativas "preventivas" estão previstas apenas nesta resolução.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a Lei nº 11.182/2005, ao criar a Agência Nacional de Aviação Civil, atribuiu -lhe a competência, nos termos de seus artigos 2º, 5º e 8º, a qualidade de autoridade de aviação civil e as competências normativas e reguladoras relativas ao setor aéreo, visando ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil e da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--------------|------------------------|--------|--------------|
| fabio oikawa | 5638 | art 54 | Rejeitar |

Contribuições

O art. 58 condiciona requerimentos do regulado ao pagamento da multa. A jurisprudência não permite isso.

O Processo n. 0007794-27.2016.403.6100 do TRF-3 da ANAC x regulado diz o seguinte: [...] Ora, não é possível impedir o prosseguimento de processos administrativos e a prestação de serviços aos interessados, que tenham débito inscrito em dívida ativa da União, por se tratar de meio oblíquo e irregular para cobrança de dívidas. Comefeito, deixando de dar andamento aos pedidos apresentados pela impetrante, não lhe restaria outra possibilidade a não ser o pagamento dos valores exigidos, o que prejudicaria o exercício de sua atividade econômica. Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 1ª Região, ao analisar o agravo de instrumento nº 0007579-77.2013.4.01.0000/DF: Na decisão impugnada, o magistrado entendeu que estão presentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito para a concessão da pretensão buscada, nos seguintes termos, veja: Assiste razão à impetrante

quanto a perigo da demora pela espera do provimento jurisdicional final, tendo em vista que o regular desenvolvimento da sua atividade econômica depende da prestação de serviços pela ANAC, Agência Reguladora que detém competência para adotar as medidas necessárias a atendimento do interesse público, bem como ao desenvolvimento e ao fomento da aviação civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País. De igual modo, encontra-se presente a fumaça do bom direito, porquanto há dados nos autos que revelam recusa da ANAC em prestar serviços à impetrante devido à existência de multa inscrita em Dívida Ativa, omissão esta embasada na Resolução nº 25/2008, cujo teor, no que interessa a este ponto, é o seguinte: Art. 24. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. Parágrafo único. Nos casos de inadimplência, a SAF deverá providenciar: I - a inclusão do inadimplente no Sistema de Consulta de Multas; II - inclusão do inadimplente no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; III - a remessa dos processos à Procuradoria para fins de inscrição do débito correspondente na Dívida Ativa da União, após a qual ocorrerá impedimento do inadimplente à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços. A recusa da autoridade coatora em autorizar a impetrante a operar um novo horário/rota de voo (HOTRAN nº TAM-000373-800), tendo por fundamento, unicamente, a existência de multa inscrita em Dívida Ativa, constitui meio oblíquo de cobrança de dívida; configura, indubitavelmente, omissão abusiva que deve ser afastada, sob pena de ofensa a direito líquido e certo de desenvolvimento da atividade econômica da impetrante, conforme precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e Súmulas 70, 323 e 547 do STF. No caso, observo não merecer reparo a decisão impugnada, pois não pode a ANAC exigir que agravada apresente CND para operar um novo horário/rota de voo (HOTRAN nº TAM-000373-800), em razão de débito inscrito na Dívida Ativa da União relativo a multa que foi aplicada por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, pois não há suporte legal para tanto. A Administração Pública está subordinada aos princípios da impessoalidade e da legalidade, devendo buscar a finalidade pública e se submeter ao que a lei determina. Ora, a exigência de apresentação de CND para prestação de serviços equivale a um meio indireto de cobrança de tributos, o que é inaceitável e extrapola seu poder de polícia. Assim, essa exigência implica coerção ao pagamento dos tributos, eis que a empresa terá que adimplir caso não queira ver sua atividade econômica prejudicada, havendo limitação da livre atividade das empresas. Ademais, a Receita Federal dispõe de meios legais para compelir o contribuinte ao adimplemento de suas obrigações tributárias, não podendo ser utilizadas vias oblíquas como meio coercitivo para cobrança de tributos, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal. Nesse sentido, como já dito pelo magistrado a quo, a Súmula nº 547 do STF estabelece que não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Neste aspecto, manifesta-se a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCORPORAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.** I- Não pode o Fisco se valer de medidas oblíquas como meio coercitivo para cobrança de tributos. II- Inexistência de lei que autorize a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos para arquivamento de incorporações. III- Remessa desprovida. (REO 0005069-85.2000.4.01.3900/PA, Rel. Des. Federal Cândido de Albuquerque Monteiro, Terceira Turma, 31/01/2003 DJ P. 23) **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ART. 205 DO CTN. INSTRUÇÕES NORMATIVAS INSS 71 E 80/2002. CONDICIONAMENTO DA EMISSÃO DE CND PARA FINS DE CISAÇÃO, BAIXA E INCORPORAÇÃO À PRÉVIA FISCALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CRÉDITO PREVIAMENTE CONSTITUÍDO. DIREITO À CERTIDÃO.** 1. A jurisprudência

tementendimento de que instrução normativa é diploma ineficaz para disciplinar matéria relativa às obrigações tributárias, sujeitas à reserva legal.2. A certidão negativa de débito não pode ser recusada a contribuinte enquanto não existir crédito tributário definitivamente constituído.3. Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 0008541-46.2003.4.01.3300/BA, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, 21/01/2011 e-DJF1 P. 670)(AI 0007579-77.2013.401.0000, 5ª T. do TRF da 1 Região, j. 26/06/2013, DJ de 09/07/2013, Relatora: SELENE MARIA DE ALMEIDA - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado e verifico que a autoridade impetrada não pode impedir o livre exercício da atividade econômica da impetrante somente pelo fato de existir débito inscrito em dívida ativa da União em seu nome. Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2008 não pode impor restrições que a própria lei não impôs. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64) Compartilhando dos entendimentos acima esposados, verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de condicionar a análise de documentos e processos submetidos à ANAC, referentes à impetrante, ao pagamento forçado dos débitos provenientes de inscrição em dívida ativa.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o impedimento do inadimplente à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços não configura mecanismo transversal de cobrança de dívida, mas apenas pré-requisitos para o prosseguimento do processo administrativo.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|-------------------------------|-------------|---------------------|
| fabio oikawa | 5639 | art 63 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| O art. 67, par. 3º, retira completamente o caráter cautelar da medida acautelatória. | | | |

Estender a medida cautelar até o julgamento do PAS é medida punitiva antes do julgamento. Medida acauteladora serve para afastar risco iminente (art. 45 da lei 9784); não havendo mais risco iminente, não se pode manter o ato administrativo, podendo ser considerado arbitrariedade ou abuso de poder.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que eventuais inobservâncias às normas de segurança operacional implicam condutas ilícitas que representam risco iminente à vida e bens patrimoniais, inclusive de terceiros em solo. A medida acautelatória em questão está circunstanciada pelo descumprimento do Termo de Cessação de Conduta-TCC, adotado como solução para algum tipo de conduta ilícita renitente.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| fabio oikawa | 5640 | art 84 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>O par. único do art. 88 impede a aplicação de medidas "preventivas" a irregularidades identificadas antes da vigência desta resolução. Isso remete a retroatividade ou irretroatividade de norma mais benéfica.</p> <p>Uma irregularidade identificada 1 dia antes da vigência da resolução é julgada concomitantemente a uma irregularidade identificada 1 dia depois da vigência da resolução. Por esse parágrafo, o mesmo julgador, analisando no mesmo dia ambas as irregularidades, que por acaso ocorreram no mesmo dia mas foram identificadas em dias diferentes, vai sancionar uma diferente da outra. Uma autuada será multada em milhares de reais, e outra receberá apenas um aviso, só porque a fiscalização "pegou" as irregularidades em dias diferentes. Isso é razoável? Não.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que, <i>a priori</i> , o princípio de retroação dos efeitos benéficos da legislação posterior penal não alcança o direito sancionador decorrente do poder de polícia administrativa. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|--------------|
| fabio oikawa | 5641 | art 17 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Como ficam as infrações continuada e permanente?</p> <p>Tais infrações são previstas na lei 9873.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |

A ANAC agradece a contribuição e informa que a definição de critério para a aplicação de infração continuada deve ser tratado nas normas materiais, conforme o disposto no art. 80 da Resolução.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| EMERSON FRANCISCO SCHMIDT | 5642 | art 24 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| Sugiro a exclusão do par. 5 do item VI do Art 24. | | | |
| Tendo em vista a inexistência de um banco de dados único na ANAC, torna-se inviável a qualquer pessoa (aeroviário) a manutenção da atualização dos seus dados junto a ANAC. | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que segundo a Lei nº 9.784/99, é dever do interessado agir de boa fé no processo e não agir de modo temerário. Sendo razoável que se exija dele a atualização dos endereços para fins de notificação uma vez que é um dado indispensável para o exercício da ampla defesa e contraditório no processo. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|--------------|
| EMERSON FRANCISCO SCHMIDT | 5643 | art 57 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| Inclusão no par 2 do item III do Art 57 a necessidade de o agente da ANAC estar realizando a atividade de fiscalização EM CAMPO. | | | |
| A verificação documental ou a distância de "indícios" de "risco eminente a segurança de voo" são muito subjetivas. Dessa forma, a presença em campo do agente da ANAC, no local da ocorrência tem por objetivo minimizar essa possibilidade. | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que não há necessidade da atividade de fiscalização ser realizada em campo, devendo ser analisado o caso concreto e as provas probatórias elencadas. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|------|------------------------|------|--------------|
|------|------------------------|------|--------------|

| | | | |
|--|------|--------|----------|
| EMERSON FRANCISCO SCHMIDT | 5644 | art 57 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Inclusão no par 3 do item III do art 57 de prazo para aplicação de medida cautelar.</p> <p>A medida cautelar deve ter por objetivo a preservação imediata da segurança de voo. Deve, também, permitir ao acautelado a ampla defesa. Considerando que alguns documentos relativos a operação da aeronave não são de arquivamento obrigatório, a demora na aplicação, além de não atingir o objetivo imediato de preservação da segurança de voo, prejudica o autuado em sua defesa, haja vista que documentos comprobatórios da regularidade podem ter sido descartados.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que a medida acautelatória para atingir seu objetivo deve perdurar até que sejam implementadas, pelo acautelado, medidas corretivas ou mitigadoras suficientes para demonstrar a cessação da conduta ou para restaurar o nível de segurança aceitável.</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| EMERSON FRANCISCO SCHMIDT | 5645 | art 62 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Inclusão de Artigo informando que o TCC suspenderá a eficácia das providencias acautelatórias.</p> <p>Considerando a objetividade das medidas acautelatórias e usando como paralelo a antiga NCIA (Notificação de Condição Irregular de Aeronave), que permitia ao portador de certificado declarar a correção da situação irregular da aeronave, sugiro dar ao autuado a mesma agilidade processual que ao autuador, para dessa forma haver um equilíbrio processual entre as partes.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que já existe dispositivo que aborda a revogação da medida acautelatória por meio de assinatura do TCC.</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|--------------|
| EMERSON FRANCISCO SCHMIDT | 5646 | art 74 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Exclusão dos itens V a VIII do Artigo 74.</p> | | | |

Os itens citados (a menos que devidamente detalhados) não se enquadram na premissa de risco iminente a segurança de voo.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os incisos V a VIII do art. 74 da Minuta envolvem condutas de gravidade de risco à segurança operacional, por exemplo, a experiência prática mostra que a recusa na exibição de documentos é um forte indício de conduta irregular por parte do regulado. Logo, a recusa de apresentação de dados requisitados pela fiscalização deve fazer presumível o risco iminente por falta de demonstração da regularidade exposta no documento ou na informação negada ou omitida. Já no caso do inciso VIII, o risco à segurança operacional é iminente uma vez que se revele corolário do emprego de aeronave para atividade distinta daquela para qual está certificada, a exemplo do taxi aéreo pirata por aeronave particular da qual não se exige a mesma quantidade de manutenções nem maior brevidade entre uma e outra, por exemplo.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|-------|--------------|
| José Ronaldo da Luz | 5647 | art 5 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| Definir claramente os critérios na parte final do Art. 5º "entre outros a serem definidos pela ANAC." | | | |
| A parte final do Art. 5º apresenta caráter genérico, não atendendo o princípio da legalidade, pois o regulado não conhece antecipadamente o critério a ser adotado pelo regulador. | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que os critérios para adoção das providências administrativas estão em fase de elaboração e será dada a devida publicidade. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|-------|--------------|
| José Ronaldo da Luz | 5648 | art 6 | Aceitar |
| Contribuições | | | |
| Tornar o §2º do Art. 6º mais abrangente, contemplando todos os regulados pela ANAC. | | | |
| Art 6º §2º refere-se especificamente a "continuidade das operações aéreas", excluindo os demais regulados. | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que os critérios para adoção das providências administrativas, aplicáveis a todos os regulados, estão em fase de elaboração e será dada a devida publicidade. Ademais, o dispositivo em comento foi excluído do texto da norma. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|-------|--------------|
| José Ronaldo da Luz | 5649 | art 7 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Definir quais são as infrações leves.</p> <p>O Art 7º cita "infração leve", mas não há em toda a minuta da resolução qualquer definição das infrações assim consideradas.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que os critérios para adoção das providências administrativas estão em fase de elaboração e será dada a devida publicidade. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|-------|--------------|
| José Ronaldo da Luz | 5650 | art 9 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Definir no Art. 5º as infrações que justifiquem "a adoção de providências administrativas sancionatórias" mencionada no texto da parte final do parágrafo único do Art. 9º.</p> <p>A parte final do parágrafo único do Art. 9º cita " de acordo com a art. 5º", entretanto esse Art. 5º apresenta-se genérico, não atendendo o princípio da legalidade, pois o regulado não conhece antecipadamente o critério a ser adotado pelo regulador.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que os critérios para adoção das providências administrativas estão em fase de elaboração e será dada a devida publicidade. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| José Ronaldo da Luz | 5651 | art 14 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Excluir do § 1º do Art. 14 os termos ", sempre que possível,".</p> <p>Por não atender ao princípio da legalidade, considerando-se que presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos não pode se sobrepôr às regras que distribuem o ônus da prova.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que a sugestão não foi acatada. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| Claudia Myrinatheus | 5652 | art 10 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Alteração do prazo constante no art. 10, § 1º, ficando com a seguinte redação: Art. 10. O PAS para apuração de infrações e aplicação de sanções obedecerá aos princípios do contraditório e ampla defesa, em atenção ao devido processo legal. § 1º No PAS, a ANAC observará o prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), prazos para exercício da pretensão sancionatória, no exercício do poder de polícia</p> <p>Alteração do prazo constante no art. 10, § 1º, ficando com a seguinte redação: Art. 10. O PAS para apuração de infrações e aplicação de sanções obedecerá aos princípios do contraditório e ampla defesa, em atenção ao devido processo legal. § 1º No PAS, a ANAC observará o prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), prazos para exercício da pretensão sancionatória, no exercício do poder de polícia</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o art. 317 do do Código Brasileiro de Aeronáutica foi revogado pela Lei nº 9.873/99. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| Claudia Myrinatheus | 5653 | art 25 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Alteração do prazo constante no “caput” do art. 25: Art. 25. Do auto de infração caberá defesa no prazo de 30 (trinta) dias no endereço indicado, que será juntada ao PAS e encaminhado à autoridade competente para julgamento.</p> <p>A nova proposta de Resolução busca harmonia com as demais leis que regem o processo administrativo. Nesse sentido, a proposta de alteração faz com que o prazo para defesa esteja em harmonia com o prazo existente no Decreto Federal 70235/72 (art. 15). Por outro lado, a ampliação do prazo faz com que a ANAC dê mais tempo e abertura a possibilitar o amplo exercício da defesa e do contraditório.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que o prazo de 20 dias é praticado desde a Resolução nº 13/07 e tem se mostrado suficiente para apresentação da defesa pelos autuados. Além disso, o Decreto nº 70.235/72 trata de processo administrativo fiscal, cuja natureza tributária não possui aderência com os créditos exigíveis pela ANAC. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| José Ronaldo da Luz | 5654 | art 19 | Aceitar |
| Contribuições | | | |
| Exclusão do § 2º do Art. 19. Erros na indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida NÃO podem considerados vícios meramente formais, pois prejudicam a defesa do autuado. | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a nova redação exige que toda convalidação, exceto de competência, seja comunicada e aberto prazo para manifestação. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| Claudia Myrinatheus | 5655 | art 30 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| Modificação no parágrafo único do art. 30: Art. 30. O órgão responsável pela instrução deverá encaminhar o processo à autoridade competente para julgamento em primeira instância administrativa, instruído com os seguintes documentos: II – Relatório de Ocorrência acompanhado do conjunto probatório; III – Comprovante de ciência inequívoca da pessoa atuada quanto à autuação; IV – Defesa ou manifestação da pessoa atuada, se houver; V – Certidão de decurso de prazo ou de juntada da defesa. Parágrafo único. A ausência do documento previsto no inciso IV não impedirá o prosseguimento do PAS. O artigo trata do julgamento do PAS em primeira instância. Então, é admissível que haja julgamento sem defesa, na hipótese de intimação regular com certidão de decurso de prazo para a apresentação de defesa. Mas, não é admissível que haja julgamento sem defesa, e sem a certidão de decurso de prazo para a defesa, a permitir que o julgador possa verificar que houve intimação regular, mas que o Autuado não apresentou defesa ciente dos ônus de sua omissão. Com a alteração no artigo, a ANAC contemplará o direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados. | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que a partir do inciso III do art. em comento, o qual trata do comprovante de intimação do autuado, é possível que o julgador faça a aferição de tempestividade e apresentação de defesa enquanto requisitos para prosseguimento do PAS. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------------|------------------------|--------|--------------|
| Claudia Myrinatheus | 5656 | art 34 | Rejeitar |

| Contribuições |
|---|
| <p>Alteração do artigo 34, § 1º: Art. 34. A autoridade competente para julgar em primeira instância determinará: I – o arquivamento do processo sem aplicação de sanção, em caso de constatação de inocorrência de infração ou ausência de elementos mínimos que a comprovem; II – o arquivamento do PAS por nulidade do auto de infração, em caso de constatação de vício insanável; ou III – a aplicação de sanção. § 1º O arquivamento do PAS por nulidade do auto de infração poderá ensejar a lavratura de novo auto de infração, sem os vícios identificados, para apuração da ocorrência, desde que respeitado prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).</p> <p>A alteração é necessária para que os princípios constantes do art. 2º do próprio projeto de Resolução sejam respeitados. Ademais, é dever da ANAC ater-se ao cumprimento dos dispositivos constantes do CBA, motivo pelo qual não faz sentido fazer menção a outra Lei, que não seja específica do transporte aéreo.</p> |
| Resposta ANAC |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o art. 317 do Código Brasileiro de Aeronáutica foi revogado pela Lei nº 9.873/99.</p> |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|-------------------------------|-------------|----------------------|
| Claudia Myrinatheus | 5657 | art 37 | Aceitar parcialmente |
| Contribuições | | | |
| <p>Exclusão de parte do “caput” do art. 37: Art. 37. As sanções de suspensão ou cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações, nas hipóteses previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na legislação complementar, sem prejuízo da imposição de multa, serão recomendadas pela primeira e segunda instâncias à Diretoria Colegiada.</p> <p>As hipóteses sancionatórias são tão graves, que todas elas deveriam ser recomendadas à Diretoria Colegiada, independentemente de sua competência. Com isso, se preservarão os direitos constitucionais do Autuado.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que os casos de suspensão punitiva e cassação são passíveis de recurso à Diretoria colegiada, de forma a preservar os direitos dos autuados. Ademais, nos casos de suspensão e cassação de outorgas concedidas diretamente pela Diretoria Colegiada, estes serão recomendadas pela primeira instância e aplicadas pela Diretoria Colegiada.</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|--------------|
| José Ronaldo da Luz | 5658 | art 21 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| Exclusão do Art. 21. Se o ato é nulo, não há como ser emitido novo ato que trate da mesma infração. Não atende o princípio da legalidade. | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que a Lei 9.873/99 define que a administração tem 5 anos para constituir definitivamente a pretensão punitiva a partir da ocorrência do fato gerador infracional. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| Claudia Myrinatheus | 5659 | art 41 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| Modificação do prazo constante do “caput” do art. 41: Art. 41. Da decisão administrativa que aplicar sanção, caberá recurso, com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão pela pessoa autuada. A nova proposta de Resolução busca harmonia com as demais leis que regem o processo administrativo. Nesse sentido, a proposta de alteração faz com que o prazo para recurso esteja em harmonia com o prazo existente no Decreto Federal 70235/72 (art. 33). Por outro lado, a ampliação do prazo faz com que a ANAC dê mais tempo e abertura a possibilitar o amplo exercício da defesa e do contraditório. | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o art. 59 da Lei 9.784/99 menciona o prazo de 10 dias para o recurso administrativo. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|--------------|
| Claudia Myrinatheus | 5660 | art 44 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| Alteração no inciso IV e no parágrafo 3º, do art. 44: Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar: I – confirmação da sanção aplicada; II – alteração da espécie de sanção aplicada, do valor da multa ou prazo da sanção restritiva de direito; III – declaração de nulidade ou revogação, total ou parcial da decisão; ou IV – declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à autoridade autuante para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde | | | |

que respeitado o prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica). § 1º Antes do julgamento do recurso e após a leitura do relatório, é facultado ao interessado ou seu representante legal aduzir considerações orais, com duração máxima de 10 (dez) minutos, devendo sua manifestação ser reduzida a termo e juntada aos autos. § 2º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente, este deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias. § 3º Nos casos em que a decisão de primeira instância for declarada nula, os autos do PAS serão tramitados ao setor de origem para proferir nova decisão, respeitado o prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

A alteração é necessária para que os princípios constantes do art. 2º do próprio projeto de Resolução sejam respeitados. Ademais, é dever da ANAC ater-se ao cumprimento dos dispositivos constantes do CBA, motivo pelo qual não faz sentido fazer menção a outra Lei, que não seja específica do transporte aéreo

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o art. 317 do Código Brasileiro de Aeronáutica foi revogado pela Lei nº 9.873/99.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------------|------------------------|--------|----------------------|
| Claudia Myrinatheus | 5661 | art 46 | Aceitar parcialmente |

Contribuições

Alteração no “caput” do art. 46: Art. 46. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, com efeito suspensivo, a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento em segunda instância implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A primeira alteração diz respeito ao prazo de recurso e faz com que tal prazo esteja em harmonia com o prazo existente no Decreto Federal 70235/72 (art. 37, § 2º). A segunda alteração diz respeito ao valor, que atualmente constante da Resolução nº 25/2008 é de R\$ 50.000,00, sendo que o valor proposto de R\$ 2.500.000,00 é muito alto e desproporcional, ao passo que o valor ora proposto supera a inflação de 2008 até hoje, mas mantém-se dentro da realidade

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o valor foi alterado na linha da sugestão realizada. Ademais, informa que o prazo para recurso é praticado desde a edição da Resolução nº 13/07 e tem se mostrado suficiente para apresentação da defesa pelos autuados. Além disso, o Decreto nº 70.235/72 trata de processo administrativo fiscal, cuja natureza tributária não possui aderência com os créditos exigíveis pela ANAC

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| Claudia Myrinatheus | 5662 | art 48 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Alteração no inciso IV e no parágrafo 3º, do art. 48: Art. 48. Do julgamento do recurso pela Diretoria Colegiada poderá resultar: I – confirmação da sanção aplicada; II – alteração da espécie de sanção aplicada, do valor da multa ou prazo da sanção restritiva de direito; III – declaração de nulidade ou revogação, total ou parcial da decisão vigente nos autos; ou IV – declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitado o prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica). § 1º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção do recorrente, este deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias. § 2º O recorrente poderá desistir do recurso interposto a qualquer tempo, exceto na hipótese de já ter sido proferida manifestação acerca da possibilidade de agravamento da sanção. § 3º Nos casos em que decisão de instância inferior for declarada nula, os autos do PAS serão tramitados ao setor que proferiu a decisão para nova decisão, respeitado o prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).</p> <p>A alteração é necessária para que os princípios constantes do art. 2º do próprio projeto de Resolução sejam respeitados. Ademais, é dever da ANAC ater-se ao cumprimento dos dispositivos constantes do CBA, motivo pelo qual não faz sentido fazer menção a outra Lei, que não seja específica do transporte aéreo.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o art. 317 do Código Brasileiro de Aeronáutica foi revogado pela Lei nº 9.873/99. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|--------------|
| Claudia Myrinatheus | 5663 | art 52 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Alteração do inciso IV e do parágrafo único do art. 52: Art. 52. Do julgamento do pedido de revisão poderá resultar: I – confirmação da sanção aplicada; II – alteração da espécie de sanção aplicada, do valor da multa ou prazo da sanção restritiva de direito; III – declaração de nulidade ou revogação, total ou parcial da decisão; ou IV – declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitado o prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica). Parágrafo único. Nos casos em que decisão de instância inferior for declarada nula, os autos do PAS serão tramitados ao setor que proferiu</p> | | | |

a decisão para nova decisão, respeitado o prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

A alteração é necessária para que os princípios constantes do art. 2º do próprio projeto de Resolução sejam respeitados. Ademais, é dever da ANAC ater-se ao cumprimento dos dispositivos constantes do CBA, motivo pelo qual não faz sentido fazer menção a outra Lei, que não seja específica do transporte aéreo.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o art. 317 do Código Brasileiro de Aeronáutica foi revogado pela Lei nº 9.873/99.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------------|------------------------|--------|----------------------|
| Claudia Myrinatheus | 5664 | art 53 | Aceitar parcialmente |

Contribuições

Alteração no “caput” do art. 53: Art. 53. Encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária ao autuado, sem o cumprimento da decisão proferida no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação, e decorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias previsto no artigo 2º, §2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PAS será encaminhado à Procuradoria-Geral Federal, para análise e eventual inscrição do crédito público na dívida ativa da Agencia Nacional de Aviação Civil – ANAC.

A nova proposta de Resolução busca harmonia com as demais leis que regem o processo administrativo. Nesse sentido, a proposta de alteração faz com que o prazo para cumprimento da decisão do auto de infração esteja em harmonia com o prazo existente no Decreto Federal 70235/72. Por outro lado, a ampliação do prazo faz com que a ANAC dê mais tempo e abertura a possibilitar o amplo exercício da defesa e do contraditório.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o texto foi ajustado para incluir o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, para o cumprimento da decisão de sanção pecuniária pelo autuado.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------------|------------------------|--------|----------------------|
| Claudia Myrinatheus | 5665 | art 39 | Aceitar parcialmente |

Contribuições

Modificação do § 3º do art. 39: Art. 39. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. ... § 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração exatamente do mesmo tipo, no período de tempo

igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir da aplicação de sanção definitiva por qualquer infração anterior.

O esclarecimento de que reincidência consiste em cometer exatamente nova infração do mesmo tipo faz-se necessário, com o objetivo de preservar os direitos dos autuados, evitando-se julgamentos que eventualmente relacionem tipos diversos de infrações.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a análise de reincidência considera a autuação por conduta de mesma natureza.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------------|------------------------|--------|--------------|
| José Ronaldo da Luz | 5666 | art 30 | Rejeitar |

Contribuições

Art. 30. O órgão responsável pela instrução deverá encaminhar o processo à autoridade competente para julgamento em primeira instância administrativa, apartada daquele órgão responsável pela instrução, instruído com os seguintes documentos:

Princípio do Juiz Natural. Para que o processo não seja julgado pelo mesmo órgão que emitiu o Auto de Infração, resguardando, assim, a legitimidade, a imparcialidade e a legalidade da jurisdição.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que diferente do julgamento cível, o julgamento administrativo é pautado pelo princípio da estrita legalidade o que torna as decisões vinculadas aos preceitos dos normativos afetos a matéria em âmbito administrativo garantido a simetria e legitimidade dessas decisões.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------------|------------------------|--------|--------------|
| José Ronaldo da Luz | 5667 | art 38 | Rejeitar |

Contribuições

Art. 38. A sanção de multa será calculada a partir do valor MÍNIMO constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

Em analogia com o CP, A DOSIMETRIA deve ser a partir do valor mínimo.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a natureza da sanção administrativa é cível e não há que se aplicar obrigatoriamente analogia ao Código Penal.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| José Ronaldo da Luz | 5668 | art 39 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Art. 39 § 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 12 (doze) meses contados a partir da aplicação de sanção definitiva por qualquer infração anterior.</p> <p>Em analogia com o CP, ocorre a reincidência em período igual ou inferior a 1 ANO.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que trata-se de norma sancionadora administrativa que tem natureza diferente da sanção penal (a natureza é cível). Portanto, a aplicação dos conceitos de reincidência daquele campo do direito não são obrigatórios.</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| José Ronaldo da Luz | 5669 | art 74 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Exclusão do inciso XIII do Art. 74.</p> <p>O inciso XIII do Art. 74 apresenta-se genérico ao mencionar "Participação em ocorrência aeronáutica". Não se coaduna com o princípio da não punição da investigação de acidentes (Lei 12970/2014).</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que o processo e as conclusões de investigação de autoridade competente de Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos são irrelevantes para a suspensão cautelar da ANAC que, pela sua natureza de providência acauteladora, não se confunde com punição. Apenas importante é a identificação da aeronave e do operador aéreo envolvidos na ocorrência aeronáutica para instauração de procedimento de apuração independente da ANAC sobre o operador aéreo, proprietário e sobre o estado da aeronave, recuperada ou não.</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|-------|--------------|
| Luciana Aparecida Castellain Borges | 5670 | art 5 | Aceitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Artigo 5º, caput - Solicita-se esclarecimento sobre onde ou em que oportunidade serão definidos os outros critérios.</p> | | | |

Referidos critérios serão norteadores da ação fiscal e punitiva da Agência e não podem ser definidos de acordo com a conveniência e oportunidade da autoridade.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os critérios para adoção das providências administrativas estão em fase de elaboração e será dada a devida publicidade.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------------------------------|------------------------|--------|--------------|
| Luciana Aparecida Castellain Borges | 5671 | art 10 | Rejeitar |

Contribuições

Art. 10, §2º - inclusão no texto do artigo da Lei 7.565/86 que dispõe sobre o tema - art. 292. Constatou apenas o parágrafo, sem identificar o artigo a que se refere.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que as referências as Leis nº 9.873/99 e nº 7.565/86 foram suprimidas do artigo em comento.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------------------------------|------------------------|--------|----------------------|
| Luciana Aparecida Castellain Borges | 5672 | art 10 | Aceitar parcialmente |

Contribuições

O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86) não define no que consiste o procedimento sumário disposto no art. 292 e o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) extinguiu o procedimento sumário do rol de ritos processuais. Desta forma, caso a Agência defina a utilização de rito sumário nos processos de sua competência deverá fazer constar do ato normativo as regras aplicáveis a dito procedimento e não apenas mencionar ser sumário.

Exclusão do procedimento do rol de ritos processuais no Novo Código de Processo Civil. Ausência de definição do procedimento na Lei 7.565/86.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o texto da Resolução foi para definir as características que serão regentes do procedimento.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|------|------------------------|------|--------------|
|------|------------------------|------|--------------|

| | | | |
|--|------|--------|----------|
| Luciana Aparecida Castellain Borges | 5673 | art 22 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Parágrafo único do art. 22 - Sugere-se a seguinte redação para o parágrafo: Na contagem de prazos computar-se-ão somente dias úteis, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal de atendimento ao público externo da ANAC.</p> <p>Em observância ao disposto no Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/15.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que a Lei nº 9.784/99 estabelece em seu art. 66 as regras de contagem de prazos e não foi revogada pelo novo Código de Processo Civil. Além disso, o art. 15 do citado Código estabelece expressamente que sua aplicação subsidiária aplica-se apenas aos casos de lacuna legal.</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|--------------|
| Luciana Aparecida Castellain Borges | 5674 | art 23 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Art. 23, IV - Se o procedimento é sumário, e isto consiste na observância de regras quanto a produção imediata de provas, devendo todas as provas aptas a instrução do PAS serem produzidas antes da lavratura do Auto de Infração e na apresentação de defesa, não há possibilidade de juntada de outros elementos probatórios.</p> <p>Contraditório ao disposto no at. 10, §2º da minuta.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que a nova redação do art. 27 prevê que cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, devendo oferecer-lá concomitantemente à apresentação de sua defesa.</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| Luciana Aparecida Castellain Borges | 5675 | art 24 | Aceitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Art. 24, III - Sugere-se a exclusão do inciso.</p> | | | |

O comparecimento no local de tramitação do processo não pode ser tido como intimação válida. O previsto no inciso IV do mesmo artigo já contempla a intimação por ciência do processo ou justificativa de omissão.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e decide por aceitar a sugestão. Assim, a minuta foi ajustada por meio da exclusão do inciso.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------------------------------|------------------------|--------|----------------------|
| Luciana Aparecida Castellain Borges | 5676 | art 25 | Aceitar parcialmente |

Contribuições

Art. 25 - Sugere-se a seguinte redação ao artigo: Do auto de infração caberá defesa no prazo de 20 (vinte) dias, a ser enviada ao endereço indicado, ou protocolizada nas unidades da ANAC, que será juntada ao PAS e encaminhada à autoridade competente para julgamento.

Nos termos do art. 41, §2º da minuta, o recurso pode ser apresentado nas unidades da ANAC, devendo ser a mesma regra aplicada à defesa.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e decide por aceitar parcialmente a sugestão, por meio da harmonização dos arts. 25 e 41 da minuta.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------------------------------|------------------------|--------|--------------|
| Luciana Aparecida Castellain Borges | 5677 | art 27 | Rejeitar |

Contribuições

Art. 27 - Sugere-se a seguinte redação ao artigo: Cabe à pessoa autuada a prova dos fatos que tenha alegado devendo apresentar todas as razões de fato e de direito necessárias e os documentos pertinentes à comprovação do teor de sua manifestação, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente pela instrução do PAS.

Se novos elementos probatórios podem ser juntados ao processo pela autoridade responsável pela instrução, o autuado também deverá ter o direito de apresentar provas, após a apresentação de defesa, em observância ao Princípios indicados no art. 2º da minuta.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a minuta já prevê que a pessoa autuada será intimada sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações positivas ou negativas, podendo apresentar novas alegações.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|--------------|
| Luciana Aparecida Castellain Borges | 5678 | art 28 | Aceitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Art. 28, §2º - Quando e onde estará disponível o formulário próprio para o requerimento de arbitramento sumário de multa?</p> <p>Se a Resolução entrará em vigor na data de publicação o formulário deverá estar disponível na mesma data, sob pena de impossibilitar a aplicação da previsão do art. 28 caput.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o formulário estará disponível na data de vigência da Resolução proposta. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|--------------|
| Luciana Aparecida Castellain Borges | 5679 | art 28 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Art. 28, §5º - Sugere-se a seguinte redação ao artigo: Deferido o requerimento de arbitramento, o autuado será intimado para proceder ao pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da ciência do deferimento, através de GRU que poderá ser emitida na página da ANAC na internet.</p> <p>Há que constar o prazo mínimo para que o solicitante efetue o pagamento a partir da ciência do deferimento, sob pena do solicitante ser surpreendido com prazo de vencimento da GRU que inviabilize o pagamento da multa arbitrada.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que os prazos de pagamento de créditos da União são estabelecidos em leis federais. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------------------------------|------------------------|--------|--------------|
| Luciana Aparecida Castellain Borges | 5680 | art 28 | Aceitar |
| Contribuições | | | |

| |
|--|
| <p>Art. 28, §7º - o caput do artigo não prevê prazo.</p> <p>O caput do artigo não prevê prazo para pagamento, apenas que o requerimento deverá apresentado no prazo para defesa. O prazo para pagamento da multa arbitrada deverá ser estipulado no §5º, após o deferimento do pedido.</p> |
| <p>Resposta ANAC</p> |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e decide por aceitar a sugestão, por meio da correção da referência no texto da minuta.</p> |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|--------------|
| Luciana Aparecida Castellain Borges | 5681 | art 31 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Se a fase instrutória se encerra com o envio do PAS para autoridade competente para julgar em Primeira Instância, até este momento é possível produzir provas e não apenas no prazo para defesa?</p> <p>A norma tem que definir de forma inequívoca o procedimento.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que o art. 31 foi excluído da minuta, esclarecendo o momento oportuno para as manifestações de defesa.</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|----------------------|
| Luciana Aparecida Castellain Borges | 5682 | art 32 | Aceitar parcialmente |
| Contribuições | | | |
| <p>Art. 32 caput e parágrafo único - Sugere-se a exclusão do artigo e seu parágrafo único.</p> <p>O artigo é contraditório ao disposto no artigo 31 da própria minuta, que determina o encerramento da fase instrutória no encaminhamento do PAS para autoridade competente para o julgamento em Primeira Instância.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o art. 31 foi excluído da minuta, o que extingue o conflito entre os dispositivos.</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|----------------------|
| Luciana Aparecida Castellain Borges | 5683 | art 36 | Aceitar parcialmente |
| Contribuições | | | |
| <p>Art. 36, parágrafo único - Sugere-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo: Após o trânsito em julgado administrativo e não ocorrendo o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da intimação, seu valor será acrescido de juros, multa de mora e todos os consectários legais, calculados na forma da legislação aplicável aos créditos da União.</p> <p>Há que constar o prazo para que o administrado efetue o pagamento a partir da ciência do trânsito em julgado, sob pena de ser surpreendido com prazo de vencimento da GRU que inviabilize o pagamento da multa.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que o prazo foi estipulado em dispositivo do capítulo que trata da gestão financeira das sanções pecuniárias. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|-------|--------------|
| Douglas Rebouças de Almeida | 5684 | Geral | Aceitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Embora a forma de contribuição adotada pela ANAC, via formulário eletrônico, permita a inserção de comentários relacionados a cada dispositivo, de forma autônoma e individual, a ANEAA acredita que também devam ser levantados e discutidos pontos gerais sobre a formulação da Resolução. Por esse motivo, e em seguimento à forma das suas contribuições anteriores perante a ANAC, a ANEAA apresenta esta Carta com todos os seus comentários de forma consolidada.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que todas as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 05/2017 - Proposta de edição de resolução que estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização - serão tratadas e respondidas, conforme divulgação do Relatório de Análise das Contribuições referentes à Audiência Pública. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------------------------------|------------------------|--------|----------------------|
| Luciana Aparecida Castellain Borges | 5685 | art 37 | Aceitar parcialmente |

| |
|---|
| Contribuições |
| Art. 37, §2º, I - O que são considerados prejuízos graves à prestação de serviços públicos? O critério não poderá ser subjetivo. |
| Resposta ANAC |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que o inciso em comento foi suprimido da minuta. Ademais, foi inserida a previsão de observância das normas específicas na aplicação de sanção de suspensão ou cassação. |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------------------------------|------------------------|--------|----------------------|
| Luciana Aparecida Castellain Borges | 5686 | art 37 | Aceitar parcialmente |

| |
|---|
| Contribuições |
| Art. 37, §2º, II - O que são considerados prejuízos graves causados aos passageiros? O critério não poderá ser subjetivo. |
| Resposta ANAC |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que o inciso em comento foi suprimido da minuta. Ademais, foi inserida a previsão de observância das normas específicas na aplicação de sanção de suspensão ou cassação. |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------------------------------|------------------------|--------|--------------|
| Luciana Aparecida Castellain Borges | 5687 | art 39 | Aceitar |

| |
|---|
| Contribuições |
| Art. 39, §2º, VI - Sugere-se a exclusão do inciso. A mera existência de reclamação de usuário sobre o mesmo fato, sem estabelecer um prazo ou verificação de fundamento da reclamação, não pode ser dita como circunstância agravante. |
| Resposta ANAC |
| A ANAC agradece a contribuição e acata a sugestão. |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|------|------------------------|------|--------------|
|------|------------------------|------|--------------|

| | | | |
|---|------|--------|----------|
| Luciana Aparecida Castellain Borges | 5688 | art 40 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Art. 40 - Sugere-se a exclusão do artigo.</p> <p>O artigo cria uma figura punitiva não prevista na legislação específica, extrapolando os poderes outorgados à Agência Reguladora.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que a sanção é prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica no artigo 289, inciso II. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| Luciana Aparecida Castellain Borges | 5689 | art 43 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Art. 43 - Se é possível que novas diligências se realizem para instrução do processo, possibilitando a juntada de novos elementos probatórios, também deve ser possível a apresentação de novas provas pelo autuado.</p> <p>Há que ser definido o procedimento a ser observado no PAS, não é possível que a norma disponha uma regra para cada fase processual e restrinja o direito a ampla defesa do administrado.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que a minuta já prevê que a pessoa autuada será intimada sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações positivas ou negativas, podendo apresentar novas alegações. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|----------------------|
| Luciana Aparecida Castellain Borges | 5690 | art 45 | Aceitar parcialmente |
| Contribuições | | | |
| <p>Art. 45 e parágrafo único - Sugere-se a exclusão do artigo e seu parágrafo único.</p> <p>Não há fundamento legal para impossibilitar que o recorrente desista do recurso a qualquer tempo, antes de proferida a decisão pelo órgão ao qual foi apresentado.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e decide por aceitar parcialmente a sugestão, por meio da exclusão do parágrafo único do art. 45 da minuta. No entanto, o texto do artigo em comento | | | |

será mantido na Resolução, uma vez que a Lei 9.784/99 em seu artigo 64 , parágrafo único, é expressa no sentido de que, se da reforma da decisão houver gravame da situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule alegações antes da decisão final.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|-------|----------------------|
| LEILA TEIXEIRA BARROS | 5691 | art 1 | Aceitar parcialmente |
| Contribuições | | | |
| O arquivo em anexo (Esclarecimento - Artigo 1º, p único - GIG) apresenta o questionamento. O arquivo em anexo (Esclarecimento - Artigo 1º, p único - GIG) apresenta a justificativa. | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a fiscalização do cumprimento das cláusulas contidas nos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária, bem como da regulamentação editada para discipliná-las, e os processos administrativos instaurados quando verificados indícios de sua infração não serão submetidos às normas constantes desta Resolução. Conforme já explicitado na justificativa de audiência pública, essa opção pela adoção de ritos distintos se fundamenta no fato de que os contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária possuem uma natureza pactuada entre a Agência e as concessionárias. Contudo, pode-se afirmar que a Resolução proposta é aplicável às concessionárias de infraestrutura aeroportuária, nos casos de infração de normas cuja fiscalização esteja sujeita aos preceitos desta Resolução. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|----------------------|
| LEILA TEIXEIRA BARROS | 5692 | art 10 | Aceitar parcialmente |
| Contribuições | | | |
| O arquivo em anexo (Esclarecimento - Tít I - Cap II - Sec I - GIG) apresenta o questionamento. O arquivo em anexo (Esclarecimento - Tít I - Cap II - Sec I - GIG) apresenta a justificativa. | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que o texto da Resolução foi para definir as características que serão regentes do procedimento. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|------|------------------------|------|--------------|
|------|------------------------|------|--------------|

| | | | |
|---|------|--------|----------------------|
| LEILA TEIXEIRA BARROS | 5693 | art 57 | Aceitar parcialmente |
| Contribuições | | | |
| GALEÃO | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que o caput do artigo foi alterado para deixar mais claro os limites de aplicação das providências administrativas acautelatórias. Ademais, a revogação das medidas estão previstas no artigo 74 da Resolução. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| LEILA TEIXEIRA BARROS | 5694 | art 79 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| O arquivo em anexo (Esclarecimento - Título V - GIG) apresenta o questionamento. O arquivo em anexo (Esclarecimento - Título V - GIG) apresenta a justificativa. | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que a Lei nº 11.182/2005, ao criar a Agência Nacional de Aviação Civil, atribuiu -lhe a competência, nos termos de seus artigos 2º, 5º e 8º, a qualidade de autoridade de aviação civil e as competências normativas e reguladoras relativas ao setor aéreo, visando ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil e da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária. Ademais, existem outros normativos específicos que direcionam a atuação do processo administrativo da Agência, como a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|----------------------|
| Luciana Aparecida Castellain Borges | 5695 | art 46 | Aceitar parcialmente |
| Contribuições | | | |
| Art. 46 - Sugere-se a seguinte redação ao artigo: Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, com efeito suspensivo, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento em segunda instância implicarem em sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). | | | |
| Qual o fundamento para elevar desta maneira o valor da multa que possibilita o recurso à Diretoria Colegiada? A restrição de recurso à diretoria apenas em caso de multa em valor superior a R\$2.500.000,00 inviabiliza a possibilidade recursal prevista dentre o rol de competências e atribuições da Diretoria, tendo em vista o valor médio das penalidades | | | |

aplicadas pela Agência. O valor atualmente previsto, 50.000,00 já delimita, sobremaneira, os casos a serem apreciados pela Diretoria da Agência.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o valor foi alterado na linha da sugestão realizada.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------------------------------|------------------------|--------|--------------|
| Luciana Aparecida Castellain Borges | 5696 | art 48 | Rejeitar |

Contribuições

Art. 48, §2º - Sugere-se a exclusão do parágrafo.

Não há fundamento legal para impossibilitar que o recorrente desista do recurso a qualquer tempo, antes de proferida a decisão pelo órgão ao qual foi apresentado.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que de acordo com o parágrafo 2º do art. 51 da Lei 9.784/99 existem hipóteses específicas nas quais o interesse público prevalecerá sobre o direito disponível da desistência/renúncia do processo. Assim sendo, a ANAC considera que posteriormente a uma notificação sobre a possibilidade de agravamento de uma sanção não cabe a desistência/renúncia por prevalecer o interesse público no caso.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------------------------------|------------------------|-----------|--------------|
| Luciana Aparecida Castellain Borges | 5697 | Título IV | Rejeitar |

Contribuições

Título IV - Sugere-se a exclusão do Título.

As disposições do referido Título extrapolam os limites de competência da ANAC como Agência Reguladora, somado ao fato de que o processo administrativo federal é regulamentado por Lei própria e, ainda, não se admite ofensa à ampla defesa e contraditório, o que está flagrantemente imposto nos artigos em tela, com manifesta ofensa à Constituição Federal.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os procedimentos constantes do Título IV meramente detalham a forma de cumprimento das disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica-CBAer, vigente desde 1986.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|-------------|--------------|
| Luciana Aparecida Castellain Borges | 5698 | art 64 a 66 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Capítulo III - Caso mantidas as disposições do Título IV, sugere-se a exclusão Capítulo (arts. 64 a 66).</p> <p>Os casos que permitem a detenção da aeronave já estão previstos na lei 7.565/86. Caso o ato normativo preveja a possibilidade deve observar o disposto na Legislação, sem ampliar as possibilidades, extrapolando sua competência.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que a Lei nº 11.182/2005, ao criar a Agência Nacional de Aviação Civil, atribuiu-lhe a competência, nos termos de seus artigos 2º, 5º e 8º, a qualidade de autoridade de aviação civil e as competências normativas e reguladoras relativas ao setor aéreo, visando ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil e da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| Luciana Aparecida Castellain Borges | 5699 | art 68 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Art. 68 - Caso mantidas as disposições do Título IV, sugere-se a seguinte redação para o artigo: A aeronave poderá ser interditada, nos casos previstos no art. 305 da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), no qual se prevê a emissão de auto de interdição, até que sejam satisfeitas as exigências legais.</p> <p>A interdição não poderá ser por prazo indeterminado, em observância ao disposto no art. 310 do CBA.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que em casos de risco iminente à segurança de voo, à integridade física de pessoas, à coletividade, à ordem pública, à continuidade dos serviços prestados ou ao interesse público a autoridade de aviação civil deve coibir tal atividade até adoção de medidas corretivas ou mitigadoras suficientes para demonstrar a cessação da conduta ou para restaurar o nível de segurança aceitável. Ademais, o dispositivo da norma prevê que para obter a revogação da medida acautelatória, deve ser encaminhada à autoridade competente solicitação fundamentada contendo os documentos que demonstrem o saneamento do objeto descrito no ato administrativo motivador da medida acautelatória.</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|--------------|
| Luciana Aparecida Castellain Borges | 5700 | art 69 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Art. 69 - Caso mantidas as disposições do Título IV, sugere-se a seguinte redação para o artigo: A apreensão da aeronave para preservar a eficácia da detenção ou interdição, só se dará em cumprimento à ordem judicial, e consistirá em mantê-la estacionada, com ou sem remoção para hangar, área de estacionamento, oficina ou lugar seguro.</p> <p>As definições da Resolução não podem ultrapassar o previsto na legislação aplicável (art. 309 do CBA).</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que o dispositivo em questão reproduz fielmente o texto do artigo 308 do CBAer. Ademais, a Lei nº 11.182/2005, ao criar a Agência Nacional de Aviação Civil, atribuiu -lhe a competência, nos termos de seus artigos 2º, 5º e 8º, a qualidade de autoridade de aviação civil e as competências normativas e reguladoras relativas ao setor aéreo, visando ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil e da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| Luciana Aparecida Castellain Borges | 5701 | art 70 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Art. 70 - Caso mantidas as disposições do Título IV, sugere-se a exclusão do artigo.</p> <p>Não há previsão legal para o disposto neste artigo. A Agência extrapola os limites de sua competência ao criar figura punitiva não prevista no CBA.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que a Lei nº 11.182/2005, ao criar a Agência Nacional de Aviação Civil, atribuiu -lhe a competência, nos termos de seus artigos 2º, 5º e 8º, a qualidade de autoridade de aviação civil e as competências normativas e reguladoras relativas ao setor aéreo, visando ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil e da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------------------------------|------------------------|-------------|--------------|
| Luciana Aparecida Castellain Borges | 5702 | art 69 a 73 | Rejeitar |

| |
|--|
| Contribuições |
| <p>Capítulo V - Caso mantidas as disposições do Título IV, sugere-se a inclusão de artigo no Capítulo V com a seguinte redação: Satisfeitas as exigências legais, a aeronave apreendida será imediatamente liberada.</p> <p>Em observância ao disposto no art. 310 do CBA.</p> |
| Resposta ANAC |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que a minuta já traz dispositivo tratando que para obter a revogação da medida acautelatória, deve ser encaminhada à autoridade competente solicitação fundamentada contendo os documentos que demonstrem o saneamento do objeto descrito no ato administrativo motivador da medida acautelatória e os termos de cessação de conduta para os casos aplicáveis.</p> |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------------------------------|------------------------|--------|--------------|
| Luciana Aparecida Castellain Borges | 5703 | art 74 | Rejeitar |

| |
|--|
| Contribuições |
| <p>Art. 74 - Caso mantidas as disposições do Título IV, sugere-se a exclusão do artigo.</p> <p>A norma está ampliando o rol taxativo do art. 299, da Lei 7.565/86, extrapolando os limites de sua competência. Ademais, não há fundamento legal para suspensão cautelar de operações ou habilitações. Caso haja a intenção de manter a disposição na Resolução, o texto deverá se restringir ao previsto nos arts. 299 e 301 do Código Brasileiro de Aeronáutica. O art. 3º, § único da Lei 10.871 dispõe sobre a possibilidade de interdição ou apreensão, não prevê a suspensão cautelar, bem como, o art. 8º, XV da lei 11.182, que faz referência apenas à apreensão de bens e produtos.</p> |
| Resposta ANAC |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que a Lei nº 11.182/2005, ao criar a Agência Nacional de Aviação Civil, atribuiu -lhe a competência, nos termos de seus artigos 2º, 5º e 8º, a qualidade de autoridade de aviação civil e as competências normativas e reguladoras relativas ao setor aéreo, visando ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil e da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.</p> |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------------------------------|------------------------|-------------|--------------|
| Luciana Aparecida Castellain Borges | 5704 | art 75 e 76 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |

Capítulo VII - Caso mantidas as disposições do Título IV, sugere-se a inclusão de artigo no Capítulo VII com a seguinte redação: Satisfeitas as exigências legais, as medidas acautelatórias serão imediatamente revogadas.

Em observância ao disposto no art. 310 do CBA.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o dispositivo prevê tal entendimento de revogação da providência administrativa.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------|------------------------|-------|----------------------|
| GRU AIRPORT | 5705 | art 6 | Aceitar parcialmente |

Contribuições

Art. 6º Constituem-se providências administrativas preventivas: I – aviso de condição irregular – ACI; e II – solicitação de reparação de condição irregular – SRCI. §1º A aplicação de providência administrativa preventiva não se constitui sanção ao regulado infrator e tem por objetivo estimular o retorno ao cumprimento normativo de forma célere.

Comentários: GRU AIRPORT entende ser importante esclarecer que as providências administrativas preventivas afastam a instauração de Processo Administrativo Sancionador. Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação:

Parágrafo Primeiro: A aplicação de providência administrativa preventivas obedecerá aos princípios do contraditório e ampla defesa, não se constituindo sanção ao regulado infrator e tem por objetivo estimular o retorno ao cumprimento normativo de forma célere, afastando a instauração de Processo Administrativo Sancionador (PAS).

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que foi incluído dispositivo sobre a adoção de providência administrativa preventiva não configurar instauração de processo administrativo sancionador- PAS.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------|------------------------|-------|--------------|
| GRU AIRPORT | 5705 | art 7 | Rejeitar |

Contribuições

Art. 7º O ACI pode ser emitido quando constatada infração leve ou que não afete a segurança das operações aéreas.

Comentários: GRU AIRPORT sugere a inclusão de um parágrafo primeiro nos termos propostos abaixo, a fim de haver consonância com os demais artigos desta proposta de

| |
|---|
| <p>Resolução, em especial com o artigo 39 que prevê as circunstâncias atenuantes e agravantes. Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação:</p> <p>Parágrafo Primeiro: Serão consideradas infrações leves aquelas que não importam em risco iminente à continuidade da prestação de serviço público, às pessoas e aos bens públicos</p> |
| <p>Resposta ANAC</p> |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que os critérios para adoção das providências administrativas estão em fase de elaboração e será dada a devida publicidade.</p> |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|-------|----------------------|
| GRU AIRPORT | 5705 | art 8 | Aceitar parcialmente |
| Contribuições | | | |
| <p>Art. 8º A SRCI pode ser emitida quando constatada infração cuja correção deva ocorrer em determinado prazo. § 1º A ANAC emitirá a SRCI por meio de notificação ao regulado, contendo a descrição da infração detectada. § 2º A ANAC, na emissão da SRCI, deverá: I – definir prazo para a correção da infração detectada; ou II – solicitar ao regulado a apresentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, de plano de ações corretivas – PAC contendo, minimamente, a descrição de cada ação, prazo e responsável. § 3º O PAC será considerado aceito caso não haja manifestação da ANAC em contrário. § 4º O regulado deverá comunicar e comprovar à ANAC a correção da infração dentro do prazo estabelecido, sob pena de adoção de outras providências administrativas.</p> <p>Comentários: GRU AIRPORT sugere que o prazo previsto no inciso I seja factível, em observância ao princípio da razoabilidade e eficiência. Deste modo, propomos que o referido inciso seja alterado para:</p> <p>I – conceder prazo razoável para a correção da infração detectada;</p> <p>No parágrafo quarto, conforme manifestação feita no artigo 6º, é essencial que haja contraditório e ampla defesa também nesta fase da providência administrativa preventiva. Assim, caso o regulado não esteja de acordo com o prazo concedido ou não haja aprovação do PAC, poderá apresentar sua manifestação e defesa em primeira e segunda instâncias administrativas. Nesse sentido, sugere-se a inclusão de novo parágrafo com a seguinte redação:</p> <p>Parágrafo Quinto: Da concessão de prazo para correção da infração detectada ou não aceitação do PAC, o regulado terá o prazo para manifestação de 20 dias em primeira instância e, após decisão desta, poderá apresentar recurso em segunda instância administrativa no prazo de 10(dez) dias.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e esclarece que os atos são regidos pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo necessária a inserção de texto proposta.</p> | | | |

Ademais, será assegurado o contraditório caso o regulado discorde da aplicação da providência administrativa preventiva, conforme lei do processo administrativo.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------|------------------------|--------|--------------|
| GRU AIRPORT | 5705 | art 18 | Rejeitar |

Contribuições

Art. 18. O auto de infração conterá os seguintes elementos: I – numeração sequencial; II – identificação e endereço do autuado; III – local, data e hora da lavratura; IV – descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, incluindo data, local e, quando pertinente, hora da ocorrência; V – indicação da disposição legal e/ou da legislação complementar infringida; VI – indicação do prazo e local para apresentação de defesa; VII – indicação do endereço para requerimento de vista dos autos; VIII – identificação e assinatura do autuante.

Comentários: Na medida em que o artigo 292, §2º do CBA estabelece que as atividades instrutórias destinadas à comprovação dos fatos descritos na autuação ocorrerão anteriormente à lavratura do auto de infração (vide reprodução no §2º do Artigo 10 desta proposta de Resolução), é essencial que o Auto de Infração já apresente a penalidade específica e sua respectiva dosimetria que a Agência entende ser cabível à situação concreta, a fim de permitir o exercício do contraditório e ampla defesa pelo regulado também no que diz respeito à penalidade aplicada e não apenas no que diz respeito à infração que lhe é atribuída.

Nesse sentido, sugerimos a inclusão do inciso IX com a seguinte redação:

IX – a providência administrativa sancionatória cabível com a respectiva dosimetria, se for o caso.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e decide por não acatar a sugestão enviada, pois o valor da sanção pecuniária poderá ser alterado conforme a análise dos atenuantes e agravantes.

Ademais, os valores das sanções aplicáveis pela ANAC constam de normativos aprovados pela Diretoria Colegiada da Agência e divulgadas nos meios oficiais de comunicação. Assim, a partir do enquadramento é possível que seja efetuada a consulta diretamente no normativo que é de amplo acesso a sociedade civil.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------|------------------------|--------|--------------|
| GRU AIRPORT | 5705 | art 24 | Rejeitar |

Contribuições

Art. 24. As intimações serão consideradas válidas e efetuadas conforme as seguintes regras: I – se pessoalmente, na data da ciência do notificado, aposta no recibo; II – se por via

postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal; III – pela ciência do PAS aposta pelo intimado nos autos, em razão do comparecimento no local de tramitação do processo; IV – se o intimado comparecer para tomar ciência do processo ou justificar sua omissão, a partir desse momento; ou V – se por edital, na data de sua publicação. VI – na data em que registrada ciência pelo interessado ou seu representante, por meio de sistema eletrônico.

Comentários: Considerando que é necessária a efetiva ciência do interessado, o registro da ciência por meio eletrônico deve ser expresso e emitido pelo regulado, não se admitindo confirmações automáticas de recebimento e/ou leitura emitidas por sistema eletrônico. Assim, sugerimos a seguinte redação:

VI – na data em que o interessado ou seu representante expressamente manifestar ciência por meio de sistema eletrônico.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que as tecnologias atuais já permitem identificar quando o interessado teve ciência do documento não sendo necessária a sua confirmação expressa.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| GRU AIRPORT | 5705 | art 29 | |

Contribuições

Artigo 29. Findo o prazo para apresentação da defesa, e concluída a fase de instrução do PAS, os autos serão encaminhados à autoridade competente para julgamento em primeira instância sobre a aplicação das sanções cabíveis.

Comentários: GRU AIRPORT sugere a alteração da redação do caput do artigo 29, para que esteja em consonância à Lei nº. 9784/99, para prever a possibilidade de apresentação de alegações finais por parte do regulado, a fim de exercer a ampla defesa e o contraditório. Neste sentido, propomos:

Artigo 29. Findo o prazo para apresentação da defesa e concluída a fase de instrução do PAS, com a juntada ao processo da análise de, pelo menos, uma Gerência subordinada à autoridade competente para o julgamento da matéria, o atuado será notificado para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, os autos serão encaminhados à autoridade competente para julgamento em primeira instância sobre a aplicação das sanções cabíveis.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, em sede recursal, observados os critérios do art. 44, é possível a apresentação de alegações antes de proferida a decisão.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
|-------------|-------------------------------|-------------|---------------------|

| | | | |
|--|------|--------|----------|
| GRU AIRPORT | 5705 | art 38 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Artigo 38. A sanção de multa será calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.</p> <p>Comentários: GRU AIRPORT entende ser necessário esclarecer o racional por trás deste dispositivo. Deste modo é importante que essa Agência esclareça qual a lógica de se partir do valor intermediário constante das tabelas e não do valor inferior? Em quais casos será aplicado o valor inferior?</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que a natureza da sanção administrativa é cível e não há que se aplicar obrigatoriamente analogia ao Código Penal. Ademais, a multa é arbitrada no valor mínimo caso prevaleça os atenuantes.</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|--------------|
| GRU AIRPORT | 5705 | art 57 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Artigo 57. Constituem-se providências administrativas acautelatórias, sem prejuízo de outras que se mostrem necessárias:</p> <p>Comentários: GRU AIRPORT sugere a essa Agência que se defina, ainda que conceitualmente, quais as situações que ensejam as medidas acautelatórias, especificando-se quais medidas são aplicáveis à companhia aérea e quais são aplicáveis aos aeródromos.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que o caput do artigo e seus respectivos incisos abarcam diversas situações factuais, contudo, não são taxativas, pois não seria possível abarcar todas as situações, devendo o agente observar os princípios comuns de razoabilidade na aplicação de medidas cautelares.</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|-------------|--------------|
| GRU AIRPORT | 5705 | art 83 e 84 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Art. 83. Os requerimentos de arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) solicitados pelo ente regulado à ANAC antes da entrada em vigor desta resolução serão processados de acordo com as regras vigentes à data do protocolo do requerimento.</p> | | | |

Art. 84. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis, salvo previsão específica.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

Comentários: Deve-se notar que a previsão do artigo 83 não pode prevalecer, pois prevê a aplicação da lei anterior para os casos específicos de requerimento de arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% até o término deste processo. Nos termos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, contudo, essa previsão não é possível, pois acarretará insegurança jurídica.

Neste sentido, sugerimos a exclusão do artigo 83 e no caso do artigo 84, se mantido, deve ter sua última frase excluída "salvo previsão específica".

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que, *a priori*, o princípio de retroação dos efeitos benéficos da legislação posterior penal não alcança o direito sancionador decorrente do poder de polícia administrativa.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------------------------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| Luciana Aparecida Castellain Borges | 5708 | art 80 | Rejeitar |

Contribuições

Art. 80 e parágrafo único - Sugere-se a exclusão do artigo.

Uma vez restando claros os critérios normativos e legais a serem observados, estes devem ser cumpridos, havendo previsão das penalidades a serem aplicadas em caso de inobservância, independentemente da necessidade de que seja firmado qualquer Termo para tanto. Ademais, o critério para delimitação da possibilidade de utilização da figura do TAC prevista na minuta é totalmente subjetiva, não restando claro em que casos esta poderá ser uma alternativa. A previsão de propositura de celebração apenas pela autoridade torna a possibilidade impositiva e não alternativa.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o TAC é um compromisso realizado entre a Agência e o regulado a depender da oportunidade e conveniência da Administração Pública e análise do caso concreto. Ademais, optou-se em direcionar o TAC para os casos no qual a aplicação de uma providência administrativa possa resultar em prejuízo grave e imediato à sociedade.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|--------------|
| IATA | e-mail | art 10 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Proposta: Alteração do prazo constante no art. 10, § 1º, ficando com a seguinte redação:</p> <p>Art. 10. O PAS para apuração de infrações e aplicação de sanções obedecerá aos princípios do contraditório e ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.</p> <p>§ 1º No PAS, a ANAC observará o prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), prazos para exercício da pretensão sancionatória, no exercício do poder de polícia.</p> <p>Justificativa: A alteração é necessária para que os princípios constantes do art. 2º do próprio projeto de Resolução sejam respeitados. Ademais, é dever da ANAC ater-se ao cumprimento dos dispositivos constantes do CBA, motivo pelo qual não faz sentido fazer menção a outra Lei, que não seja específica do transporte aéreo.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o art. 317 do do Código Brasileiro de Aeronáutica foi revogado expressamente pela Lei nº 9.873/99. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| IATA | e-mail | art 25 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Proposta: Alteração do prazo constante no “caput” do art. 25:</p> <p>Art. 25. Do auto de infração caberá defesa no prazo de 30 (trinta) dias no endereço indicado, que será juntada ao PAS e encaminhado à autoridade competente para julgamento.</p> <p>Justificativa: A nova proposta de Resolução busca harmonia com as demais leis que regem o processo administrativo. Nesse sentido, a proposta de alteração faz com que o prazo para defesa esteja em harmonia com o prazo existente no Decreto Federal 70235/72 (art. 15). Por outro lado, a ampliação do prazo faz com que a ANAC dê mais tempo e abertura a possibilitar o amplo exercício da defesa e do contraditório.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que o prazo de 20 dias é praticado desde a Resolução nº 13/07 e tem se mostrado suficiente para apresentação da defesa pelos autuados. Além disso, o Decreto nº 70.235/72 trata de processo administrativo fiscal, cuja natureza tributária não possui aderência com os créditos exigíveis pela ANAC. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|--------------|
| IATA | e-mail | art 30 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Proposta: Modificação no parágrafo único do art. 30:</p> <p>Art. 30. O órgão responsável pela instrução deverá encaminhar o processo à autoridade competente para julgamento em primeira instância administrativa, instruído com os seguintes documentos:</p> <p>II – Relatório de Ocorrência acompanhado do conjunto comprobatório;</p> <p>III – Comprovante de ciência inequívoca da pessoa atuada quanto à autuação;</p> <p>IV – Defesa ou manifestação da pessoa atuada, se houver;</p> <p>V – Certidão de decurso de prazo ou de juntada da defesa.</p> <p>Parágrafo único. A ausência do documento previsto no inciso IV não impedirá o prosseguimento do PAS.</p> <p>Justificativa: O artigo trata do julgamento do PAS em primeira instância. Então, é admissível que haja julgamento sem defesa, na hipótese de intimação regular com certidão de decurso de prazo para a apresentação de defesa. Mas, não é admissível que haja julgamento sem defesa, e sem a certidão de decurso de prazo para a defesa, a permitir que o julgador possa verificar que houve intimação regular, mas que o Autuado não apresentou defesa ciente dos ônus de sua omissão. Com a alteração no artigo, a ANAC contemplará o direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que a partir do inciso III do artigo em comento, o qual trata do comprovante de intimação do autuado, é possível que o julgador faça a aferição de tempestividade e apresentação de defesa, caso haja, enquanto requisitos para prosseguimento do PAS.</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|--------------|
| IATA | e-mail | art 34 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Proposta: Alteração do artigo 34, § 1º:</p> <p>Art. 34. A autoridade competente para julgar em primeira instância determinará:</p> <p>I – o arquivamento do processo sem aplicação de sanção, em caso de constatação de inoccorrência de infração ou ausência de elementos mínimos que a comprovem;</p> <p>II – o arquivamento do PAS por nulidade do auto de infração, em caso de constatação de vício insanável; ou</p> | | | |

III – a aplicação de sanção.

§ 1º O arquivamento do PAS por nulidade do auto de infração poderá ensejar a lavratura de novo auto de infração, sem os vícios identificados, para apuração da ocorrência, desde que respeitado prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Justificativa: A alteração é necessária para que os princípios constantes do art. 2º do próprio projeto de Resolução sejam respeitados. Ademais, é dever da ANAC ater-se ao cumprimento dos dispositivos constantes do CBA, motivo pelo qual não faz sentido fazer menção a outra Lei, que não seja específica do transporte aéreo.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o art. 317 do Código Brasileiro de Aeronáutica foi revogado pela Lei nº 9.873/99.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------|-------------------------------|-------------|----------------------|
| IATA | e-mail | art 37 | Aceitar parcialmente |

Contribuições

Proposta: Exclusão de parte do “caput” do art. 37:

Art. 37. As sanções de suspensão ou cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações, nas hipóteses previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na legislação complementar, sem prejuízo da imposição de multa, serão recomendadas pela primeira e segunda instâncias à Diretoria Colegiada.

Justificativa: As hipóteses sancionatórias são tão graves, que todas elas deveriam ser recomendadas à Diretoria Colegiada, independentemente de sua competência. Com isso, se preservarão os direitos constitucionais do Autuado.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os casos de suspensão punitiva e cassação são passíveis de recurso à Diretoria Colegiada, de forma a preservar os direitos dos autuados. Ademais, nos casos de suspensão e cassação de outorgas concedidas diretamente pela Diretoria Colegiada, estes serão recomendadas pela primeira instância e aplicadas pela Diretoria Colegiada.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------|-------------------------------|-------------|----------------------|
| IATA | e-mail | art 39 | Aceitar parcialmente |

Contribuições

| |
|---|
| <p>Proposta: Modificação do § 3º do art. 39:</p> <p>Art. 39. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.</p> <p>...</p> <p>§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração exatamente do mesmo tipo, no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir da aplicação de sanção definitiva por qualquer infração anterior.</p> <p>Justificativa: O esclarecimento de que reincidência consiste em cometer exatamente nova infração do mesmo tipo faz-se necessário, com o objetivo de preservar os direitos dos autuados, evitando-se julgamentos que eventualmente relacionem tipos diversos de infrações.</p> |
| Resposta ANAC |
| A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a análise de reincidência considera a autuação por conduta de mesma natureza. |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|--------------|
| IATA | e-mail | art 41 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Proposta: Modificação do prazo constante do “caput” do art. 41:</p> <p>Art. 41. Da decisão administrativa que aplicar sanção, caberá recurso, com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão pela pessoa autuada.</p> <p>Justificativa: A nova proposta de Resolução busca harmonia com as demais leis que regem o processo administrativo. Nesse sentido, a proposta de alteração faz com que o prazo para recurso esteja em harmonia com o prazo existente no Decreto Federal 70235/72 (art. 33). Por outro lado, a ampliação do prazo faz com que a ANAC dê mais tempo e abertura a possibilitar o amplo exercício da defesa e do contraditório.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o art. 59 da Lei 9.784/99 menciona o prazo de 10 dias para o recurso administrativo. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| IATA | e-mail | art 44 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| Proposta: Alteração no inciso IV e no parágrafo 3º, do art. 44: | | | |

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I – confirmação da sanção aplicada;

II – alteração da espécie de sanção aplicada, do valor da multa ou prazo da sanção restritiva de direito;

III – declaração de nulidade ou revogação, total ou parcial da decisão; ou

IV – declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à autoridade autuante para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitado o prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

§ 1º Antes do julgamento do recurso e após a leitura do relatório, é facultado ao interessado ou seu representante legal aduzir considerações orais, com duração máxima de 10 (dez) minutos, devendo sua manifestação ser reduzida a termo e juntada aos autos.

§ 2º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente, este deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Nos casos em que a decisão de primeira instância for declarada nula, os autos do PAS serão tramitados ao setor de origem para proferir nova decisão, respeitado o prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Justificativa: A alteração é necessária para que os princípios constantes do art. 2º do próprio projeto de Resolução sejam respeitados. Ademais, é dever da ANAC ater-se ao cumprimento dos dispositivos constantes do CBA, motivo pelo qual não faz sentido fazer menção a outra Lei, que não seja específica do transporte aéreo.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o art. 317 do Código Brasileiro de Aeronáutica foi revogado pela Lei nº 9.873/99.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------|-------------------------------|-------------|----------------------|
| IATA | e-mail | art 46 | Aceitar parcialmente |

Contribuições

Proposta: Alteração no “caput” do art. 46:

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, com efeito suspensivo, a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento em segunda instância implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Justificativa: A primeira alteração diz respeito ao prazo de recurso e faz com que tal prazo esteja em harmonia com o prazo existente no Decreto Federal 70235/72 (art. 37, § 2º). A segunda alteração diz respeito ao valor, que atualmente constante da Resolução nº 25/2008 é de R\$ 50.000,00, sendo que o valor proposto de R\$ 2.500.000,00 é muito alto e desproporcional, ao passo que o valor ora proposto supera a inflação de 2008 até hoje, mas mantem-se dentro da realidade.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o valor foi alterado na linha da sugestão realizada. Ademais, informa que o prazo para recurso é praticado desde a edição da Resolução nº 13/07 e tem se mostrado suficiente para apresentação da defesa pelos autuados. Além disso, o Decreto nº 70.235/72 trata de processo administrativo fiscal, cuja natureza tributária não possui aderência com os créditos exigíveis pela ANAC.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| IATA | e-mail | art 48 | Rejeitar |

Contribuições

Proposta: Alteração no inciso IV e no parágrafo 3º, do art. 48:

Art. 48. Do julgamento do recurso pela Diretoria Colegiada poderá resultar:

I – confirmação da sanção aplicada;

II – alteração da espécie de sanção aplicada, do valor da multa ou prazo da sanção restritiva de direito;

III – declaração de nulidade ou revogação, total ou parcial da decisão vigente nos autos; ou

IV – declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitado o prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

§ 1º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção do recorrente, este deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º O recorrente poderá desistir do recurso interposto a qualquer tempo, exceto na hipótese de já ter sido proferida manifestação acerca da possibilidade de agravamento da sanção.

§ 3º Nos casos em que decisão de instância inferior for declarada nula, os autos do PAS serão tramitados ao setor que proferiu a decisão para nova decisão, respeitado o prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Justificativa: A alteração é necessária para que os princípios constantes do art. 2º do próprio projeto de Resolução sejam respeitados. Ademais, é dever da ANAC ater-se ao cumprimento

dos dispositivos constantes do CBA, motivo pelo qual não faz sentido fazer menção a outra Lei, que não seja específica do transporte aéreo.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o art. 317 do Código Brasileiro de Aeronáutica foi revogado pela Lei nº 9.873/99.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|------|------------------------|--------|--------------|
| IATA | e-mail | art 52 | Rejeitar |

Contribuições

Proposta: Alteração do inciso IV e do parágrafo único do art. 52:

Art. 52. Do julgamento do pedido de revisão poderá resultar:

I – confirmação da sanção aplicada;

II – alteração da espécie de sanção aplicada, do valor da multa ou prazo da sanção restritiva de direito;

III – declaração de nulidade ou revogação, total ou parcial da decisão; ou

IV – declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitado o prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Parágrafo único. Nos casos em que decisão de instância inferior for declarada nula, os autos do PAS serão tramitados ao setor que proferiu a decisão para nova decisão, respeitado o prazo constante no “caput” do art. 317, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Justificativa: A alteração é necessária para que os princípios constantes do art. 2º do próprio projeto de Resolução sejam respeitados. Ademais, é dever da ANAC ater-se ao cumprimento dos dispositivos constantes do CBA, motivo pelo qual não faz sentido fazer menção a outra Lei, que não seja específica do transporte aéreo.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o art. 317 do Código Brasileiro de Aeronáutica foi revogado pela Lei nº 9.873/99.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|------|------------------------|--------|----------------------|
| IATA | e-mail | art 53 | Aceitar parcialmente |

Contribuições

| |
|--|
| <p>Proposta: Alteração no “caput” do art. 53:</p> <p>Art. 53. Encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária ao autuado, sem o cumprimento da decisão proferida no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação, e decorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias previsto no artigo 2º, §2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PAS será encaminhado à Procuradoria-Geral Federal, para análise e eventual inscrição do crédito público na dívida ativa da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.</p> <p>Justificativa: A nova proposta de Resolução busca harmonia com as demais leis que regem o processo administrativo. Nesse sentido, a proposta de alteração faz com que o prazo para cumprimento da decisão do auto de infração esteja em harmonia com o prazo existente no Decreto Federal 70235/72. Por outro lado, a ampliação do prazo faz com que a ANAC dê mais tempo e abertura a possibilitar o amplo exercício da defesa e do contraditório.</p> |
| <p>Resposta ANAC</p> |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que o texto foi ajustado para incluir o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, para o cumprimento da decisão de sanção pecuniária pelo autuado.</p> |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|-------|----------------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 1 | Aceitar parcialmente |
| Contribuições | | | |
| <p>(i) Art. 1º, parágrafo único</p> <p>Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Resolução, as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização da aviação civil e da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária sob competência da ANAC.</p> <p>Parágrafo único. Os dispositivos desta Resolução não se aplicam à fiscalização dos contratos de concessão de aeroportos.</p> <p>O presente artigo e, especialmente, seu parágrafo único constituem importante aspecto de sensibilidade e relevância da presente audiência pública para esta Associação e suas associadas, na medida em que tais dispositivos se prestam ao estabelecimento do limite de aplicação da presente proposta de resolução, ou seja, do parâmetro de submissão e exposição das operadoras aeroportuárias ao seu regramento.</p> <p>Contudo, imperioso registrar, desde já, que a ausência de qualquer tratamento a respeito destes dispositivos, no bojo da Justificativa de Audiência Pública, prejudicou em muito a exata interpretação dos objetivos perseguidos pela ANAC a esse respeito, permitindo-se, aliás, o surgimento de interpretações divergentes no âmbito desta própria Associação.</p> <p>Com efeito, ao mesmo tempo em que se estabelece a não aplicação deste diploma à fiscalização dos contratos de concessão de aeroportos, é prevista, no art. 85, II e VIII, a revogação da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e da Instrução Normativa nº 8, de 6 de</p> | | | |

junho de 2008, as quais representam, atualmente, o núcleo duro das regras procedimentais da ANAC em matéria sancionatória.

Em face disso, afigura-se salutar que essa Agência não somente esclareça minuciosamente quais serão as regras procedimentais e processuais que vigorarão em matéria de fiscalização dos atuais contratos de concessão, mas principalmente promova alterações na redação da presente proposta de resolução, para fazer constar em seu texto a solução jurídica que a ANAC pretende implementar a esse respeito.

Permita-se salientar que, a vigorar a presente redação dos citados dispositivos, estarão os atuais concessionários submetidos a uma situação de elevada insegurança jurídica, fruto não somente da alteração das regras atuais, mas notadamente da indefinição que a alteração regulatória poderá causar, já que temos a integral revogação da Resolução nº 25 que norteava princípios desta d. Agência quando da fiscalização dos Concessionários associados da ANEAA.

Nos termos da nota de rodapé nº 4 da Justificativa de Audiência Pública, e apesar da não disponibilização do parecer nela mencionado, constata-se o entendimento dessa Agência segundo o qual a natureza da atividade de fiscalização contratual reclamaria a edição de um procedimento administrativo sancionatório específico e distinto daquele aplicável para as hipóteses do exercício do poder de polícia.

Nessa linha de entendimento, deve-se esperar, portanto, a definição deste dito procedimento especial pela ANAC, o qual não deverá se confundir, como visto, com os termos da presente proposta de resolução.

Considerando, todavia, que um dos importantíssimos resultados que poderão ser auferidos por meio da presente proposta de resolução é exatamente a simplificação das regras regulatórias, mediante a reunião em um único diploma de todo o procedimento administrativo sancionatório, que hoje se vê fragmentado em diversos atos administrativos, torna-se de certa forma conflitante a ideia da futura edição de um outro ato normativo específico para os contratos de concessão.

Em razão disso, associada à requisição de esclarecimentos quanto à efetiva interpretação do art. 1º, parágrafo único, desta proposta de resolução, deve-se também consignar a sugestão de inclusão, neste mesmo diploma, de uma seção específica para a disciplina do processo administrativo sancionatório aplicável à fiscalização dos contratos de concessão, o que conferirá, indubitavelmente, maior segurança jurídica aos associados da ANEAA, ao mesmo tempo em que promoverá a devida racionalidade à regulação normativa dessa respeitada Agência.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a fiscalização do cumprimento das cláusulas contidas nos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária, bem como da regulamentação editada para discipliná-las, e os processos administrativos instaurados quando verificados indícios de sua infração não serão submetidos às normas constantes desta Resolução. Conforme já explicitado na justificativa de audiência pública, essa opção pela adoção de ritos distintos se fundamenta no fato de que os contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária possuem uma natureza pactuada entre a Agência e as concessionárias. Contudo, pode-se afirmar que a Resolução proposta é aplicável às concessionárias de infraestrutura aeroportuária, nos casos de infração de normas cuja fiscalização esteja sujeita aos preceitos desta Resolução.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|-------|----------------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 6 | Aceitar parcialmente |
| Contribuições | | | |
| <p>(ii) Art. 6º, incs. I e II, e § 1º</p> <p>Art. 6º Constituem-se providências administrativas preventivas:</p> <p>I – aviso de condição irregular – ACI; e</p> <p>II – solicitação de reparação de condição irregular – SRCI.</p> <p>§1º A aplicação de providência administrativa preventiva não se constitui sanção ao regulado infrator e tem por objetivo estimular o retorno ao cumprimento normativo de forma célere.</p> <p>Mesmo não se tratando de medidas sancionatórias, não se pode ignorar a importância e os reflexos do ACI e da SRCI para as reguladas. Sendo assim, impõe-se exigir que, mesmo nos casos das medidas preventivas, haja instauração de processo administrativo regulatório, com oportunidades de prévia manifestação do interessado e cabimento de recurso. É o que se exige em atenção aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal administrativo e até mesmo do direito de petição.</p> <p>A esse respeito, convém frisar que o art. 292 da Lei Federal nº 7.565/86, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), assegura “o direito à ampla defesa e a recurso a quem responder a procedimentos instaurados para a apuração e julgamento das infrações às normas previstas neste Código e em normas regulamentares”, ao passo que o § 1º do ventilado artigo estatui que “[o] mesmo direito será assegurado no caso de providências administrativas necessárias à apuração de fatos irregulares ou delituosos”.</p> <p>Como se percebe, o CBA, por meio de seu art. 292, é deveras abrangente ao garantir o direito de defesa dos interessados, mesmo em sede de procedimentos meramente apuratórios e independentemente de qualquer finalidade sancionatória.</p> <p>Veja-se, ademais, que o descumprimento de uma SRCI, ou até mesmo de uma ACI, pode, ao menos em tese, ter influência na futura dosimetria da penalidade a ser aplicada nos autos de um PAS, o que, apenas por isso, já exige que se admita a prévia produção de defesa e a recorribilidade do ato.</p> <p>Importante também esclarecer que as providências administrativas preventivas afastam a instauração de Processo Administrativo Sancionador (PAS).</p> <p>Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação para o presente dispositivo:</p> <p>§1º A aplicação de providência administrativa preventivas obedecerá aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se constituindo sanção ao regulado infrator, e tem por objetivo estimular o retorno ao cumprimento normativo de forma célere, afastando-se a instauração de Processo Administrativo Sancionador (PAS).</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |

A ANAC agradece a contribuição e informa que será assegurado o contraditório caso o regulado discorde da aplicação da providência administrativa preventiva, conforme lei do processo administrativo.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------|------------------------|-------|----------------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 6 | Aceitar parcialmente |

Contribuições

(iii) Art. 6º, § 2º

§2º A providência administrativa preventiva deve ser adotada quando esta se mostrar mais eficaz que as demais para o retorno ao cumprimento da legislação aplicável, quando seus benefícios superarem os custos em termos de continuidade das operações aéreas ou, ainda, quando a condição irregular não justificar imposição de sanção, de acordo com o art. 5º.

A redação utilizada no presente dispositivo apresenta elevadíssima subjetividade, capaz de gerar insegurança jurídica não somente para os regulados, mas até mesmo para a atuação do fiscal dessa Agência.

Em linha com os seus objetivos, conclui-se que as providências preventivas devem ser aplicadas sempre que a falta incorrida não representar risco iminente a pessoas, à operação ou ao patrimônio vinculado.

Propõe-se, assim, a seguinte redação:

§2º A providência administrativa preventiva deve ser adotada quando esta se mostrar mais eficaz que as demais para o retorno ao cumprimento da legislação aplicável, sempre que a falha cometida não importar em risco à continuidade da prestação de serviço público, a pessoas e a bens públicos.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os critérios para adoção das providências administrativas estão em fase de elaboração e será dada a devida publicidade. Ademais, o dispositivo em comento foi excluído do texto da norma.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------|------------------------|-------|--------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 7 | Rejeitar |

Contribuições

(iv) Art. 7ºe parágrafo único

Art. 7º O ACI pode ser emitido quando constatada infração leve ou que não afete a segurança das operações aéreas.

| |
|--|
| <p>Parágrafo único. A ANAC emitirá o ACI por meio de notificação ao regulado, contendo a descrição da infração detectada.</p> <p>Em atenção ao princípio da segurança jurídica, de forma a se promover maior previsibilidade à atuação da Agência, propõe-se nova redação para o caput do art. 7º, além da inclusão de um novo § 1º, com conseqüente alteração do atual parágrafo único, que passará a ser o § 2º:</p> <p>Art. 7º O ACI deve ser emitido quando constatada infração leve ou que não afete a segurança das operações aéreas.</p> <p>§1º Serão consideradas infrações leves aquelas que não importam em risco iminente à continuidade da prestação de serviço público, às pessoas e aos bens públicos.</p> <p>§2º. A ANAC emitirá o ACI por meio de notificação ao regulado, contendo a descrição da infração detectada.</p> |
| Resposta ANAC |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que os critérios para adoção das providências administrativas estão em fase de elaboração e será dada a devida publicidade. |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|-------|--------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 8 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| (v) Art. 8º | | | |
| Art. 8º A SRCI pode ser emitida quando constatada infração cuja correção deva ocorrer em determinado prazo. | | | |
| Em atenção ao princípio da segurança jurídica, de forma a se promover maior previsibilidade à atuação da Agência, propõe-se a seguinte redação: | | | |
| Art. 8º A SRCI deve ser emitida quando constatada infração cuja correção deva ocorrer em determinado prazo, pactuado entre as partes. | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o plano de ações corretivas – PAC contempla a possibilidade de envio de prazo de correção pelo regulado, cabendo a ANAC analisar o PAC em prazo determinado. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-----------------------|------------------------|-------|--------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 8 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| (vi) Art. 8º, § 2º, I | | | |

| |
|---|
| <p>Art. 8º</p> <p>§ 2º A ANAC, na emissão da SRCI, deverá:</p> <p>I – definir prazo para a correção da infração detectada; ou</p> <p>Revela-se necessário que o prazo definido seja factível, em cumprimento ao princípio da razoabilidade, em linha com o objetivo dessa Agência de perseguir a eficiência de sua atividade fiscalizatória.</p> <p>Propõe-se, assim, a seguinte redação:</p> <p>I – conceder, em comum acordo com o regulado, prazo razoável para a correção da infração detectada; ou</p> |
| <p>Resposta ANAC</p> |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e esclarece que seus atos são regidos pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo necessária a inserção de texto proposta.</p> |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|-------|----------------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 8 | Aceitar parcialmente |
| Contribuições | | | |
| <p>(vii) Art. 8º, § 3º</p> <p>Art. 8º</p> <p>§ 3º O PAC será considerado aceito caso não haja manifestação da ANAC em contrário.</p> <p>Com o fito de garantir a executoriedade da regra, bem assim promover a segurança jurídica dos regulados, torna-se necessária a inclusão de prazo a partir do qual o PAC será considerado aceito, sob pena de a disposição não ter aplicação prática. Note-se que este prazo deve ser exíguo para possibilitar a pronta atuação do concessionário.</p> <p>Propõe-se, assim, a seguinte redação:</p> <p>§ 3º O PAC será considerado aceito tacitamente caso não haja manifestação da ANAC em contrário no prazo de 30 (dias) dias, a contar do seu protocolo.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e decide por aceitar a sugestão enviada. O texto da minuta foi alterado de forma a definir um prazo para a análise do Plano de Ações Corretivas - PAC pela Agência.</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|-------|--------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 8 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>(viii) Art. 8º, § 4º</p> <p>Art. 8º</p> <p>§ 4º O regulado deverá comunicar e comprovar à ANAC a correção da infração dentro do prazo estabelecido, sob pena de adoção de outras providências administrativas.</p> <p>O prazo estabelecido aplica-se para a execução das ações corretivas, e não para a sua comprovação. A comprovação junto à ANAC deve ocorrer necessariamente em prazo posterior e subsequente.</p> <p>Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação:</p> <p>§ 4º O regulado deverá comunicar e comprovar à ANAC a correção da infração dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua conclusão ou do término do prazo de atendimento definido na SRCL, o que vier primeiro, sob pena de adoção de outras providências administrativas.</p> <p>Ademais, conforme manifestação oferecida em atenção ao artigo 6º, é essencial que haja contraditório e ampla defesa também em sede de providência administrativa preventiva. Assim, caso o regulado não esteja de acordo com o prazo concedido ou da não aprovação do PAC, deve-se prever a possibilidade de apresentação de sua manifestação e defesa em primeira instância e em instâncias recursais.</p> <p>Nesse sentido, sugere-se a inclusão de novo parágrafo com a seguinte redação:</p> <p>§5º Da concessão de prazo para correção da infração detectada ou da não aceitação da comprovação de correção, o regulado poderá oferecer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, após decisão desta, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que a Resolução foi ajustada para tornar o dispositivo mais claro. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 13 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>(ix) Art. 13</p> <p>Art. 13. Havendo conexão entre os fatos apurados, dois ou mais PAS poderão ser apensados, anexados ou relacionados visando à prolação de decisão conjunta.</p> | | | |

Tendo em vista a inteligência do art. 3º, II, da Lei Federal nº 9.784/99, que assegura ao administrado o direito de ter ciência da tramitação dos processos que lhe digam respeito, cumpre considerar que, em quaisquer das hipóteses ora previstas, o interessado deve ser previamente cientificado a respeito da vinculação, para a viabilização do necessário acompanhamento da matéria.

É a razão pela qual se sugere a inclusão do parágrafo único a seguir exposto:

Parágrafo único – O regulado deverá ser imediatamente cientificado da ocorrência de qualquer das hipóteses mencionadas no caput deste artigo.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que não há necessidade de notificar o interessado quando da apensação de casos conexos, uma vez que o interessado já terá sido cientificado a respeito de todos eles previamente, tanto nos termos do art. 3º da Lei nº 9.784/99, quanto nos termos do art. 22, I e IV da minuta proposta.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 18 | Rejeitar |

Contribuições

(x) Art. 18

Art. 18. O auto de infração conterà os seguintes elementos:

Na medida em que o art. 292, §2º, do CBA estabelece que as atividades instrutórias destinadas à comprovação dos fatos descritos na autuação ocorrerão anteriormente à lavratura do auto de infração (vide reprodução no §2º do art. 10 desta proposta de Resolução), é essencial que o Auto de Infração já apresente a penalidade específica e sua respectiva dosimetria cabível à situação concreta, a fim de permitir o exercício do contraditório e ampla defesa pelo regulado também no que diz respeito à penalidade aplicada, e não apenas no que diz respeito à infração que lhe é atribuída.

Nesse sentido, sugerimos a inclusão do inciso IX com a seguinte redação:

IX – a providência administrativa sancionatória cabível com a respectiva dosimetria, se for o caso.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e decide por não acatar a sugestão enviada, pois o valor da sanção pecuniária poderá ser alterado conforme a análise dos atenuantes e agravantes.

Ademais, os valores das sanções aplicáveis pela ANAC constam de normativos aprovados pela Diretoria Colegiada da Agência e divulgadas nos meios oficiais de comunicação. Assim, a partir do enquadramento é possível que seja efetuada a consulta diretamente no normativo que é de amplo acesso a sociedade civil.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 19 | Aceitar |
| Contribuições | | | |
| (xi) Art. 19 | | | |
| <p>Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, não demandando concessão de novo prazo para manifestação do interessado.</p> <p>Apesar de não se discutir o cabimento da convalidação de atos por vícios meramente formais, notadamente em função do poder-dever da ANAC de rever os seus próprios atos, a aplicação desse instrumento de sanatória do ato administrativo não pode servir de fundamento para que a ANAC avoque para si a primazia da decisão quanto à existência de eventual prejuízo ao regulado, ou mesmo interesse legítimo do particular em complementar e/ou modificar a sua manifestação. Em suma, portanto, mesmo nos casos de convalidação de vícios formais, é dever da ANAC promover a reabertura de prazo para manifestação do interessado, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório.</p> <p>Importante grifar, nesse sentido, que o art. 55 da Lei Federal nº 9.784/99 prevê a possibilidade de convalidação de atos pela Administração, nas condições que menciona, mas não exclui do interessado o direito de se manifestar a esse respeito. Sendo assim, e em se tratando de um direito constitucional do administrado, não cabe a essa Agência promover uma leitura restritiva daquele dispositivo legal, exatamente porque o legislador não o fez.</p> <p>Assim, propõe-se a seguinte redação para o caput do art. 19:</p> <p>Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, devendo ser realizada prévia notificação, bem como ser assegurado o direito do interessado de se manifestar a respeito.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a nova redação exige que toda convalidação, exceto de competência, seja comunicada e aberto prazo para manifestação. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|--------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 19 | Aceitar |
| Contribuições | | | |
| (xii) Art. 19, § 2º | | | |
| <p>Art. 19.</p> <p>§ 2º Erros na indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida são considerados vícios meramente formais.</p> | | | |

A exata identificação do dispositivo legal pretensamente lesado é condição sine qua non para o regular exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Dito isso, eventual erro a esse respeito deve, obrigatoriamente, ensejar a anulação do AI e, se for o caso, a lavratura de outro, com fluência de novo prazo de defesa.

Nesse sentido, reclama-se a exclusão do presente parágrafo § 2º.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a nova redação exige que toda convalidação, exceto de competência, seja comunicada e aberto prazo para manifestação.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 19 | Aceitar |

Contribuições

(xiii) Art. 19, § 3º

Art. 19.

§ 3º A convalidação dos vícios referidos no caput será promovida por despacho ou como parte da decisão da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção, bem como da fundamentação sobre a ausência de prejuízo à defesa ou recurso da pessoa autuada e à apuração da infração.

Em se tratando de autuação, com efeitos diretos ou indiretos no patrimônio da autuada, a mera fundamentação sobre ausência de prejuízo à defesa ou recurso é insuficiente. Deve-se, obrigatoriamente, abrir novo prazo processual para o adequado exercício da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade absoluta, tal como já comentado em relação ao caput deste dispositivo.

Assim, sugere-se a seguinte redação para o mencionado § 3º:

§ 3º A convalidação dos vícios referidos no caput será promovida por despacho ou como parte da decisão da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a nova redação exige que toda convalidação, exceto de competência, seja comunicada e aberto prazo para manifestação.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 20 | Aceitar |

Contribuições

(xiv) Art. 20

Art. 20. Devem ser convalidados antes da decisão administrativa, com concessão de novo prazo de defesa ou recurso ao autuado, conforme a fase processual, os seguintes tipos de vícios em autos de infração:

É aconselhável permitir margem de discricionariedade para essa ANAC identificar outros vícios formais, que devem ensejar a concessão de novo prazo de defesa ou recurso ao autuado. A alteração proposta no caput transforma o rol de numerus clausus para numerus apertus.

Dito isso, propõe-se a seguinte redação:

Art. 20. Devem ser convalidados antes da decisão administrativa, com concessão de novo prazo de defesa ou recurso ao autuado, conforme a fase processual, dentre outros devidamente motivados, os seguintes tipos de vícios em autos de infração:

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a nova redação exige que toda convalidação, exceto de competência, seja comunicada e aberto prazo para manifestação.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 20 | Aceitar |

Contribuições

(xv) Art. 20, III

Art. 20.

III - Erros ou omissões na indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida, se da sua correção possa resultar a majoração da penalidade aplicável.

Conforme comentário ao art. 19, § 2º, deve-se excluir a parte final deste dispositivo, para passar a constar a seguinte redação:

III - Erros ou omissões na indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a nova redação exige que toda convalidação, exceto de competência, seja comunicada e aberto prazo para manifestação.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 22 | Rejeitar |

Contribuições

(xvi) Art. 22

Art. 22. Os prazos previstos nesta Resolução começam a correr a partir da data da ciência da pessoa autuada excluindo-se da contagem o dia da intimação e incluindo-se o do vencimento.

Em atenção ao art. 219 do CPC, considerando a aplicação subsidiária e supletiva daquele Código ao processo administrativo e, finalmente, tendo em vista a nova diretriz do processo brasileiro, torna-se necessário estabelecer que os prazos desta resolução sejam computados em dias úteis.

Sugere-se, assim, a seguinte redação:

Art. 22. Os prazos previstos nesta Resolução serão computados em dias úteis e começam a correr a partir da data da ciência da pessoa autuada excluindo-se da contagem o dia da intimação e incluindo-se o do vencimento.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a Lei nº 9.784/99 estabelece em seu art. 66 as regras de contagem de prazos e não foi revogada pelo novo Código de Processo Civil. Além disso, o art. 15 do citado Código estabelece expressamente que sua aplicação subsidiária aplica-se apenas aos casos de lacuna legal.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|-------------------------------|-------------|---------------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 23 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| (xvii) Art. 23 | | | |
| Art. 23. A pessoa autuada será intimada sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre: | | | |
| Sugere-se a alteração abaixo, para a inclusão do ACI e do SRCI como hipóteses hábeis para a notificação do regulado. A referida alteração justifica-se pelo fato de que as mencionadas medidas preventivas têm o potencial de gerar efeitos jurídicos para os regulados, o que demanda que se garanta o atendimento aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo: | | | |
| Art. 23. A pessoa autuada ou sujeita a ACI ou SRCI será intimada sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre: | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que as providências administrativas preventivas não se constituem em processo sancionador. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 23 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| (xviii) Art. 23, II | | | |
| Art. 23. | | | |
| II - A prolação de decisão em primeira instância administrativa, devendo constar da intimação indicação do teor da decisão exarada e, se for o caso, do prazo e local para apresentação de recurso e/ou vista do processo e, em se tratando de imposição de sanção de natureza pecuniária, informando sobre a possibilidade de inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal – CADIN e na Dívida Ativa da União, se transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias sem comprovação de pagamento ou interposição de recurso, contados da data de intimação do sancionado; | | | |
| Sugere-se a substituição da expressão “teor da decisão exarada” por “íntegra da decisão exarada”, de forma a facilitar o conhecimento da decisão pelo regulado e em prol do exercício da ampla defesa e do contraditório. | | | |
| Assim, a redação do referido inciso II passaria a constar da seguinte forma: | | | |
| II – A prolação de decisão em primeira instância administrativa, devendo constar a íntegra da decisão exarada e, se for o caso, do prazo e local para apresentação de recurso e/ou vista do processo e, em se tratando de imposição de sanção de natureza pecuniária, informando sobre a possibilidade de inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal – CADIN e na Dívida Ativa da União, se transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias sem comprovação de pagamento ou interposição de recurso, contados da data de intimação do sancionado; | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que o inteiro teor dos autos pode ser disponibilizado com o pedido de vistas, inclusive por meio eletrônico, evitando deslocamentos. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|--------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 23 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| (xix) Art. 23, III | | | |
| Art. 23. | | | |
| III - A prolação de decisão em segunda instância administrativa, devendo constar da notificação indicação do teor da decisão exarada e, se for o caso, do prazo e local para apresentação de recurso e/ou vista do processo e, em se tratando de imposição de sanção de natureza pecuniária, informando sobre a possibilidade de inscrição do débito no Cadastro | | | |

Informativo de Créditos não quitados do setor público federal - CADIN e na Dívida Ativa da União, se transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias sem comprovação de pagamento ou interposição de recurso, contados da data de intimação do sancionado;

Sugere-se a substituição da expressão “teor da decisão exarada” por “íntegra da decisão exarada”, de forma a facilitar o conhecimento da decisão pelo regulado e em prol do exercício da ampla defesa e do contraditório.

Assim, a redação do referido inciso III passaria a constar da seguinte forma:

III – A prolação de decisão em segunda instância administrativa, devendo constar da notificação a íntegra da decisão exarada e, se for o caso, do prazo e local para apresentação de recurso e/ou vista do processo e, em se tratando de imposição de sanção de natureza pecuniária, informando sobre a possibilidade de inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal - CADIN e na Dívida Ativa da União, se transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias sem comprovação de pagamento ou interposição de recurso, contados da data de intimação do sancionado;

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o inteiro teor dos autos pode ser disponibilizado com o pedido de vistas, inclusive por meio eletrônico, evitando deslocamentos.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 24 | Rejeitar |

Contribuições

(xx) Art. 24, VI

Art. 24.

VI - na data em que registrada ciência pelo interessado ou seu representante, por meio de sistema eletrônico.

Considerando que é necessária a efetiva ciência do interessado, o registro da ciência por meio eletrônico deve ser expresso e emitido pelo regulado, não se admitindo confirmações automáticas de recebimento e/ou leitura emitidas por sistema eletrônico.

Nesse sentido, sugerimos a seguinte redação:

VI – na data em que o interessado ou seu representante expressamente manifestar ciência por meio de sistema eletrônico.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que as tecnologias atuais já permitem identificar quando o interessado teve ciência do documento não sendo necessária a sua confirmação expressa.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 25 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| (xxi) Art. 25 | | | |
| Art. 25. Do auto de infração caberá defesa no prazo de 20 (vinte) dias no endereço indicado, que será juntada ao PAS e encaminhado à autoridade competente para julgamento. | | | |
| Sugere-se o aperfeiçoamento da redação, nos seguintes termos: | | | |
| Art. 25. Do recebimento do auto de infração, da certificação prevista no art. 18, § 3º, ou, ainda, do recebimento de ACI e SRCI, caberá defesa no prazo de 20 (vinte) dias no endereço indicado, que será juntada ao PAS e encaminhado à autoridade competente para julgamento. | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que as providências administrativas preventivas não se constituem em processo sancionador. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 26 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| (xxii) Art. 26 | | | |
| Art. 26. A defesa da pessoa autuada poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato. | | | |
| Propõe-se substituir “pessoa autuada” por “pessoa interessada”, de forma a incluir os destinatários de ACI e SRCI. | | | |
| Assim, a redação do referido artigo passaria a constar da seguinte forma: | | | |
| Art. 26. A defesa da pessoa interessada poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato social, se aplicável. | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e esclarece que as providências administrativas preventivas não se constituem em processo sancionatório. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------|------------------------|--------|--------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 26 | Rejeitar |

| Contribuições |
|--|
| <p>(xxiii) Art. 26, § 1º</p> <p>Art. 26.</p> <p>§ 1º A pessoa autuada poderá se manter atualizada sobre o PAS, requerendo vista dos autos, na unidade em que ele se encontrar, bem como requerer cópia, mediante o ressarcimento, se aplicável, da despesa correspondente.</p> <p>Propõe-se substituir “pessoa autuada” por “pessoa interessada”, de forma a incluir os destinatários de ACI e SRCI.</p> <p>Assim, a redação do referido parágrafo passaria a constar da seguinte forma:</p> <p>§ 1º A pessoa interessada poderá se manter atualizada sobre o PAS, requerendo vista dos autos, na unidade em que ele se encontrar, bem como requerer cópia, mediante o ressarcimento, se aplicável, da despesa correspondente.</p> |
| Resposta ANAC |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e esclarece que as providências administrativas preventivas não se constituem em processo sancionatório.</p> |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 26 | Rejeitar |

| Contribuições |
|--|
| <p>(xxiv) Art. 26, § 3º</p> <p>Art. 26.</p> <p>§ 3º A pessoa autuada poderá obter arquivo eletrônico dos autos do PAS, gratuitamente, por correio eletrônico ou qualquer outro meio ou mídia digital que não represente custo à ANAC, mediante apresentação de requerimento à unidade organizacional responsável, desde que se observem os requisitos mínimos para garantir a segurança processual, e ressalvados os casos de inviabilidade técnica de transmissão da informação.</p> <p>Para aprimoramento da redação utilizada neste dispositivo, propõe-se a substituição da expressão “pessoa autuada” por “pessoa interessada”, de forma a incluir os destinatários de ACI e SRCI, bem como a inclusão da expressão “diretamente ou por seu representante legal”.</p> <p>Nestes termos, a redação final proposta é a seguinte:</p> <p>§ 3º A pessoa interessada, diretamente ou por seu representante legal, poderá obter arquivo eletrônico dos autos do PAS, gratuitamente, por correio eletrônico ou qualquer outro meio ou mídia digital que não represente custo à ANAC, mediante apresentação de requerimento à unidade organizacional responsável, desde que se observem os requisitos mínimos para garantir a segurança processual, e ressalvados os casos de inviabilidade técnica de transmissão da informação.</p> |

| |
|---|
| Resposta ANAC |
| A ANAC agradece a contribuição e esclarece que as providências administrativas preventivas não se constituem em processo sancionatório. |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------|------------------------|--------|--------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 26 | Rejeitar |

| |
|--|
| Contribuições |
| (xxv) Art. 26, § 6º |
| Art. 26. |
| § 6º Cabe à pessoa atuada informar sobre eventual falha no recebimento da documentação solicitada com fundamento no §3º deste artigo, servindo seu silêncio como prova do recebimento da integralidade da informação solicitada. |
| Considerando que o regulado, ao receber um arquivo digital, não terá como verificar se a documentação encaminhada corresponde realmente à integralidade do processo, propõe-se a inclusão do § 7º abaixo: |
| § 7º Considerando o disposto no § 6º, e para o resguardo dos interesses do regulado, a unidade organizacional responsável deverá, quando do encaminhamento do arquivo eletrônico, fornecer também certidão com a descrição das peças encaminhadas e o número total de páginas do processo. |

| |
|---|
| Resposta ANAC |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que conforme art. 36 da Lei 9.784/99, os atos administrativos têm presunção de veracidade. |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------|------------------------|--------|--------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 27 | Rejeitar |

| |
|---|
| Contribuições |
| (xxvi) Art. 27 |
| Art. 27. Cabe à pessoa atuada a prova dos fatos que tenha alegado devendo apresentar todas as razões de fato e de direito necessárias e os documentos pertinentes à comprovação do teor de sua manifestação no prazo de defesa, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente pela instauração do PAS. |
| Propõe-se substituir “pessoa atuada” por “pessoa interessada”, de forma a incluir os destinatários de ACI e SRCl. |
| Assim, a redação do referido artigo passaria a constar da seguinte forma: |

Art. 27. Cabe à pessoa interessada a prova dos fatos que tenha alegado devendo apresentar todas as razões de fato e de direito necessárias e os documentos pertinentes à comprovação do teor de sua manifestação no prazo de defesa, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente pela instauração do PAS.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o dispositivo em questão trata apenas das medidas administrativas sancionatórias.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------|------------------------|--------|--------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 28 | Rejeitar |

Contribuições

(xxvii) Art. 28, § 5º

Art. 28.

§ 5º Deferido o requerimento de arbitramento, o atuado será intimado para proceder ao pagamento da multa até o vencimento indicado na Guia de Recolhimento da União – GRU, que poderá ser emitida na página da ANAC na internet.

Nos termos do art. 61, § 1º, da Instrução Normativa nº 8/08, o deferimento do requerimento de desconto de 50% caracteriza-se como ato vinculado da ANAC. Daí a utilização da expressão “será concedido desconto”. No presente § 5º, a redação empregada não deixa claro se tratar de um direito assegurado ao regulado.

Dessa forma, para o esclarecimento da regra e de forma a evitar qualquer prejuízo ao patrimônio jurídico dos regulados dessa Agência, propõe-se a utilização da seguinte redação:

§ 5º Apresentado o requerimento de arbitramento, o seu deferimento caracterizará ato vinculado da ANAC, de forma que o atuado será intimado para proceder ao pagamento da multa até o vencimento indicado na Guia de Recolhimento da União – GRU, que poderá ser emitida na página da ANAC na internet.

Na hipótese remota de não acatamento da proposta acima, roga-se, em caráter subsidiário, esclarecimento da ANAC quanto à natureza do referido deferimento: se se trata realmente de ato vinculado (havendo, portanto, direito do regulado ao seu deferimento) ou discricionário (hipótese em que haveria mera expectativa de direito). Caso se trate de valoração discricionária, requer sejam esclarecidos quais seriam os requisitos objetivos para o seu deferimento.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o deferimento do requerimento de arbitramento seguirá o previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/99 em especial demonstrando motivação clara, congruente e explícita.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|-------------------------------|-------------|---------------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 29 | |
| Contribuições | | | |
| (xxviii) Art. 29 | | | |
| <p>Art. 29. Findo o prazo para apresentação da defesa, e concluída a fase de instrução do PAS, os autos serão encaminhados à autoridade competente para julgamento em primeira instância sobre a aplicação das sanções cabíveis.</p> <p>Conforme estabelece o art. 2º, X, da Lei Federal nº 9.784/99, o autuado tem direito ao oferecimento de alegações finais após a conclusão da instrução do processo, o que não se vê respeitado pela sistemática definida no presente artigo e parágrafos. Neste particular, cumpre frisar, a título exemplificativo, que o resguardo do direito à apresentação de alegações finais ocorre em sede do procedimento fixado por outras agências reguladoras federais, como é o caso da ANP, nos termos do art. 16 do Decreto Federal nº 2.953/99.</p> <p>Naturalmente, contudo, para que se garanta efetividade (leia-se resultado prático) às alegações finais, torna-se necessário que a defesa formulada pelo regulado seja analisada por, pelo menos, uma Gerência subordinada à Superintendência competente para o julgamento em primeira instância, sem o que não haveria sequer matéria a ser deduzida nessa fase processual. Essa etapa instrutória, fundamental para o pleno cumprimento do comando disposto no art. 2º, X, da Lei Federal nº 9.784/99, também não se vê retratado na minuta de resolução.</p> <p>Dessa forma, propõe-se a alteração da redação do caput do art. 29, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 29. Findo o prazo para apresentação da defesa e concluída a fase de instrução do PAS, com a juntada ao processo da análise de, pelo menos, uma Gerência subordinada à autoridade competente para o julgamento da matéria, o autuado será notificado para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, os autos serão encaminhados à autoridade competente para julgamento em primeira instância sobre a aplicação das sanções cabíveis.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, em sede recursal, observados os critérios do art. 44, é possível a apresentação de alegações antes de proferida a decisão. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|----------------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 29 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| (xxix) Art. 29, § 1º | | | |
| Art. 29. | | | |

§ 1º A autoridade competente para decidir o feito aguardará o decurso integral do prazo de defesa antes de dar início à análise do PAS.

Em linha com o disposto no comentário anterior, propõe-se a seguinte redação:

§ 1º A autoridade competente para decidir o feito aguardará o decurso integral do prazo de defesa e de apresentação de alegações finais antes de dar início à análise do PAS.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o parágrafo primeiro foi excluído por conflitar com o disposto no caput.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------|------------------------|--------|--------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 29 | Aceitar |

Contribuições

(xxx) Art. 29, § 2º

Art. 29.

§ 2º A defesa não será apreciada se apresentada pelo interessado depois de distribuído o processo para análise e decisão pela autoridade competente.

O art. 3º, III, da Lei Federal nº 9.784/99 é taxativo ao garantir ao administrado o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão administrativa, os quais devem ser objeto de consideração pelo órgão competente. O referido dispositivo empresta concretude ao princípio da verdade material ou real, próprio do Direito Administrativo, segundo o qual é dever e interesse da Administração a busca da verdade dos fatos, e não somente da chamada verdade formal (passível de ser extraída das páginas do processo), válida em sede de processo civil.

Nestes termos, impõe-se reconhecer a ilegalidade do § 2º acima, o qual deverá ser, por essa razão, integralmente suprimido.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e decide por excluir o parágrafo segundo do artigo em comento.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------|------------------------|--------|--------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 30 | Rejeitar |

Contribuições

(xxxi) Art. 30, V

Art. 30.

| |
|--|
| <p>V - Certidão de decurso de prazo ou de juntada da defesa.</p> <p>Em conformidade com os comentários respeitantes ao caput do art. 29, propõe-se a inclusão dos seguintes incisos:</p> <p>VI – Análise técnica de órgão subordinado à autoridade competente para o julgamento da matéria, sobre a matéria suscitada em defesa pelo autuado;</p> <p>VII – Comprovante de ciência inequívoca da pessoa autuada quanto à abertura do prazo para oferecimento das alegações finais;</p> <p>VIII – Alegações finais do autuado, se houver.</p> |
| <p>Resposta ANAC</p> |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que os itens sugeridos já estão contemplados pelos incisos do artigo em questão, apenas com nomenclatura distinta, por conta da fase processual, senão vejamos: o Auto de Infração e o relatório de ocorrência já fazem as vezes da "Análise técnica de órgão subordinado à autoridade competente para o julgamento da matéria, sobre a matéria suscitada em defesa pelo autuado", o Comprovante de intimação do autuado, já faz as vezes do "VII – Comprovante de ciência inequívoca da pessoa autuada quanto à abertura do prazo para oferecimento das alegações finais;" e a Defesa ou manifestação da pessoa autuada, já faz as vezes " VIII – Alegações finais do autuado, se houver." Cumpre registrar que neste momento não há que se falar em alegações finais, uma vez que o PAS está em sede de constituição da primeira decisão administrativa.</p> |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|--------|--------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 32 | |
| Contribuições | | | |
| (xxxii) Art. 32 e parágrafo único | | | |
| <p>Art. 32. A autoridade competente para julgamento em primeira instância poderá, em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução, com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração.</p> <p>Parágrafo único. Se das diligências efetuadas forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, e caso ainda não tenha sido oportunizada manifestação do interessado acerca de seu teor, a pessoa autuada será intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada.</p> <p>Considerando que a Lei nº 9.784/99, em seu art. 2º, X, garante o direito do administrado ao oferecimento de alegações finais, deve-se compreender que o procedimento a ser definido na presente resolução deve garantir a existência de resultado prático para essa manifestação de defesa, o que torna obrigatória, e não facultativa, a solicitação de diligência instrutória – em face da qual a alegação final possa se deter.</p> <p>Isso posto, torna-se necessária a supressão do art. 32 e de seu parágrafo único, com a consequente renumeração dos dispositivos seguintes.</p> | | | |

| |
|---|
| Resposta ANAC |
| A ANAC agradece a contribuição e esclarece que nos termos do parágrafo único do artigo em questão está garantido o direito de defesa para os casos nos quais da diligência efetuada pela autoridade decisora forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa. |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------|------------------------|--------|--------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 33 | Rejeitar |

| |
|----------------------|
| Contribuições |
|----------------------|

(xxxiii) Art. 33 e parágrafo único

Art. 33. Em decisão fundamentada, a autoridade competente para decidir em primeira instância deverá se pronunciar a respeito dos fatos imputados pelo auto de infração.

Parágrafo único. A decisão de primeira instância conterà motivação explícita, clara e congruente, abordando as alegações da pessoa autuada, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Não prevê a presente minuta de resolução a hipótese de prolação de decisão com erro material, omissão, contradição ou obscuridade, a demandar a oposição do recurso de embargos de declaração para a devida correção. Veja-se que outras agências reguladoras no Brasil preveem, em seus procedimentos administrativos sancionatórios, o cabimento de embargos, como é o caso da ANTT, na forma do art. 56 e parágrafos da Resolução ANTT nº 5.083/2016.

Nesse sentido, propõe-se a inclusão de artigo com a seguinte redação:

Art. – Na hipótese de ocorrência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade nas decisões da ANAC, poderá o regulado requerer a devida correção mediante a oposição de embargos de declaração, dirigido à autoridade prolatora da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação da decisão.

Parágrafo único – Opostos os embargos, interrompem-se os prazos para apresentação de recurso.

| |
|--|
| Resposta ANAC |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que a Lei nº 9.784/99 não prevê hipóteses de embargos declaratórios no processo administrativo. |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------|------------------------|--------|--------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 37 | Rejeitar |

| Contribuições |
|--|
| <p>(xxxiv) Art. 37, § 2º, IV</p> <p>Art. 37.</p> <p>§ 2º A aplicação de sanção de suspensão ou cassação, com ou sem cumulação com a aplicação de multa, dependerá sempre de decisão administrativa motivada, considerando a gravidade dos fatos apurados, dentre outras, observando-se:</p> <p>IV – a existência de práticas ou circunstâncias que evidenciem violação ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração, incluindo o descumprimento do Termo de Cessação de Conduta - TCC;</p> <p>O descumprimento de termo de cessação de conduta pode, em tese, decorrer de razões alheias à vontade do regulado, como nas hipóteses de fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Assim, não deve a resolução estabelecer, de pronto, que o descumprimento de TCC configura violação ao dever de lealdade e boa-fé.</p> <p>Sendo assim, propõe-se a supressão da parte final do inciso, para passar a se apresentar com a seguinte redação:</p> <p>IV – a existência de práticas ou circunstâncias que evidenciem violação ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração;</p> |
| Resposta ANAC |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que o descumprimento do Termo de Cessação de Conduta - TCC será analisado no caso concreto observando a existência de práticas ou circunstâncias que evidenciem violação ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.</p> |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|-------------------------------|-------------|----------------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 39 | Aceitar parcialmente |
| Contribuições | | | |
| <p>(xxxv) Art. 39, § 2º, I Art. 39.</p> <p>§ 2º São circunstâncias agravantes:</p> <p>I – a reincidência;</p> <p>Deve-se ter em mente que apenas a reincidência específica pode ter o condão de agravar a situação jurídica do autuado, assim considerada a repetição de infração de mesma natureza e tipo. Este é, inclusive, o entendimento vigente no âmbito de diversas agências reguladoras no Brasil, podendo-se citar, como exemplo, o art. 10, V, da Resolução ANATEL nº 589/2012.</p> <p>É o motivo pelo qual se propõe a seguinte redação para o presente inc. I:</p> <p>I – a reincidência específica;</p> | | | |

| |
|--|
| Resposta ANAC |
| A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a análise de reincidência considera a autuação por conduta de mesma natureza. |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------|------------------------|--------|--------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 39 | Rejeitar |

| |
|--|
| Contribuições |
| (xxxvi) Art. 39, § 2º, II Art. 39. § 2º II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; Permita-se inquirir se a ANAC considerará eventual descumprimento de SRCl, ou mesmo a inexistência de qualquer ação por parte do regulado em caso de ACI, como hipóteses hábeis para a caracterização desta circunstância agravante. Em caso de resposta positiva, estará reforçada a necessidade de adequação da aplicação das medidas preventivas aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo, a reclamar o acatamento das propostas anteriormente formuladas a respeito desses instrumentos. |
| Resposta ANAC |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que a SRCl per se não significa processo administrativo sancionador formalmente instaurado. Em tese, o não cumprimento dele não implicaria incidência da agravante. |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------|------------------------|--------|----------------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 39 | Aceitar parcialmente |

| |
|---|
| Contribuições |
| (xxxvii) Art. 39, § 3º Art. 39. § 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir da aplicação de sanção definitiva por qualquer infração anterior. A regra de reincidência atualmente vigente consta do art. 59, parágrafo único, da Instrução Normativa ANAC nº 8/08, que possui a seguinte redação: |

Art. 59. Ocorre a reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

Como se pode observar, a dicção adotada neste § 3º diverge da regra da IN nº 8/08 em dois pontos relevantes.

Primeiramente, o art. 59, parágrafo único, estabelece como marco para o cômputo da reincidência a data do cometimento da primeira falta, e não a data da aplicação da sanção definitiva. A esse respeito, impõe-se dizer que o texto empregado na IN é tecnicamente muito mais adequado, na medida em que, para a caracterização de reincidência, importa o tempo decorrido entre cada falta cometida, e não o tempo em que a autoridade competente demorou para a aplicação de punição definitiva.

Em segundo lugar, o sobredito § 3º da proposta de resolução aumentou de 01 (um) para 02 (dois) anos o período dentro do qual a reincidência será caracterizada.

Como se constata, por meio de ambas as alterações, pretende a ANAC facilitar a caracterização desta hipótese de agravamento da pena aplicada, muito embora não haja, em toda a documentação disponibilizada nesta audiência pública, qualquer justificativa para este aumento de rigor. Veja-se, aliás, que a análise de impacto regulatório (AIR) promovido pela ANAC deveria avaliar e estudar exatamente estas alterações, para sopesar os impactos que poderão ser produzidos em decorrência de tal alteração regulatória. Contudo, os 03 (três) Formulários de Análise para Proposição de Ato Normativo disponibilizados são absolutamente silentes a esse respeito.

Dessa forma, considerando a inexistência de fundamentação hábil a amparar esta alteração, torna-se necessária a manutenção do padrão regulatório exibido no art. 29, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 8/08, donde se propõe a utilização da seguinte nova redação para este § 3º:

§ 3º Para efeito de reincidência específica não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que a análise de reincidência considera a autuação por conduta de mesma natureza.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 39 | Aceitar |
| Contribuições | | | |
| (xxxviii) Art. 39, § 4º | | | |
| Art. 39. | | | |

§ 4º A aplicação definitiva da sanção por requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerado para efeitos de reincidência.

Em linha com os comentários acima discorridos, propõe-se a adoção da seguinte redação:

§ 4º A data da infração que ocasionar a aplicação definitiva de sanção por requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada para efeitos de reincidência específica.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e decide acatar a sugestão.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 46 e 47 | Rejeitar |

Contribuições

(xxxix) Art. 46, seu parágrafo único, e art. 47

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, com efeito suspensivo, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento em segunda instância implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Na análise de admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada pelo critério do valor de multa será considerado o montante das multas aplicadas em um mesmo PAS conforme definido no § 2º, art. 17.

Art. 47. A admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela autoridade competente para julgamento em segunda instância, que encaminhará o recurso à Diretoria para distribuição aleatória.

O art. 46 e seu parágrafo único estabelecem clara alçada para o cabimento de recurso à Diretoria Colegiada da ANAC.

Ocorre, contudo, que o art. 11, VIII, c/c parágrafo único, da Lei Federal nº 11.182/05, fixam a competência indelegável daquele colegiado para a apreciação, em grau de recurso, das penalidades impostas pela Agência. O art. 9º, XI, c/c § 2º, da Resolução ANAC nº 381/16, que estatui o Regimento Interno da Agência, reforça a mesma inteligência.

Nesse sentido, é importante verificar que a previsão de hipóteses nas quais não haja cabimento de recurso para a Diretoria Colegiada acaba por materializar verdadeira delegação de competência recursal para a chamada segunda instância, o que é terminantemente vedado por ambos os diplomas mencionados.

Oportuno ressaltar que, em conformidade com o art. 11 da Lei Federal nº 9.784/99, “a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos”.

Neste caso, foi atribuída competência expressa à Diretoria Colegiada para a apreciação de recursos em face de penalidades aplicadas pela ANAC, vedando-se expressamente a sua

delegação. Dessa forma, mostra-se lícito à ANAC a previsão de uma instância recursal adicional, aqui simbolizada pela segunda, já que tal ato amplia o direito à ampla defesa e ao contraditório. De outro lado, no entanto, afigura-se flagrantemente ilegal a obstrução de recurso à Diretoria Colegiada, sob pena de se admitir, ainda que por via transversa, a delegação da citada competência.

Identifica-se, portanto, clara ilegalidade nestes dispositivos, na medida em que a presente proposta de resolução, ao invés de meramente regulamentar os dispositivos legais e do Regimento Interno dessa Agência, estaria, ao fim e ao cabo, alterando – para reduzir – o espectro de aplicação da lei, nesse particular. Nessa ordem de ideias, permita-se lembrar que, em matéria de direitos constitucionais, como o da ampla defesa, e conforme bem orienta a hermenêutica jurídica, onde o legislador não restringiu, não cabe ao intérprete – ou a essa Agência – fazê-lo (*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*).

Por outro prisma de análise, convém ainda salientar que a alçada recursal em questão representa nefasta limitação ao direito à ampla defesa dos regulados, porquanto suprime dos interessados a prerrogativa, assegurada em lei, de ver suas questões julgadas pelo órgão máximo da estrutura dessa Autarquia.

Ante o exposto, impõe-se, além da supressão integral de seu parágrafo único, a adequação da redação do caput do art. 46, nos seguintes termos:

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, com efeito suspensivo, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, das decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento em segunda instância.

Apenas a título de registro, impende ainda ressaltar que o valor de multa para admissão de recurso à Diretoria Colegiada foi elevado de R\$ 50.000,00, conforme o art. 26, II, da Instrução Normativa nº 08/08, para R\$ 2.500.000,00, o que representa um impressionante incremento de 5.000% (cinco mil por cento). Além do flagrante e evidente atentado ao princípio da razoabilidade, não se identifica, nos documentos que demonstram a análise de impacto regulatório realizada pela ANAC, qualquer reles fundamento ou justificativa para tão exorbitante elevação de patamar, o que acaba por desaguar em verdadeira lesão ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por materializar efetivo cerceamento do direito de recorrer. Assim, ainda que se admitisse a manutenção da cogitada alçada recursal, o que se admite para fins de argumentação, tornar-se-ia mandatária a manutenção do patamar de R\$ 50.000,00 ora vigente.

Pelas razões acima colacionadas, impõe-se ainda a supressão integral do art. 47, com a consequente renumeração dos dispositivos subsequentes.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o dispositivo foi alterado de forma a reduzir o valor de admissão de recurso com o objetivo de garantir o princípio da eficiência e razoabilidade, como também o princípio da contraditório e ampla defesa.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 51 | Rejeitar |

| Contribuições |
|---|
| <p>(xl) Art. 51</p> <p>Art. 51. A admissibilidade do pedido de revisão à Diretoria Colegiada será aferida pela autoridade competente para julgamento em segunda instância.</p> <p>O conceito de recorribilidade, inerente ao princípio do duplo grau obrigatório de jurisdição que informa o direito processual brasileiro, pressupõe a submissão de dada decisão ao crivo de uma autoridade ou órgão colegiado distinto e hierarquicamente superior àquele responsável pela prolação da decisão originária. Tal se dá com a finalidade de se garantir o exercício da atividade revisional de maneira a mais isenta, imparcial e distanciada possível.</p> <p>Em consonância com a redação proposta para o art. 51 acima, o mencionado pressuposto de isenção se vê indiscutivelmente fragilizado, porquanto se atribui ao órgão responsável pela decisão recorrida a análise do cabimento do próprio recurso.</p> <p>Veja-se, a esse respeito, que o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual compete o controle externo de toda a Administração Pública Federal, já decidiu, por meio de seu Plenário, que até mesmo a instrução de processos deve se dar por órgãos diferentes nas hipóteses de interposição de recursos, exatamente em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, tal como se extrai, por exemplo, do Acórdão nº 488/2015 – Plenário .</p> <p>Isto posto, reclama-se a exclusão integral do referido art. 51, com a consequente renumeração dos artigos seguintes.</p> |
| Resposta ANAC |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e esclarece que recorribilidade, inerente ao princípio do duplo grau obrigatório de jurisdição, estará plenamente preservada uma vez que os critérios de admissibilidade são objetivos, quais sejam: fatos novos ou circunstâncias relevantes. Na admissibilidade estamos falando exclusivamente de pressupostos extrínsecos ao processo; estando eles presentes certamente o crivo de mérito ficará a cargo de órgão hierarquicamente superior.</p> |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|-------------------------------|-------------|---------------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 54 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>(xli) Art. 54 e parágrafo único</p> <p>Art. 54. Atestada a legalidade da imposição da sanção pela Procuradoria-Geral Federal, quando da efetivação do controle administrativo de legalidade previsto no artigo 2º, §3º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a decisão que aplicou a sanção administrativa constituirá, enquanto não cumprida pela pessoa autuada, impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços.</p> <p>Parágrafo único. O impedimento previsto no caput não se aplica às pessoas submetidas a regime de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, nos</p> | | | |

casos em que os atos a serem praticados objetivem o cumprimento do plano de recuperação judicial, ressalvadas as hipóteses de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Os impedimentos acima descritos se traduzem em um mecanismo transversal de cobrança de dívidas, o que se revela absolutamente ilegal. Este entendimento já é, há muito, totalmente pacificado no âmbito dos Tribunais brasileiros, a exemplo da discussão em torno da não liberação de automóveis rebocados por autoridades de trânsito por dívidas de IPVA. A Administração Pública já possui meios hábeis francamente favoráveis para a cobrança da dívida ativa, com diversos privilégios processuais, o que reforça a ilegalidade em que se pode incorrer no caso de previsão de novos mecanismos de pressão e coerção sobre os sujeitos passivos de tais cobranças. Importante frisar que o entendimento jurisprudencial acima mencionado não se restringe à cobrança de impostos, como bem ilustra o julgado a seguir colacionado, prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em textual:

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 51860920104014100 (TRF-1), julg. 12/12/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF) CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA: IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Assente na jurisprudência desta Corte o entendimento de ser inadmissível condicionar o fornecimento de certidões, registros, licenças, autorizações e demais serviços ao pagamento de multa, dispondo o Poder Público dos meios legais para a satisfação de seus créditos. Sentença mantida. II - A conclusão acerca da liberação de acesso da impetrante aos sistemas do IBAMA para emissão de documentos florestais, quando amparada na tese de que tal restrição não pode ser imposta sob o fundamento de que existentes débitos pendentes de pagamento, afasta a necessidade de que sejam acostados aos autos eventuais documentos que comprovem a ilegalidade, por violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, do ato administrativo questionado. III - Recurso de apelação interposto pelo IBAMA e remessa oficial aos quais se nega provimento.

Ante o exposto, impõe-se a exclusão da integralidade do art. 54, a abranger, portanto, seu parágrafo único. Ao fim e ao cabo, isso prestigiará a eficiência administrativa dessa r. Agência Reguladora e reduzirá as possibilidades de judicialização de temas regulatórios.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o impedimento do inadimplente à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços não configura mecanismo transversal de cobrança de dívida, mas apenas pré-requisitos para o prosseguimento do processo administrativo.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|----------------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 57 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| (xlii) Art. 57, III | | | |

Art. 57. Constituem-se providências administrativas acautelatórias, sem prejuízo de outras que se mostrem necessárias:

III – suspensão cautelar, parcial ou total, de quaisquer certificados, licenças, concessões, autorizações, operações ou habilitações;

Na forma da Instrução Normativa nº 8/08, ora vigente, a medida de apreensão constitui-se exclusivamente no ato de retenção de aeronave, inexistindo hipótese de sua aplicação em outro contexto. A presente resolução pretende, portanto, por meio do inc. II do art. 57, ampliar as hipóteses de aplicação desta medida, para passar a compreender a apreensão de licenças, certificados, autorizações e registros.

Ocorre, contudo, que o inc. III deste mesmo artigo contempla a hipótese de suspensão cautelar, parcial ou total, do mesmo rol de documentos, acrescido de concessões, operações ou habilitações. Ao mesmo tempo, a presente resolução apresenta tais medidas acautelatórias de forma exclusivamente enunciativa, sem oferecer o conceito de cada uma delas.

Como resultado disso, torna-se necessário requerer à ANAC a inclusão de parágrafos ao dito art. 57, com o propósito de oferecer o conceito regulatório de cada uma destas medidas, a partir do que passará a ser possível, por exemplo, distinguir as hipóteses de cabimento e os efeitos jurídicos decorrentes da apreensão ou da suspensão de um certificado.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os capítulos III, IV, V e VI do título IV da Resolução tratam da aplicabilidade das medidas acautelatórias.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|-------------------------------|-------------|---------------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 57 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| (xlili) Art. 57, § 3º | | | |
| Art. 57. | | | |
| § 3º O agente da ANAC dará ciência sobre a adoção de medida acautelatória à chefia imediata. | | | |
| Segundo o disposto nos §§ 2º e 3º supra, concebe-se a possibilidade de certificados, licenças, concessões, autorizações, operações ou habilitações serem suspensas cautelarmente por agente da ANAC, no âmbito de atividade fiscalizatória, mesmo sabendo-se que a competência para a outorga de tais instrumentos pode ser, em tese, da atribuição de autoridades superiores ao agente. Nesse sentido, deve a presente resolução prever, como ato imediatamente seguinte à adoção da medida acautelatória, a submissão da ação à autoridade que possua a competência originária para a outorga em questão, notadamente em prol da segurança jurídica. | | | |
| É o que se espera ver constar neste § 3º, por meio do emprego da seguinte redação: | | | |
| § 3º O agente da ANAC dará ciência sobre a adoção de medida acautelatória à autoridade competente para a outorga do certificado, licença, concessão, autorização, operação ou | | | |

habilitação objeto de apreensão ou suspensão cautelar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Em complementação, sugere-se, ainda, a inclusão de um novo parágrafo, com o seguinte teor:

§ - Cientificada da medida acautelatória adotada, deverá a autoridade competente se pronunciar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, pela ratificação, revogação ou alteração do ato, sob pena de perda de seus efeitos.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que as medidas acautelatórias devido sua natureza e finalidade são de competência das superintendências da Agência. Ademais, a adoção de medida acautelatória não configura-se em adoção de medidas administrativas sancionatórias.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 59 | Rejeitar |

Contribuições

(xliv) Art. 59

Art. 59. Um Termo de Cessação de Conduta - TCC será requerido quando a correção objetiva da não conformidade não evitar a prática reiterada da conduta que gerou a infração.

Resta explícito, nos termos do presente Título IV, Capítulo I, que a adoção de medida acautelatória não impede a adoção de medidas sancionatórias. Ao mesmo tempo, é sabido que a ANAC somente pode exercer o seu poder sancionatório em face de falhas efetivamente incorrida por um regulado, não se podendo, por óbvio, punir o mero “risco de falha”, ou “falha em potencial”.

Nessa linha, vê-se que o TCC será proposto ao regulado em caso de risco de reiteração da infração, servindo como uma assunção de compromisso do particular. Exatamente por não haver infração em si, mas mera avaliação da Agência quanto à existência de risco em potencial, não pode haver qualquer tipo de punição em decorrência da não celebração do TCC.

Em face dessas circunstâncias, propõe-se o aprimoramento do mencionado dispositivo, mediante a inserção do parágrafo único abaixo indicado:

Art. 59. Um Termo de Cessação de Conduta - TCC será requerido quando a correção objetiva da não conformidade não evitar a prática reiterada da conduta que gerou a infração.

Parágrafo único – A celebração e o teor do Termo de Cessação de Conduta dependem de acordo entre a ANAC e o regulado, não constituindo infração a negativa do regulado à sua subscrição.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o dispositivo foi excluído da minuta, estando o Termo de Cessação de Conduta - TCC abordado somente no Cap. II, Título IV.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------|------------------------|--------|--------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 61 | Rejeitar |

Contribuições

(xlv) Art. 61

Art. 61. A aplicação de medidas acautelatórias pela autoridade competente não afasta a aplicação de providências administrativas sancionatórias ou preventivas ao acautelado por eventuais infrações cometidas e não se sujeita ao efeito suspensivo que rege o procedimento administrativo sancionador.

Verifica-se que a presente minuta de resolução não contempla expressamente o cabimento de recurso em face da aplicação de medida acautelatória, muito embora seja certo que qualquer medida adotada pela Administração Pública que gere impactos em face dos interesses e do patrimônio jurídico de um administrado deva ser passível de recurso. Não bastasse isso, cumpre ressaltar que esta prerrogativa é expressamente albergada pelo art. 292, § 1º, do CBA, ao assegurar o direito à ampla defesa e a recurso, com efeito suspensivo, em caso de providências administrativas.

Em razão disso, propõe-se a inclusão do artigo abaixo:

Art. – Da imposição de providência administrativa acautelatória, cabe recurso na forma do art. 41 e seguintes.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que será assegurado o contraditório caso o regulado discorde da aplicação da providência administrativa acautelatória.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------|------------------------|--------|--------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 62 | Rejeitar |

Contribuições

(xlvi) Art. 62 e § 1º

Art. 62. O Termo de Cessação de Conduta - TCC é um documento emitido e assinado por operador, proprietário, piloto ou qualquer detentor de licenças, habilitações, certificados, autorizações, permissões ou concessões na ANAC contendo expressamente o compromisso de cessar e não repetir prática irregular identificada por agente da ANAC em atividade de fiscalização.

§ 1º A apresentação do TCC não suspende a tramitação de qualquer processo administrativo que estiver em curso na ANAC.

Em face do disposto no § 1º, bem assim do teor do caput do art. 62, torna-se conveniente que a celebração do TCC realize a suspensão da tramitação de qual quer processo, como medida de incentivo à adesão do regulado à esta medida.

Em face disso, propõe-se a redação a seguir:

§ 1º A apresentação do TCC suspende a tramitação de qualquer processo administrativo que estiver em curso na ANAC.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que os processos acautelatórios e sancionatórios são independentes e não excludentes.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 63 | Rejeitar |

Contribuições

(xlvii) Art. 63

Art. 63. O TCC será considerado descumprido se constatada repetição da prática irregular em até 2 (dois) anos da data de assinatura do termo.

Em atenção ao parâmetro empregado para fins de caracterização da reincidência específica, sugere-se a alteração do presente art. 63, nos seguintes termos:

Art. 63. O TCC será considerado descumprido se constatada repetição da prática irregular em até 1 (um) ano da data de assinatura do termo.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que em se tratando de reiteração de conduta já reclamada, tendo sido corrigida ou não, pela experiência acumulada pela fiscalização, o prazo de dois anos é mais adequado para se acompanhar a conformação definitiva do regulado ao que dele se espera.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 74 | Aceitar |

Contribuições

(xlviii) Art. 74, V

Art. 74. A suspensão cautelar, parcial ou total, de quaisquer certificados, licenças, concessões, autorizações, operações ou habilitações poderá ser aplicada para os seguintes casos, sem prejuízo de outras medidas que se mostrem necessárias:

V - Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da ANAC em fiscalização;

Pode-se conceber, em tese, hipóteses de recusa por circunstâncias alheias à vontade do regulado, a serem apuradas caso a caso. Para que se garanta o necessário espaço para a valoração de cada fato pelo agente fiscalizador, propõe-se a seguinte redação para este inc. V:

V - Recusa infundada de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da ANAC em fiscalização;

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o texto foi ajustado conforme sugestão.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 79 | Rejeitar |

Contribuições

(xlix) Art. 79

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente ao que trata a presente Resolução as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Considerando que a presente resolução, uma vez editada, terá natureza de ato administrativo, ainda que materialize hipótese de regulação normativa, seu conteúdo deverá guardar estreito e integral respeito aos termos da Lei Federal nº 9.784/99, sendo ilegal qualquer disposição que se revele conflitante com o texto legal. Nessa ordem de convicção, releva-se equivocada a utilização do termo “subsidiariamente”, por transmitir a falsa compreensão de que as regras da resolução se sobreporiam à lei.

Isto posto, reclama-se a exclusão do presente dispositivo.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a Lei nº 11.182/2005, ao criar a Agência Nacional de Aviação Civil, atribuiu -lhe a competência, nos termos de seus artigos 2º, 5º e 8º, a qualidade de autoridade de aviação civil e as competências normativas e reguladoras relativas ao setor aéreo, visando ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil e da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária. Ademais, existem outros normativos específicos que direcionam a atuação do processo administrativo da Agência, como a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 80 | Rejeitar |

Contribuições

(I) Art. 80

Art. 80. Caso a aplicação de uma providência administrativa possa resultar em prejuízo grave e imediato à sociedade, a ANAC poderá, alternativamente, propor a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, a fim de proporcionar o retorno gradual do regulado aos padrões desejados.

Em comparação à ora vigente Resolução nº 199/11, o presente art. 80 exibe evidente retrocesso, ao restringir expressivamente as hipóteses de cabimento da celebração de TAC. É o que se extrai da vinculação do emprego do TAC aos casos de prejuízo grave e imediato à sociedade. Saliente-se que, à luz da citada IN, o TAC se traduz em instrumento de fiscalização da ANAC, a ser proposto pela agência ou pelo regulado sempre que for conveniente.

Vale pontuar, ainda, que a sobredita restrição também diverge significativamente de todo o racional utilizado pela ANAC para a propositura da presente revisão das regras de processo administrativo sancionatório, esposadas na Justificativa divulgada nessa Audiência. Lá são encontrados, como princípios norteadores desta proposta de revisão regulatória, a busca da convergência de interesses entre regulador e regulado, a promoção de um ambiente de cooperação e colaboração, além da ênfase a medidas fomentadoras do atendimento espontâneo ao marco regulatório, em busca da redução de litigiosidade. Sem dúvida, todo esse racional serve não somente de fundamento para a utilização do TAC pela ANAC, mas, em especial, ao estímulo à sua celebração.

Dessa forma, com o objetivo de conformar o presente art. 80 com todo esse cenário, propõe-se a seguinte redação:

Art. 80. Por requerimento do interessado ou por proposição de ofício da autoridade competente, poderá a ANAC, alternativamente à imposição de qualquer medida administrativa, propor a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, a fim de proporcionar o retorno gradual do regulado aos padrões desejados.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o TAC será direcionado para os casos na qual a aplicação de uma providência administrativa possa resultar em prejuízo grave e imediato à sociedade. Ademais, a minuta proposta dispõe sobre outros instrumentos de promoção de um ambiente de cooperação e colaboração entre regulado e regulador.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 80 | Rejeitar |

Contribuições

(li) Art. 80, parágrafo único

Art. 80.

Parágrafo único. Compete à Diretoria da ANAC decidir sobre a celebração de TAC, após manifestação da(s) superintendência(s) finalística(s) afeta(s) à matéria.

Considerando que a presente proposta de resolução, caso editada da forma em que ora se encontra, provocará a revogação da Resolução nº 199/11, torna-se necessária, para garantir a possibilidade efetiva de emprego do TAC, a inclusão dos artigos abaixo sugeridos:

Art. A proposição do TAC e a sua celebração não importam confissão do regulado quanto à matéria de fato, nem o reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

Art. Durante a vigência do TAC, o regulado não será novamente autuado pela prática reiterada ou continuada de conduta objeto do TAC, desde que fique demonstrado que a irregularidade está sendo mitigada pela adoção de medidas corretivas ajustadas, nos termos previamente estabelecidos.

Ainda em relação ao instrumento do TAC, permita-se ainda sugerir, como um importante avanço regulatório, a previsão da possibilidade de conversão de penalidades de multas em novos investimentos a serem arcados pelos regulados, em linha com as boas práticas já testadas e implementadas pela ANATEL.

Dito isso, propõe-se a inclusão do artigo e seus dois parágrafos a seguir apresentados:

Art. A ANAC poderá, a seu critério, acordar com o regulado a conversão de multa em investimentos a serem realizados no respectivo setor regulado em se tenha verificado a infração, desde que os referidos investimentos sejam adicionais às obrigações já estabelecidas nos respectivos contratos, autorizações e demais títulos habilitantes em vigor.

§ 1º A conversão a que se refere o caput dependerá de decisão motivada da Diretoria Colegiada da ANAC que esclareça a sua conveniência e oportunidade à luz da eficiência, economicidade e interesse público.

§ 2º O valor objeto da conversão a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser utilizado para aquisição de equipamentos, treinamento de pessoal ou qualquer atividade da ANAC.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o TAC é um compromisso realizado entre a Agência e o regulado a depender da oportunidade e conveniência da Administração pública e análise do caso concreto. Destarte, devido a natureza do termo de ajustamento de conduta, este compromisso firmado poderá incluir medidas compensatórias e mitigatórias.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|-------------------------------|-------------|---------------------|
| ANEAA - Carta | 5684 | art 83 e 84 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| (lii) Arts. 83 e 84 | | | |
| Art. 83. Os requerimentos de arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) solicitados pelo ente regulado à ANAC antes da entrada em vigor desta resolução serão processados de acordo com as regras vigentes à data do protocolo do requerimento. | | | |

Art. 84. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis, salvo previsão específica.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

Deve-se notar que a sua previsão dos arts. 83 e 84 terão como única consequência prática possível a produção de dúvidas e insegurança jurídica entre seus aplicadores. Isso ocorre porque o Decreto-Lei nº 4.657/42, correspondente à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, já se presta à disciplina da entrada em vigor de leis e atos normativos, sob os influxos do brocardo *tempus regit actum* (tempo rege o ato).

Tendo em vista, ademais, que o presente dispositivo não poderá inovar em absolutamente nenhum aspecto o quanto disposto na referida Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, torna-se de todo recomendável a exclusão integral dos arts. 83, por estar em desacordo com a Lei, e do 84, por poder gerar dúvida.

Caso essa Agência entenda por manter o disposto no art. 84, o que efetivamente não se espera, deverá excluir sua parte final que diz “salvo previsão específica”.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que, *a priori*, o princípio de retroação dos efeitos benéficos da legislação posterior penal não alcança o direito sancionador decorrente do poder de polícia administrativa.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|--------|----------------------|
| INFRAMÉRICA | Ofício | Art. 1 | Aceitar parcialmente |
| Contribuições | | | |
| Art. 1- Estabelecer, nos termos desta Resolução, as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização da aviação civil e da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária sob competência da ANAC. | | | |
| Parágrafo único. Os dispositivos desta Resolução não se aplicam à fiscalização das disposições dos contratos de concessão de aeroportos. | | | |
| A Alteração visa deixar claro no texto que os processos administrativos excluem somente os processos relacionados a infrações das disposições dos contratos de concessão de aeroportos. | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que o texto foi alterado. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|------|------------------------|------|--------------|
|------|------------------------|------|--------------|

| | | | |
|--|--------|--------|----------|
| INFRAMÉRICA | Ofício | Art. 3 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Fiscalização: conjunto de atividades de competência da ANAC destinadas a verificar se os requisitos aplicáveis estão sendo adequadamente cumpridas de acordo com um nível aceitável pela ANAC por todas as pessoas - físicas e jurídicas - em atividades reguladas pela ANAC, podendo se dividir em dois tipos.</p> <p>A presente proposta de revisão de regra deve fomentar a transição, cuja tendência é preconizada pela OACI e pelo PSOE-ANAC (Art. 15, inciso II), de uma legislação prescritiva para uma legislação por desempenho.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que a atividade de fiscalização busca verificar se os requisitos aplicáveis estão sendo cumpridos conforme os regulamentos sob competência da ANAC.</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|---------------|--------------|
| INFRAMÉRICA | Ofício | Art. 3, 4 e 5 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Deve ser incluída uma definição de não conformidade (situação aqui intitulada como "condição irregular", que também não foi definida) a uma regra/requisito regulamentar da ANAC, para diferenciar do ato de violação à norma.</p> <p>Rever o Art. 4º e o Art. 5º do Capítulo II para se estabelecer claramente a distinção entre violações e erros, e as ações administrativas pertinentes em cada caso. A seção RBAC 111.81 do RBAC 111, deve ser eliminada ou revisada para ficar alinhada com o Art. 4º e Art. 5º - desta futura Resolução, no sentido da distinção entre violação e erros, e para a eliminação do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) que nada mais é do que um Plano de Ação Corretiva (PAC), já previsto no Art 5º e Art. 8º.</p> <p>Conforme estabelece o Art 32, inciso IV do PSOE- ANAC, essa Agência deve buscar estabelecer parâmetros para a distinção entre violações e erros, bem como, estabelecer e executar as ações administrativas pertinentes em cada caso.</p> | | | |

| Resposta ANAC |
|---|
| A ANAC agradece a contribuição e informa que o PAC e o TAC são instrumentos distintos e, adicionalmente, as condutas serão tipificadas nas portarias de compêndio de elementos de fiscalização. |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| INFRAMÉRICA | | Art. 6 | Rejeitar |

Contribuições

Poderá ser aplicada uma providência administrativa preventiva, com o objetivo estimular o retorno ao nível aceitável de cumprimento normativo de forma célere e eficaz, quando seus benefícios superarem os custos em termos de continuidade das operações outorgadas ao regulado ou, ainda, quando a condição irregular (não conformidade) não justificar imposição de uma sanção, de acordo com o art. 5º.

§1- A ANAC manterá histórico das providências administrativas preventivas emitidas para embasar a aplicação de outras providências administrativas, quando for o caso.

Mesmo uma não conformidade (condição irregular) cuja análise de risco indicar não haver um impacto considerável à segurança das operações outorgadas ao regulado, todas devem ser inseridas em um Plano de Ações Corretivas para a eliminação em prazos razoáveis (curtos, médios e longos prazos, conforme os casos). Nesse sentido, os instrumentos AGI e SRCI se confundem, não existindo lógica para existência de dois tipos de notificações no procedimento administrativo preventivo.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o ACI é uma notificação no qual não há necessidade de especificação do prazo de correção, sendo o ato utilizado para condutas menos gravosa na pirâmide de enforcement. Ademais, o ACI será utilizado para o histórico de providências administrativas adotadas.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
|-------------|-------------------------------|-------------|---------------------|

| | | | |
|--|--------|--------|----------------------|
| INFRAMÉRICA | Ofício | Art. 7 | Aceitar parcialmente |
| Contribuições | | | |
| <p>CAPITULO II DA SOLICITAÇÃO DE REPARAÇÃO DE CONDIÇÃO IRREGULAR</p> <p>Art. 7- A ANAC aplicará a providência administrativa preventiva por meio de notificação ao regulado na forma de uma Solicitação de Reparação de Condição Irregular (SRCI), contendo a descrição da condição irregular (não conformidade), devidamente documentada através de um processo de fiscalização. § 2º A ANAC, no emissão da SRCI, poderá: I - suspender, de forma parcial ou total, certificados, licenças, concessões ou autorizações outorgadas a um regulado, em função do impacto da condição irregular (não conformidade) na segurança das operações outorgadas, devidamente justificado pela ANAC, até que o regulado apresente as devidas evidências comprobatórias da eliminação da condição irregular (não conformidade); ou II - definir prazo para a correção da condição irregular (não conformidade) detectada, em função do impacto da condição irregular (não conformidade) na segurança das operações outorgadas, devidamente justificado pela ANAC; ou II- solicitar ao regulado a apresentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, de plano de ações corretivas - PAC contendo, minimamente, a descrição de cada ação mitigadora intermediária e ação corretiva final, assim como, os prazos e os responsáveis, por cada ação.</p> <p>§ 1- O PAC será considerado aceito caso não haja manifestação da ANAC em contrário, em um prazo de 30 dias da apresentação do PAC à ANAC.</p> <p>§ 2- O regulado deverá apresentar à ANAC, ao longo da vigência do PAC, as devidas evidências comprobatórias da eliminação de cada uma das condições irregulares (não conformidades) antes ou nos prazos propostos no PAC aceito pela ANAC, sob pena de adoção de outras providências administrativas, conforme previsto no Art. 5º.</p> <p>O texto foi revisado para melhor esclarecer o processo com base nas providências administrativas comumente adotadas por essa Agência na fiscalização continua dos diversos entes regulados, sendo definidas três possibilidades na emissão do SRCI, em função do impacto da condição irregular (não conformidade) na segurança das operações outorgadas, desde de que devidamente justificado pela ANAC nos documentos/relatório de fiscalização. Também foi dado prazo para que a ANAC ou revise ou aceite (caso não se manifeste) o PAC proposto pelo regulado.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que o prazo para aceitação do PAC, caso a ANAC não se manifeste, foi incluído no texto. Ademais, informa que o SRCI não se constitui instrumento adequado para a suspensão punitiva ou cautelar, devendo ser observado as outras medidas administrativas previstas para esta finalidade.</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|-------------------------------|-------------|---------------------|
| INFRAMÉRICA | Ofício | Art. 8 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Constituem-se providências administrativas sancionatórias: I - multa; II - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações. Parágrafo único. A ANAC promoverá a lavratura de auto de infração, para fins de instauração do Processo Administrativo Sancionador - PAS para apuração e aplicação de sanções, quando constatado infração que justifique a adoção de providências administrativas sancionatórias, de acordo com o art. 5º.</p> <p>A suspensão não é uma sanção, e sim uma providência administrativa preventiva ou acautelatória, pois a volta das condições de cumprimento regulamentar elimina a motivação da suspensão, e a suspensão como medida punitiva, restringindo o direito outorgado mesmo depois de eliminada a condição irregular, fica de difícil mensuração do valor da sanção em função do prazo definido para a vigência da suspensão punitiva.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que segundo a Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) a suspensão pode ser punitiva podendo ser aplicada pelo prazo de até 180 dias.</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|-------------------------------|-------------|---------------------|
| INFRAMÉRICA | Ofício | Art. 12 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>O auto de infração deve ser fundamentado em: I - constatação, presencial de infração; e II- constatação a partir de parecer conclusivo de agente da ANAC competente, responsável pela autuação, da caracterização de infração após análise das evidências objetivas que indicam o não atendimento do nível aceitável de cumprimento de requisito regulamentar aplicável ao regulado.</p> <p>Deixar mais claro e objetivo o texto, usando termos mais adequados utilizados na prática regulatória dessa Agência e nas definições dessa proposta de regra, e incluir a necessidade de parecer conclusivo por parte da Agência após análise das evidências levantadas na fiscalização.</p> | | | |

| Resposta ANAC |
|--|
| A ANAC agradece a contribuição e informa que a minuta prevê o instrumento Relatório de Ocorrência que é o ato administrativo pelo qual o agente da ANAC descreve as circunstâncias em que foram constatadas possíveis violações à legislação de aviação civil, com o objetivo de instruir o PAS com os elementos necessários à decisão. Ademais, a decisão pela prática irregular se dará no julgamento do Processo Administrativo Sancionador pela autoridade competente. |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| INFRAMÉRICA | Ofício | Art. 14 | Rejeitar |

Contribuições

O Relatório de Ocorrência é o ato administrativo pelo qual o agente da ANAC atuante competente apresenta sua análise conclusiva e descreve as circunstâncias em que foram constatadas o não atendimento ao nível aceitável de cumprimento de um requisito regulamentar aplicável ao regulado, descrevendo e apresentando os elementos relevantes e as evidências objetivas que motivam a lavratura de um ou mais autos de infração para a apuração dos fatos constatados. § 1- O Relatório de Ocorrência deverá ser instruído com os elementos relevantes e as evidências objetivas que motivam a lavratura do Auto de Infração, como por exemplo: planos de voo, fotografias, filmagens, depoimentos o termo, laudos técnicos, registros de reclamações de passageiros, registros de manutenção e voo, relatórios de inspeção e quaisquer outros documentos pertinentes à apuração dos fatos. § 2- O Relatório de Ocorrência deverá ser juntado aos PAS pertinentes.

Deixar mais claro e objetivo o texto, usando termos mais adequados utilizados na prática regulatória dessa Agência e nas definições dessa proposta de regra, e incluir a necessidade de parecer conclusivo por parte da Agência após análise das evidências, cujos exemplos estão indicados no § 1-, levantadas na fiscalização, concluindo que houve infração a requisito regulamentar aplicável ao regulado.

| Resposta ANAC |
|--|
| A ANAC agradece a contribuição e informa que a minuta prevê o instrumento Relatório de Ocorrência que é o ato administrativo pelo qual o agente da ANAC descreve as circunstâncias em que foram constatadas possíveis violações à legislação de aviação civil, com o objetivo de instruir o PAS com os elementos necessários à decisão. Ademais, a decisão pela prática irregular se dará no julgamento do Processo Administrativo Sancionador pela autoridade competente. |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|---------|--------------|
| INFRAMÉRICA | Ofício | Art. 19 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, não demandando concessão de novo prazo para manifestação do interessado. § 1- Para efeito do caput, são considerados vícios meramente formais aqueles que não são aptos a prejudicar a defesa ou recurso da pessoa autuada ou a apuração da possível infração objeto do PAS. § 2- Erros na indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida são considerados vícios meramente formais, desde que não derivem de equívocos da análise conclusiva evidenciada pelo agente da ANAC competente que sustenta a autuação.</p> <p>Erros de indicação podem ser vícios formais, em caso, de erro de digitação, mas não de interpretação do agente atuador competente na sua análise ou erro de aplicabilidade da regra ao regulado ou ao fato.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que no caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação e, no caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido novo prazo. artigo.</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------|------------------------|---------|--------------|
| INFRAMÉRICA | Ofício | Art. 57 | Rejeitar |

| Contribuições |
|---|
| <p>Constituem-se providências administrativas acautelatórias, sem prejuízo de outras que se mostrem necessários: I - detenção, interdição ou apreensão de aeronave e de produtos aeronáuticos de uso civil, de bens e material transportado; II - apreensão de licenças, certificadas, autorizações e registros; III - suspensão cautelar, parcial ou total, de quaisquer certificados, licenças, concessões, autorizações, operações ou habilitações; § O agente da ANAC realizando atividade de fiscalização poderá adotar providências administrativas acautelatórias nos casos de evidências, devidamente documentadas, de não atendimento ao nível aceitável de cumprimento da regulamentação vigente aplicável que se verifique, de forma fundamentada, de que há risco iminente à segurança, à integridade física de pessoas, à coletividade, à ordem pública, à continuidade dos serviços prestados ou ao interesse público. § 2- O agente da ANAC dará ciência sobre a adoção de medida acautelatória à chefia imediata. § 3º As medidas cautelares são dotadas de auto-executoriedade e poderão ser aplicadas pela ANAC a qualquer tempo, desde que devidamente motivadas e justificadas, perdurando até que sejam implementadas pelo acautelado medidas corretivas ou mitigadoras suficientes para demonstrar a cessação da conduta ou para restaurar o nível de segurança aceitável. § 4º As medidas descritas nos incisos deste artigo não afastam a aplicação de outras restrições acautelatórias ao exercício de atividades reguladas pela ANAC, que poderão ser motivadamente impostas em caso de risco iminente. § 5- Quando necessário, o ANAC requisitará o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.</p> <p>Não há necessidade de ser exemplificar suspensões, com dois exemplos somente, diante da diversidade dos tipos e abrangência dos certificados, licenças, concessões, autorizações, operações ou habilitações dos diferentes Provedores de Serviço de Aviação Civil.</p> |
| Resposta ANAC |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que o objetivo do texto foi elucidar alguns exemplos, deixando claro que a lista não é exaustiva.</p> |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| INFRAMÉRICA | Ofício | Art. 58 | Rejeitar |

| Contribuições |
|--|
| <p>A aplicação de medida acautelatória será feita através de notificação ao acautelado, no qual deverá conter a condição irregular (não conformidade) identificada e suas evidências, a fundamentação para a medida em função de análise de risco à segurança, os documentos e providências necessárias para revogação da medida e a identificação do acautelado e da unidade responsável pela medida.</p> |

Dar vigência à medida ao ser notificado o regulado e garantir transparência no processo de medida tão extrema com a justificativa para a sua adoção ao invés de uma medida preventiva para a condição irregular em questão.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que as providências administrativas acautelatórias possuem o objetivo de evitar risco iminente à segurança de voo, à integridade física de pessoas, à coletividade, à ordem pública, à continuidade dos serviços prestados ou ao interesse público, e são dotadas de auto-executoriedade.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------|------------------------|---------|--------------|
| INFRAMÉRICA | Ofício | Art. 62 | Rejeitar |

Contribuições

Eliminar.

Esse instrumento não atinge um objetivo de "enforcement", pois não incentiva a não reincidência desde de que não suspende a tramitação de qualquer processo administrativo. Serve unicamente de evidencia para justificar futuro PAS de medida mais severa, como a cassação.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o objetivo do Termo de Cessação de Conduta - TCC é estabelecer o compromisso de cessar e não repetir a infração cometida pelo regulado. Ademais, possibilita a aplicação de medidas punitivas mais severas quando descumprido em até 2 (dois) anos da data de assinatura do termo.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------|------------------------|---------|--------------|
| INFRAMÉRICA | Ofício | Art. 80 | Rejeitar |

Contribuições

Eliminar.

A própria justificativa para essa proposta de norma, já apresenta todas as razões para a eliminação desse instrumento, pois ele se confunde com instrumentos mais eficazes como o PAC e o processo de isenções do RBAC 11, ademais não é apresentado na justificativa o motivo (objetivo e vantagens para o processo de enforcement) de se manter o TAC como um instrumento a ser usado unilateralmente pela ANAC/DIRETORIA.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o TAC é um compromisso realizado entre a Agência e o regulado a depender da oportunidade e conveniência da Administração pública e análise do caso concreto. Ademais, optou-se em direcionar o TAC para os casos no qual a aplicação de uma providência administrativa possa resultar em prejuízo grave e imediato à sociedade, não se confundindo com os instrumentos PAC e Isenções do RBAC 11.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| INFRAMÉRICA | Ofício | Art. 44 | Rejeitar |

Contribuições

EXCLUSÃO.

A possibilidade de reforma de decisão de primeira instância administrativa com resultado agravante ainda não é pacífico entre os tribunais, uma vez que a reforma com agravamento configura possível restrição de direito uma vez que desincentiva o administrado a obter o segundo grau de jurisdição pelo receio de agravamento da pena. Desta forma, sugere-se a retirada de tal parágrafo.

Resposta ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que o procedimento já é adotado pela Agência e que o contraditório e ampla defesa é assegurado por meio de abertura de novo prazo para alegações do regulado.

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| INFRAMÉRICA | Ofício | Art. 39 | Rejeitar |

| |
|--|
| Contribuições |
| <p>Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 1 (um) ano contados a partir da aplicação de sanção definitiva por qualquer infração anterior.</p> <p>Sugere-se que seja mantido o previsto no art. 22 §4º do Resolução 25, que prevê reincidência em tempo igual ou inferior a 1 ano.</p> |
| Resposta ANAC |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e esclarece que considera razoável o prazo de dois anos para reincidência de modo a fortalecer as medidas de enforcement.</p> |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|-------------|------------------------|---------|--------------|
| INFRAMÉRICA | Ofício | Art. 10 | Rejeitar |

| |
|---|
| Contribuições |
| <p>EXCLUSÃO.</p> <p>Dispõe que o procedimento será sumário, com base no §2- da Lei 7565/86. Ele não menciona o artigo. Apenas o art. 292 prevê que o rito será sumário, porém não contém nada referente à produção antecipada de provas. Além disso, ele considera que as provas da defesa devem ser apresentadas até a apresentação da defesa, impondo que as provas produzidas após a defesa estarão preclusas. Tal previsão não encontra amparo em nenhuma lei e o rito sumário se trata de um rito mais célere, porém essa celeridade não pode ser obtida com o suprimento de fases importantes para a defesa como a de produção de provas e apresentação de alegações finais antes da decisão. Logo, ele poderá ser sumário em relação ao seu andamento comparado aos demais processos ordinários, porém não pode suprimir fases processuais para que sua conclusão seja mais rápida, uma vez que nenhuma Lei prevê essa supressão.</p> |
| Resposta ANAC |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que o texto da minuta foi ajustado para retirar a menção ao rito sumário. Ademais, esclarece que está garantido o direito de defesa para os casos nos quais da diligência efetuada pela autoridade decisória forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa.</p> |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|---------|----------------------|
| INFRAMÉRICA | Ofício | Art. 20 | Aceitar parcialmente |
| Contribuições | | | |
| <p>EXCLUSÃO E ALTERAÇÃO DO ART. 20. §3.</p> <p>III - Erros ou omissões na indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida.</p> <p>Trata de vício que prejudica a defesa, uma vez que quando elaborada a defesa ela é baseada no artigo que consta como infringido, ou seja, podemos elaborar texto acreditando estarmos nos defendendo de uma coisa e as vésperas da decisão sermos informados que a infração é outra, sem termos produzidos provas para essa nova infração. A alteração das disposições legais que embasaram a instauração do AI deve reabrir prazo para ratificação da defesa apresentada ou apresentação de novas alegações com a consequente produção de novas provas.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| <p>A ANAC agradece a contribuição e informa que no caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação e, no caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido novo prazo.</p> <p>artigo.</p> | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|---|------------------------|---------|--------------|
| INFRAMÉRICA | Ofício | Art. 28 | Rejeitar |
| Contribuições | | | |
| <p>PARAGRÁFO ÚNICO: a multa a que se refere este artigo poderá ser parcelada conforme previsto no Art. 56 desta Resolução.</p> <p>Não fica claro que a multa sumária pode ser parcelada. O direito de parcelamento deve recair sobre todos os débitos punitivos da Agência.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que por se tratar de um procedimento que visa à economicidade e à celeridade processual, não cabendo o seu parcelamento. | | | |

| Nome | Número da Contribuição | Item | Posição ANAC |
|--|------------------------|---------|----------------------|
| INFRAMÉRICA | Ofício | Art. 46 | Aceitar parcialmente |
| Contribuições | | | |
| <p>Cabe recurso à Diretoria Colegiado do ANAC em terceira e última instância administrativa, com efeito suspensivo, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento em segunda instância implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).</p> <p>As multas previstas pela Agência possuem valor médio máximo de R\$ 200.000,00 o que torna virtualmente impossível que a Diretoria avalie qualquer recurso. Tal fato é incongruente com o Regimento Interno da Agência e com os princípios de direito relacionados ao devido processo e grau de jurisdição.</p> | | | |
| Resposta ANAC | | | |
| A ANAC agradece a contribuição e informa que o valor foi alterado na linha da sugestão realizada. | | | |

